

UNIVERSIDADE DA REGIÃO DE JOINVILLE – UNIVILLE  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO – PRPPG  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PATRIMÔNIO CULTURAL E SOCIEDADE  
MESTRADO EM CULTURA E SOCIEDADE

A FLORESTA OMBRÓFILA MISTA NA CONSTITUIÇÃO DO PATRIMÔNIO  
CULTURAL DE RIO NEGRINHO/SC, BRASIL

MESTRANDA: DÉBORA CRISTINA PEYERL

ORIENTADOR: PROFESSOR DR. JOÃO CARLOS F. MELO JÚNIOR  
COORIENTADORA: PROFESSORA DRA. LUANA DE CARVALHO SILVA GUSO  
COORIENTADOR: PROFESSOR DR. DIOGO DE CARVALHO CABRAL

JOINVILLE

2021

DÉBORA CRISTINA PEYERL  
A FLORESTA OMBRÓFILA MISTA NA CONSTITUIÇÃO DO PATRIMONIO  
CULTURAL DE RIO NEGRINHO/SC, BRASIL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Patrimônio Cultural e Sociedade da Universidade da Região de Joinville, como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Patrimônio Cultural e Sociedade, sob orientação do professor Dr. João Carlos Ferreira de Melo Júnior, coorientação da professora Dra. Luana de Carvalho Silva Gusso e professor Dr. Diogo de Carvalho Cabral

Joinville - SC

2021

Catálogo na publicação pela Biblioteca Universitária da Univille

P515f	<p>Peyerl, Débora Cristina A floresta ombrófila mista na constituição do patrimônio cultural de Rio Negrinho/SC, Brasil/ Débora Cristina Peyerl; orientador Dr. João Carlos F. Melo Júnior; coorientadora Dra. Luana de Carvalho Silva Gusso, Dr. Diogo de Carvalho Cabral. – Joinville: UNIVILLE, 2021.</p> <p>136 p.: il.</p> <p>Dissertação (Mestrado em Patrimônio Cultural – Universidade da Região de Joinville)</p> <p>1. Patrimônio cultural. 2. Florestas – Legislação – Rio Negrinho (SC). I. Melo Júnior, João Carlos F. (orient.). II. Gusso, Luana de Carvalho Silva (coorient.). III. Cabral, Diogo de Carvalho (coorient.). IV. Título.</p> <p>CDD 363.69</p>
-------	--

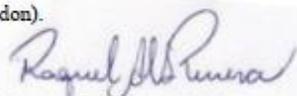
**Termo de Aprovação**

“A Floresta Ombrófila Mista na Constituição do Patrimônio Cultural de Rio Negrinho/SC, Brasil”

por

Débora Cristina Peyerl

Dissertação julgada para a obtenção do título de Mestra em Patrimônio Cultural e Sociedade, área de concentração Patrimônio Cultural, Identidade e Cidadania e aprovado em sua forma final pelo Programa de Pós-Graduação em Patrimônio Cultural e Sociedade. Orientado pelos seguintes professores: Prof. Dr. João Carlos Ferreira de Melo Júnior - Orientador (UNIVILLE), Profa. Dra. Luana de Carvalho Silva Gusso - Coorientadora (UNIVILLE) e Prof. Dr. Diogo de Carvalho Cabral – Coorientador (University of London).



Profa. Dra. Raquel Alvarenga Sena Venera  
Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Patrimônio Cultural e Sociedade

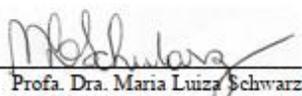
**Banca Examinadora:**



Prof. Dr. João Carlos Ferreira de Melo Júnior  
Orientador (UNIVILLE)



Profa. Dra. Luana de Carvalho Silva Gusso  
Coorientadora (UNIVILLE)



Profa. Dra. Maria Luiza Schwarz



Profa. Dra. Mariluci Neis Carelli  
(UNIVILLE)

Joinville, 16 de dezembro de 2021.

## **DEDICATÓRIA**

Ao Papai do Céu, Jesus Cristo e ao Espírito Santo e nas suas várias denominações;  
À minha família, Eládio, Maria Bernadete, Diane, minha amada filha, Amanda e Júnior.

## AGRADECIMENTOS

GRATIDÃO! Às vezes nos deixamos quedar em meio às inquietações, amarguras, ressentimentos e só reclamamos, reclamamos do cabelo, da pele da falta de dinheiro, da Covid 19, da pesquisa e por aí vai... mas, se repararmos, temos muito pelo que agradecer, e quando começamos a agradecer...o mundo fica mais leve!! Então...

Gratidão ao Papai do Céu, Energia Suprema, Deus, Alá, Jeová. Não importa o nome, é este ser supremo que me faz acreditar que entre o céu existem mais coisas que supõe a nossa vã filosofia, sociologia, matemática, física...início, meio, fim e sou eternamente grata a minha vida que me tem dado tanto, principalmente por ter colocado pessoas tão especiais em minha vida:

Meus pais, Eládio e Maria Bernadete, que me proporcionaram uma ajuda imensa durante toda minha vida, com muito amor e por seus exemplos, aprendi o valor da família, de ser honesta, de amar esportes e artes. Obrigada por sempre me incentivar a estudar. Gratidão pai, pelas idas aos Arquivos Históricos para esta pesquisa; mãe, obrigada pelas histórias que me inspiraram a estudar a Móveis Cimo.

Aos pais dos meus pais, meus avós: Luiz e Anita, Orlando e Hildegard, que viveram em Rio Negrinho na época do estudo deste trabalho, e dos quais herdei um aspecto de minha personalidade, e que nesta mescla de culturas são a fonte das mais doces lembranças.

Minha irmã, Diane, companheira de muitas aventuras, brigas e alegrias, parceira de uma vida.

Amo vocês!

A todos os meus professores que me guiaram pelas estradas do saber, Gratidão! Aos doutores e doutoras do mestrado que ampliaram meu conhecimento com a cultura e a sociedade e com muito conhecimento, acessibilidade, interação, bom humor e atividades inovadoras nos ensinaram que um mundo interdisciplinar é muito melhor: Gratidão professores Euler, Nadja, Ilanil, Roberta, Diego, Cibele, Raquel, Dione, Fernando, Felipe, Patrícia, Sandra, Taíza; igualmente às Doutoradas Mariluci Neis Carelli e Maria Luíza Schwarz, que contribuíram imensamente ao trabalho com suas considerações.

Gratidão especial aos meus orientadores João e Luana, que além de me instigar à pesquisa, “me pegaram pela mão” e acreditaram em mim, mesmo quando eu não acreditava.

Vocês moram no meu coração!

Amigos são parentes que a vida nos dá, e só tenho a agradecer aos que fazem parte da minha vida, aos que conheci no Mestrado e em especial ao Patrimônio: Eloise, Angela (prima), Luiz, Raquel, Michael (Mika) e Graciane, quantos perrengues passamos neste caminho, mas também muitas risadas e uma amizade que já vinha de antes e se consolidou ainda mais.

Gratidão ainda aos amigos Jorge, Willian, Jean, Francisco, Tatiane, Josemar, Leoni, Maga, Joseane amigos que me auxiliaram imensamente neste caminho.

Amigos vocês são essas pessoas tão iluminadas, com seus sorrisos, sua persistência, seus conhecimentos me ajudaram a chegar até aqui. Meus agradecimentos.

Gratidão às servidoras públicas que muito me auxiliaram na pesquisa: Célia e Noeli.

Aos meus alunos e alunas, do passado, do presente, do futuro...meu incentivo para sempre me aperfeiçoar cada vez mais, obrigada!

Com a colaboração inestimável da Foto Weick, na pessoa de Siegmund Erico “Bibi” Weick, que herdou o gosto e a aptidão para a fotografia de seu pai e saudosa irmã, cujos esforços salvaram a memória visual de Rio Negrinho, Santa Catarina e são as imagens deste trabalho, muito obrigada.

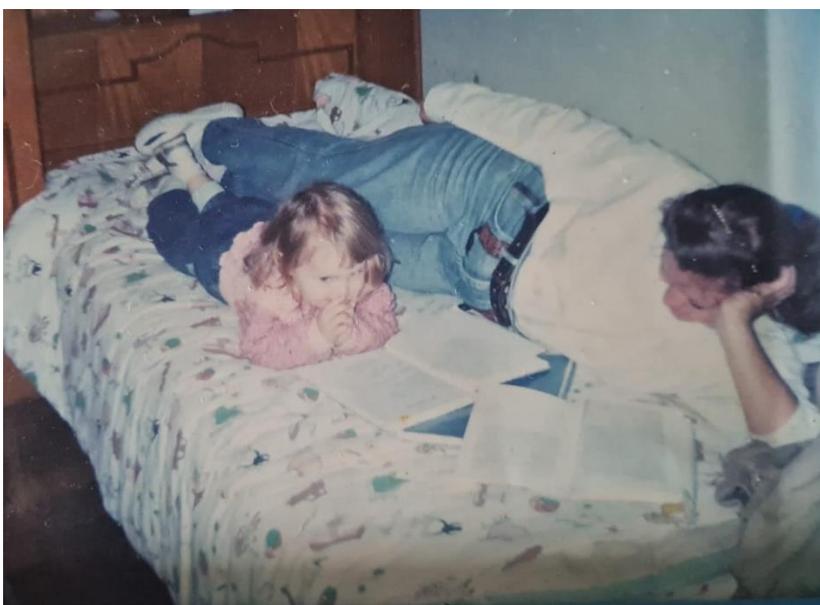
Gratidão à Mada, Tine, Balu, Arendt, Missinho, Brabo, Simba, Nala e Harry, seres sencientes dos quais tenho o orgulho de ser tutora (ou “vó” tutora) que me ajudaram a transformar a solidão da pandemia em solitude.

Aos meus filhos do coração: Junior, a Amanda trouxe você para nossas vidas há mais de dez anos, e o amor de vocês transborda e inunda nossa família toda. Gratidão por cuidar tão bem da minha filha. Juliane, quantos anos juntas no NPJ, quanto choro, quanta alegria, cada história, gratidão. Manuella, seu pai Sandro e sua mãe Carla trouxeram ao mundo a melhor irmã que minha filha poderia ter. Te ver crescer e me permitir ser sua mãe do coração é uma alegria imensa.

Amo vocês e sempre contem comigo.

Como sou grata ao Papai do Céu por todos vocês!!

Mas, tem uma pessoinha, que Ele preparou especialmente para mim, para me ensinar o amor incondicional, para me mostrar que a vida é muito mais linda e cheia de propósito, o melhor presente que me foi dado e que hoje é um lindo, inteligente, íntegro e nobre ser humano, que acompanhei desde antes de seu primeiro chute em minha barriga, que quando nasceu logo parou de chorar ao ouvir minha voz, que me deu alguns sustos (mas acho que os sustos que te dei foram em maior número...kkk). Minha companheira, de estudo, de broncas, de aventuras, de várias vidas, minha amada filha Amanda: por você, para você, sempre você. Gratidão open!! Te amo mais, não é impossível, impossível é uma questão de opinião. LOVE YOU MORE!!!



*“A árvore como o ser humano, não pode viver isolada, sozinha, tanto um como o outro, desaparecem”.*

Martin Zipperer

## RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo avaliar a relação da Floresta Ombrófila Mista na formação do patrimônio cultural do município de Rio Negrinho/SC – Brasil mediante três artigos. O bioma Mata Atlântica tem relevância mundial e Santa Catarina possui atualmente 23,04% da cobertura original da Floresta Ombrófila Mista, mas sinais de escassez de madeiras nobres ocorrem desde 1960 por meio da exploração não sustentada, gerando uma grave crise no setor madeireiro neste estado. A relação econômica x preservação da floresta permeia a constituição do município de Rio Negrinho, mediada, em grande escala, pela indústria moveleira (representada durante muitas décadas pela Móveis Cimo S/A). Essa influência fica evidenciada por um Decreto Municipal de Rio Negrinho, datado de 1996, que declarou ser de preservação permanente a árvore da espécie *Quercus robur* (Fagaceae), conhecida como carvalho europeu, localizada no Centro Histórico e Cívico de Rio Negrinho. Tendo-se o patrimônio florestal como objeto de estudo. Esta pesquisa traz duas abordagens representadas pela problemática e métodos. Primeiramente, utilizou-se fontes documentais, produzidas e/ou editadas pela Móveis Cimo para a caracterização qualitativa do processo de apropriação e uso de recursos florestais em Rio Negrinho para avaliar como se deu a apropriação e o uso da floresta no município de 1913 até 1953 (período que corresponde a instalação da primeira serraria até a emancipação política), a demonstrar a visão utilitarista da sociedade para com a Floresta. Ainda, aborda-se a importância da indústria moveleira para a formação do município de Rio Negrinho. Em seguida, pela consulta aos bancos oficiais de dados e doutrina, analisou-se os instrumentos das normas de proteção ao patrimônio cultural e ambiental de proteção às florestas, e, com ênfase na legislação municipal busca-se avaliar se estas legislações influenciaram o *modus operandi* da produção florestal no município. Com a apresentação dos resultados espera-se contribuir com a ampliação do conhecimento sobre o patrimônio florestal em Santa Catarina.

**Palavras-chave:** Floresta. Patrimônio Cultural. Rio Negrinho/SC.

## ABSTRACT

This research aims to evaluate the relationship of the Mixed Ombrophilous Forest in the formation of cultural heritage in the city of Rio Negrinho/SC – Brazil through three articles. The Atlantic Forest biome is globally relevant and Santa Catarina currently has 23.04% of the original coverage of the Mixed Ombrophilous Forest, but signs of scarcity of hardwoods have occurred since 1960 through unsustainable exploitation, generating a serious crisis in the timber sector in this state. The economic relationship x forest preservation permeates the constitution of the municipality of Rio Negrinho, mediated, on a large scale, by the furniture industry represented for many decades by Móveis Cimo S/A. This influence is evidenced by a Municipal Decree of Rio Negrinho, dated 1996, which declared the tree of the species *Quercus robur* (Fagaceae), known as European oak, located in the Historic and Civic Center of Rio Negrinho, to be permanently preserved. Having the forest heritage as an object of study. This research brings two approaches represented by the problematic and methods. First, documental sources, produced and/or edited by Móveis Cimo, were used for the qualitative characterization of the process of appropriation and use of forest resources in Rio Negrinho to assess how the appropriation and use of the forest took place in the city from 1913 to 1953, a period that corresponds to the installation of the first sawmill until political emancipation, demonstrating society's economic vision of the Forest and the importance of the furniture industry for the formation of the municipality of Rio Negrinho. Then, by consulting the official databases and doctrine, the aspect of the norms for the protection of cultural and environmental heritage for the protection of forests was analyzed, with an emphasis on municipal legislation to assess whether these legislations influenced the modus operandi of forest production in the County. With the presentation of the results, it is expected to contribute to the expansion of knowledge about the forest heritage in Santa Catarina.

**Keywords:** Atlantic Forest. Cultural heritage. Rio Negrinho/SC.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Mapa do macrozoneamento municipal de Rio Negrinho .....	24
Figura 2: Fotos da serraria, operários, transporte e extração da madeira, no início do século XX .....	29
Figura 3: Indústrias Cimo e a construção no final da segunda metade do século XX .....	30
Figura 4: Foto panorâmica da Móveis Cimo na década de 60 .....	31
Figura 5: Folheto da Móveis Cimo.....	33
Figura 6: Móveis Cimo S.A na década de 60. ....	37
Figura 7: Imbuías e Pinheiros serrados no pátio da Móveis Cimo (década de 20, 30 e 50).....	41
Figura 8: Transporte de toras para a Móveis Cimo na década de 20/30 e 50/60.....	42
Figura 9: Brasão do Município de Rio Negrinho/SC .....	46
Figura 10: Bandeira do município de Rio Negrinho/SC .....	46
Figura 11: Homens cortando tábuas à mão .....	82
Figura 12: O carvalho europeu e a Chaminé da antiga Móveis Cimo .....	94
Figura 13: Cidade de Rio Negrinho em várias épocas. ....	95

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Relação das fontes primárias utilizadas na pesquisa documental sobre o processo de apropriação e transformação da floresta no município de Rio Negrinho, Santa Catarina, Brasil. ....	27
Tabela 2: Relação dos produtos madeireiros produzidos pela indústria madeireira do município de Rio Negrinho, SC, durante o período de 1924 a 1953 .....	33
Tabela 3: Informações de receita e despesa das indústrias moveleiras (Móveis Cimo) de 1913 a 1953: .....	38

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO GERAL.....</b>	<b>16</b>
<b>2 PATRIMÔNIO NATURAL: DA APROPRIAÇÃO DA FLORESTA AO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO.....</b>	<b>20</b>
<b>2.1 Introdução .....</b>	<b>20</b>
<b>2.2 Material e métodos .....</b>	<b>23</b>
2.2.1 Área de estudo .....	23
2.2.2 Coleta de dados .....	25
<b>2.3 Resultados .....</b>	<b>28</b>
2.3.1 A trajetória da indústria moveleira em Rio Negrinho .....	28
2.3.2 Apropriação da Floresta: década de 1913- 1923 .....	31
2.3.3 Apropriação da Floresta: décadas de 1924 a 1953.....	33
2.3.4 Visão da floresta.....	35
2.3.5 Trama Econômica .....	37
<b>2.4 Discussão.....</b>	<b>39</b>
2.4.1 Apropriação da Floresta pela Móveis Cimo.....	39
2.4.2 Apropriação da Floresta na formação do município de Rio Negrinho .....	44
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>48</b>
<b>3 A PROTEÇÃO LEGAL DA FLORESTA: OS CAMINHOS DO BEM JURÍDICO AMBIENTAL E CULTURAL DA MATA ATLÂNTICA BRASILEIRA.....</b>	<b>52</b>
<b>3.1 Introdução .....</b>	<b>52</b>
<b>3.2 Material e métodos .....</b>	<b>53</b>
<b>3.3 Resultados e Discussões.....</b>	<b>53</b>
3.3.1 Meio ambiente, mata atlântica, floresta ombrófila mista e o bem jurídico ambiental/cultural .....	53
3.3.2 Normas brasileiras de proteção da floresta.....	58
<b>3.4 Mata Atlântica .....</b>	<b>61</b>
<b>3.5 Instrumentos de proteção das Florestas.....</b>	<b>62</b>
<b>3.5.1 Áreas de preservação permanente e reserva legal.....</b>	<b>63</b>
3.5.2 Unidades de Conservação .....	66
3.5.3 Tombamento .....	68
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>70</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>71</b>

<b>4 ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE UMA ÁRVORE SÓ: O IMPACTO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS CIMO E A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL EM RIO NEGRINHO-SC</b> .....	<b>78</b>
<b>4.1 Introdução</b> .....	<b>78</b>
<b>4.2 Material e Métodos</b> .....	<b>80</b>
<b>4.3 Resultados e Discussões</b> .....	<b>81</b>
4.3.1 Móveis Cimo S.A. e o bem jurídico Floresta Ombrófila Mista .....	81
4.3.2 A Legislação e Proteção Ambiental Brasileira e sua interface com as Normas Municipais de proteção ambiental do município de Rio Negrinho/SC ..	83
4.3.3 O <i>modus operandi</i> da indústria Móveis Cimo S.A e seu impacto na construção das normativas de proteção das florestas em Rio Negrinho. ....	90
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>95</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>97</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS GERAIS</b> .....	<b>101</b>
<b>ANEXO I – LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO/SC</b> .....	<b>105</b>

## 1 INTRODUÇÃO GERAL

O bioma Mata Atlântica é de relevância mundial pois apresenta grande biodiversidade. Estima-se que abriga cerca de 25 mil espécies vegetais (GIULIETTE, *et al.*, 2005), ultrapassando, já em 2005, a Floresta Amazônica em quantidade de árvores por unidade de área (SCHWARZ, 2007). Deste total de espécies cerca de 8.715 (MELO JR., 2017; BEECH *et al.*, 2017) são produtoras de madeira, o que incentivou, de certa forma, sua devastação, pois as porcentagens de renascentes primários são baixas (SOS MATA ATLÂNTICA, 2019) e fragmentadas (SEVEGNANI; SCHROEDER, 2013).

De acordo com o art. 2º da Lei 11.428/2006, que segue o Manual de Classificação do IBGE, consideram-se componentes do Bioma Mata Atlântica as

[...] formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

Desta forma, este bioma abrange grande parte do Estado de Santa Catarina, em que parcela significativa do seu desenvolvimento econômico ocorreu pela exploração madeireira predatória (SCHÄFFER; PROCHNOW, 2002; DEAN, 1996).

Nas palavras de Martins, Morenzi e Lima (2015), Santa Catarina possui atualmente 23,04% da cobertura original deste bioma, considerando as diversas formações fitogeográficas encontradas neste Estado (florestas: Ombrófila Densa, Ombrófila Mista, Estacional Semidecidual, Estacional Decidual, Ombrófila Aberta e Estepes) e ecossistemas costeiros associados, dentre os quais manguezais, apicuns, restingas e banhados.

A redução dos estoques naturais de certas espécies florestais utilizadas historicamente para o abastecimento do comércio de madeiras no país é um reflexo da exploração madeireira em vários estados brasileiros, sendo o de Santa Catarina considerado um cenário em que esta atividade foi imperativa desde o Brasil colônia (MELO JR, 2017).

Este desenvolvimento econômico afetou e continuará afetando significativamente a conservação do bioma Mata Atlântica. De acordo com Hoff e Simioni (2004), a partir de 1960 a exploração não sustentada de madeiras nobres<sup>1</sup> gera uma grave crise no setor madeireiro no estado de Santa Catarina, pois dos 93% de área florestal em 1900, restavam apenas 15% em 1980. Contudo, somente no século XX houve o grande movimento econômico da indústria da madeira.

Neste sentido, o município de Rio Negrinho que está localizado dentro dos limites da Mata Atlântica, sendo constituído pela Floresta Ombrófila Mista (IBGE, 2016; Brasil, 2006)<sup>2</sup> apresenta uma história de exploração florestal, tendo sua evolução histórica ligada a ela.

Assim, como objeto de estudo da presente pesquisa, tem-se a Floresta Ombrófila Mista (doravante denominada de Floresta) no município de Rio Negrinho, no estado de Santa Catarina. Têm-se como objetivo analisar a relação da ação humana com a extração de recursos florestais da Floresta que impulsionou o surgimento do município de Rio Negrinho, tanto econômica quanto politicamente e o seu impacto na devastação da Floresta, bem como a utilização da floresta nativa.

Não obstante, no aspecto cultural, abordar-se-á a importância da Floresta como patrimônio natural, e como o carvalho europeu (determinação de árvore exótica e imune ao corte) localizada no centro cívico de Rio Negrinho (Área de Proteção Permanente), representa a visão utilitarista do ambiente.

Esta relação com a floresta e a preocupação, primeiramente econômica, e depois de preservação, permeia a relação de constituição do município de Rio Negrinho, mediada pela indústria moveleira representada durante muitas décadas por duas principais indústrias: a SAFELCA de Luiz Bernardo Olsen e pela Móveis Cimo S/A, da família Zipperer.

Para fins de pesquisa, o objeto de estudo está na segunda família e a trajetória da Móveis Cimo, analisando a apropriação e uso da Floresta, desde a instalação da primeira serraria (1913) até a aprovação da Lei que transformou Rio Negrinho em município (1953).

---

<sup>1</sup> Madeiras nobre ou de Lei, são as madeiras com densidade mais dura, melhor apresentação e durabilidade (IBF, 2021). São chamadas assim desde o Brasil Colônia por serem consideradas árvores de interesse da Coroa, sendo o pau-brasil a primeira árvore assim considerada (CABRAL, 2014)

<sup>2</sup> Pela incidência da Floresta Ombrófila Mista, a Lei 11.428/2006 e o Manual de classificação da vegetação brasileira do IBGE, utilizamos o termo "Mata Atlântica".

Ainda cabe analisar se a legislação municipal influenciou no *modus operandi* da indústria moveleira. Já que em meados do século passado, Martin Zipperer, após infrutíferas tentativas de reflorestamento com espécies nativas, trouxe da Alemanha sementes da espécie *Quercus robur* (Fagaceae), conhecida como carvalho europeu. Contudo, tal experimento não rendeu bons resultados, pois a árvore demorava para crescer, tornando-se inviável ao objetivo da indústria madeireira.

Sendo assim, a presente pesquisa busca responder as seguintes perguntas: a) Como se deu a apropriação e o uso da Floresta no município de 1913 até 1953? b) A evolução da legislação ambiental de proteção às florestas influenciou o *modus operandi* da produção florestal no município de Rio Negrinho? c) A árvore protegida como APP representa um legado cultural para a sociedade rionegrinhense?

Para tanto, este trabalho é composto por três capítulos em formato de artigo.

O primeiro objetiva compreender a apropriação e o uso da Floresta no município de 1913 até 1953, período que compreende a instalação da primeira serraria (pela antecessora da Móveis Cimo) e a emancipação do município de Rio Negrinho. Analisaram-se atas de reuniões, balancetes, balanços, cartas particulares, registro em órgãos públicos (Instituto do Pinho) e informativos mensais da Indústria madeireira trazendo um panorama geral do uso e da quantidade de madeiras utilizadas. Foram consultados documentos encontrados no Arquivo Histórico de Rio Negrinho e documentos pertencentes a particulares, bem como consulta à bibliografia técnica municipal e bibliografias especializadas.

Este capítulo ainda contempla a trajetória da indústria madeireira e como ocorre a apropriação da floresta, principalmente como matéria prima para a produção de móveis e o que levou a Móveis Cimo a ser considerada uma das maiores indústrias de Móveis da América Latina. Demonstra-se a apropriação da Floresta pela indústria desde 1913, os quantitativos e as principais espécies madeireiras utilizadas. Apresenta a concepção do bioma Mata Atlântica, tendo sua forma de apropriação analisada de forma interdisciplinar: história, geografia, ciência política e ecologia humana, levando em consideração o papel da Floresta para o município de Rio Negrinho durante este período. Destaca a importância econômica e política da criação da cidade, desde a transformação da vila até a fundação do município de Rio Negrinho. Verifica-se ainda a preocupação ambiental da família Zipperer e as primeiras tentativas de reflorestamento. Analisa-se a relação da apropriação da

floresta pela indústria moveleira e a representação (SCHWARZ, 2007) do patrimônio natural na formação do município, confundindo-se com a história deste.

No segundo capítulo é abordado a Floresta como bem jurídico e sua proteção pelo Direito. Traz-se um diálogo entre o Direito Cultural e o Direito Ambiental, observando a forma em que estes ramos do direito visam proteger o patrimônio natural. Apresentam-se os momentos históricos em que surgiram as legislações e normas de proteção cultural e ambiental sobre as florestas, especialmente os principais tratados internacionais e a normativa federal brasileira sobre o tema. Destaca-se os diversos instrumentos que a legislação federal apresenta para a proteção do patrimônio natural, em especial às florestas.

O terceiro e último capítulo analisa a legislação do município de Rio Negrinho e sua correlação entre a apropriação da floresta pela Móveis Cimo, a legislação de proteção ambiental e suas influências. Contudo, sendo possível verificar as mudanças das formas de utilização e transformação da floresta em consonância com a legislação de proteção e de preservação ambiental/cultural em caráter municipal. Problematisa-se as normas de proteção ambiental à floresta influenciaram o *modus operandi* da produção florestal no município. A análise inicia com a competência administrativa e legislativa municipal no período (1913 a 2018), com base na Constituição, para determinar até que ponto o município pode fiscalizar, autorizar, legislar e proteger a Floresta. Em seguida, compilou-se a legislação de proteção florestal municipal de 1913 a 2021, a fim de entender o processo de modificação normativa com relação às florestas, sua utilização, proteção e recuperação, bem como sua influência na Móveis Cimo.

A presente pesquisa se mostra relevante ante a parca pesquisa científica sobre o patrimônio florestal na constituição do município de Rio Negrinho e pela atuação da Móveis Cimo com sua influência econômica e política pela apropriação e uso da Floresta Ombrófila Mista.

## 2 PATRIMÔNIO NATURAL: DA APROPRIAÇÃO DA FLORESTA AO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO

**Resumo:** A relação econômica x preservação da floresta permeia a constituição do município de Rio Negrinho, mediada, em grande escala, pela indústria moveleira representada durante muitas décadas pela Móveis Cimo S/A. Tendo o patrimônio florestal como objeto de estudo, este trabalho objetivou avaliar o papel da Floresta na formação do município de Rio Negrinho/SC – Brasil e como se deu a apropriação e o uso da floresta no município de Rio Negrinho de 1913 até 1953, período que corresponde a instalação da primeira serraria até a emancipação política. Foram utilizadas fontes documentais, produzidas e/ou editadas pela Móveis Cimo para a caracterização qualitativa do processo de apropriação e uso de recursos florestais em Rio Negrinho. Verificou-se que a visão da floresta era utilitarista, sendo utilizada como matéria prima para a fabricação de caixas, cadeiras, poltronas e móveis, e mais tardiamente para a construção civil e produção de lenha. Esta concepção da floresta e sua forma de apropriação demonstra que, se por um lado a indústria moveleira foi responsável pela erosão da Floresta em Santa Catarina, por outro lado, a transformação da floresta foi determinante na origem, formação e consolidação do município de Rio Negrinho.

**Palavras-chave:** Floresta. Patrimônio ambiental. Preservação. Direitos culturais.

**Abstract:** The economic x forest preservation relationship permeates the constitution of the municipality of Rio Negrinho, mediated, on a large scale, by the furniture industry represented for many decades by Móveis Cimo S/A. Having the forest heritage as the object of study, this work aimed to evaluate the role of the Forest in the formation of the municipality of Rio Negrinho/SC – Brazil and how the appropriation and use of the forest occurred in the municipality of Rio Negrinho from 1913 to 1953, period which corresponds to the installation of the first sawmill until political emancipation. Documentary sources, produced and/or edited by Móveis Cimo, were used for the qualitative characterization of the process of appropriation and use of forest resources in Rio Negrinho. It was found that the view of the forest was one of submission, being used as a raw material for the manufacture of boxes, chairs, armchairs and furniture, and later for civil construction and firewood production. This conception of the forest and its form of appropriation demonstrates that, if on the one hand the furniture industry was responsible for the erosion of the Forest in Santa Catarina, on the other hand, the transformation of the forest was decisive in the origin, formation and consolidation of the municipality of Rio Negrinho.

**Keywords:** Atlantic Forest. Environmental heritage. Preservation. Cultural rights.

### 2.1 Introdução

O bioma Mata Atlântica possui relevância mundial por ser considerado detentor de grande biodiversidade com elevado grau de endemismo de plantas e animais em todos os níveis de organização (MEYERS *et al.*, 2000). Estima-se que abriga cerca

de 25 mil espécies vegetais (GIULIETTE *et al.*, 2005), dentre as quais cerca de 8.715 são euxilóforas (BEECH *et al.*, 2017), o que tornou historicamente a atividade madeireira uma mola propulsora do desenvolvimento de muitas regiões.

Além disso, destaca-se pelo seu contexto histórico na colonização do país (SILVA, 2003), pela significativa perda da sua cobertura original em função do crescimento populacional desde a ocupação da América do Sul até os dias atuais (DEAN, 1996) e por ser um dos ecossistemas com menor porção de áreas protegidas (SHÄFFER; POCHNOW, 2002). A Floresta foi apropriada de várias maneiras desde o período colonial no Brasil (CABRAL, 2014). A vasta diversidade de matérias-primas madeireiras impulsionou o desenvolvimento socioeconômico do país e a formação das vilas e cidades, mas também destruiu seus povos originários (DEAN, 1996).

De acordo com Melo Jr. *et al.* (2020), os usos materiais e conhecimentos da Floresta que a garantem como patrimônio a ser protegido vão desde objetos do cotidiano até estruturas complexas como edificações, maquinários e meios de transporte. Pode-se verificar que, com intuito econômico, os portugueses se apropriaram de vários conhecimentos dos povos tradicionais na utilização de espécies madeireiras, como por exemplo, o pau-brasil (*Paubrasilia echinata* – Fabaceae), que já era utilizada pelos indígenas para produção de tinturas (DEAN, 1996).

Esta apropriação ocorreu posteriormente por outros colonizadores, principalmente no sudeste e sul do Brasil, ocasionando grande exploração e devastação da floresta (DEAN, 1996). Ferlini (1987 *apud* CABRAL, 2014) ao comentar sobre a produção açucareira no Brasil, aduz que existiam outras atividades subsidiárias e que caracterizavam o abastecimento de madeiras na forma de lenha para a fornalha e peças construtivas para as edificações.

Em razão de que neste bioma ocorreu grande parte do desenvolvimento econômico brasileiro, as porcentagens de renascentes primários são baixas (SOS MATA ATLÂNTICA, 2019). A redução dos estoques naturais de certas espécies florestais, utilizadas historicamente para o abastecimento do comércio de madeiras no país, é um reflexo da exploração madeireira em vários Estados brasileiros, Santa Catarina o estado em que a atividade foi imperativa desde o Brasil colônia (MELO JR., 2017).

Destaca-se que no sul do Brasil as primeiras serrarias surgiram para a construção de casas, enquanto as áreas de floresta suprimidas por elas se transformaram em terrenos para a plantação de produtos agrícolas (CABRAL, 2014).

Somente no final do século XIX e início do século XX começou, com muita precariedade, a produção de madeiras para a exportação (CABRAL, 2014). Da cobertura original da Mata Atlântica, que cobria quase que a totalidade do Estado de Santa Catarina, restam apenas 23,04%, considerando as diversas formações fitogeográficas encontradas neste Estado: Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Mista, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual, Floresta Ombrófila Aberta, Estepes e ecossistemas costeiros associados, dentre os quais manguezais, apicuns, restingas e banhados (SILVA, 2003).

Dentre as espécies de madeiras exploradas pelas serrarias instaladas em Santa Catarina, destacam-se o pinho (*Araucaria angustifolia* - Araucariaceae), a peroba (*Aspidosperma australe* - Apocynaceae), o ipê (*Handroanthus* - Bignoniaceae), o cedro (*Cedrela fissilis* - Meliaceae), a canela (*Ocotea* sp. - Lauraceae) e a imbuia (*Ocotea porosa* - Lauraceae), sendo na construção civil um dos principais empregos dessas madeiras (MELO JR., 2017; MELO JR., 2017).

Assim, a atividade madeireira afetou historicamente e continuará afetando a conservação do bioma atlântico. Sevegnani e Schroeder (2013) ressaltam a composição da Floresta Ombrófila mista, indicando primeiramente a *Araucaria angustifolia*, e abaixo, como segundo dossel, árvores como a imbuia (*Ocotea porosa*) e demais canelas (*Ocotea pulchella*, *O. odorifera*, *Nectandra lanceolata* e *Cryptocaria aschersoniana*), e o cedro (*Cedrela fissilis*). Espécies largamente utilizadas na indústria moveleira.

A partir de 1960, a exploração não sustentável de madeiras gerou uma grave crise no setor madeireiro de Santa Catarina, pois dos 93% de área florestal existente em 1900, restavam apenas 15% em 1980 (HOFF; SIMIONI, 2004). Nas regiões serranas do estado, a Floresta foi intensamente explorada pela atividade madeireira (HOFF; SIMIONI, 2004).

Junto às mais de 200 serrarias em atividade desde o início do século XX, o município de Três Barras abrigou a maior serraria da América Latina (INP, 1968; CARVALHO; NODARI, 2008) de propriedade da *Southern Brazil Lumber e Colonization*, cuja produção devastou cerca de 2.484 alqueires de plantação e gerou 249.000m<sup>3</sup> de madeira destinada à confecção de dormentes das estradas de ferro do país e à exportação (BISHOP, 1919 *apud* CARVALHO; NODARI, 2008). Não obstante, a história do município de Rio Negrinho/SC foi permeada por esta relação de exploração madeireira da floresta desde a sua constituição político-admirativa, a

qual foi impulsionada pelas indústrias moveleira, de celulose e de erva-mate (FICKER, 1973).

O presente capítulo tem por objetivo contextualizar historicamente a apropriação e o uso de recursos florestais na cidade de Rio Negrinho/SC, assim como perceber a sua relação com as dimensões patrimonial, cultural e política entre 1913-1953, período compreendido entre a expansão da área urbana até a emancipação deste município.

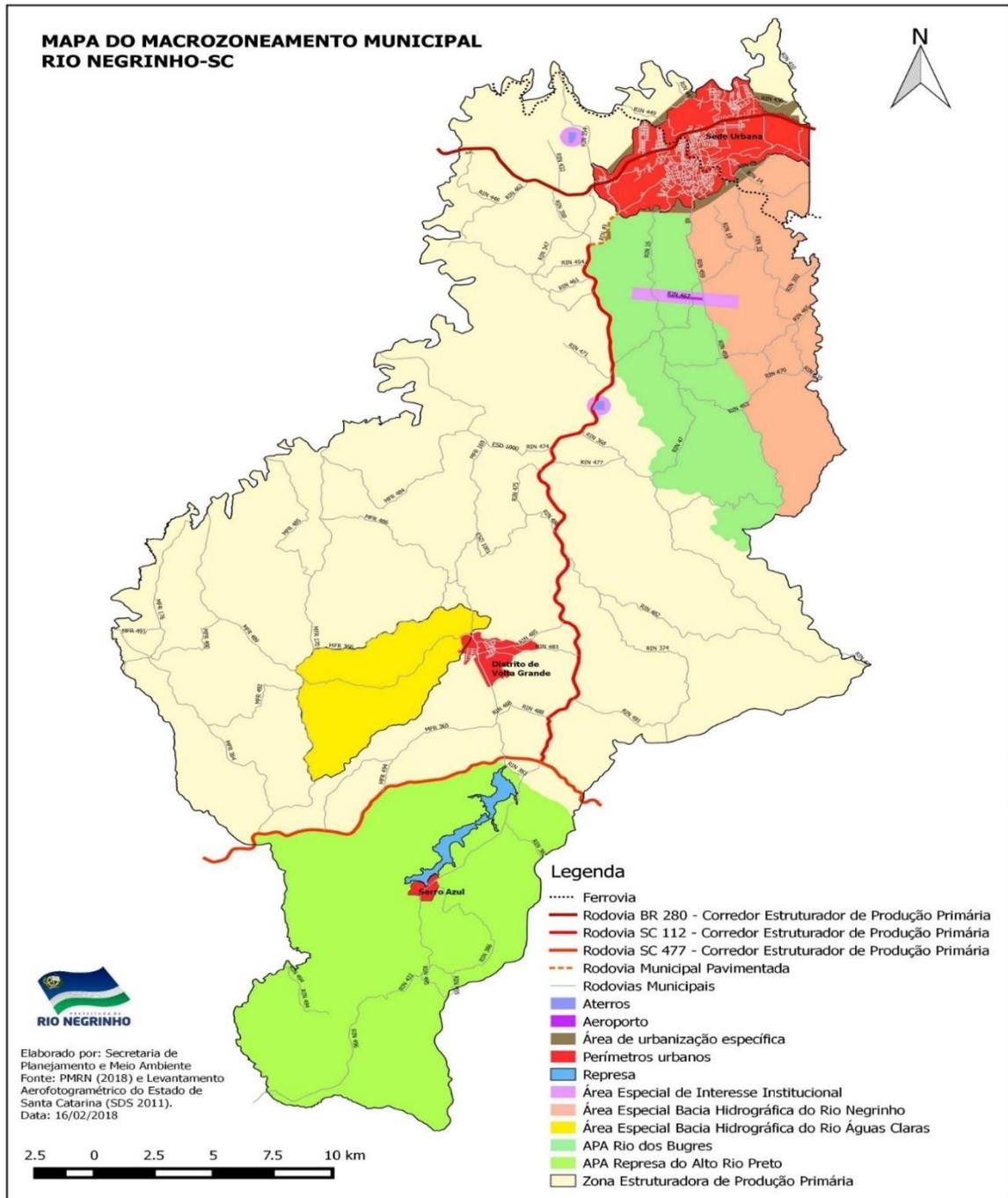
## **2.2 Material e métodos**

A seguir, apresenta-se os procedimentos metodológicos para o desenvolvimento desse capítulo, começando pela área de estudo e pelo contexto histórico, social, político e econômico da região.

### **2.2.1 Área de estudo**

O Município de Rio Negrinho/SC está situado no Planalto de Santa Catarina, nas coordenadas geográficas de 26° 15' 18" S e 49° 31' 9" O, a 796 snm. Seu território com extensão de 908,4 km<sup>2</sup>, originalmente coberto pela Floresta, possui atualmente uma cobertura vegetal nativa de aproximadamente 16,230ha (SOS MATA ATLÂNTICA/INPE, 2014).

Figura 1: Mapa do macrozoneamento municipal de Rio Negrinho



Fonte: Prefeitura Municipal (2021).

Anteriormente tido como distrito de São Bento do Sul/SC, foi considerado município pela Lei Estadual nº 133, de 30 de dezembro de 1953. Atualmente, engloba dois distritos: Vila de Cerro Azul e Vila de Volta Grande (IBGE, 2016). Sua população atual é de 42.106 habitantes, com densidade demográfica de 43,92 habitantes /km<sup>2</sup>. O PIB per capita é de R\$ 23.848,09 e o índice de Desenvolvimento Humano é de 0,738 (IBGE, 2016).

O início do processo de colonização do atual município de Rio Negrinho ocorreu em meados de 1874, segundo relatos de bugres e paranaenses que ocuparam propriedades pertencentes aos colonos alemães (FICKER, 1973). Provavelmente, já existiam “moradores civilizados” em 1872, e que os primeiros “donos” de Rio Negrinho seriam da família Cardoso que requereram estas terras ao Governo do Estado do Paraná, vendendo-as posteriormente para as famílias Oliveira e Ferreira de Lima (KORMANN, 1980).

Com a construção da extensão da estrada Dona Francisca até o município de Rio Negrinho, em 1880, e a inauguração da estação ferroviária em 1913 (ZIPPERER, 1932), imigrantes de etnia alemã que já estavam em São Bento do Sul, passam a residir e instalar comércio e indústria na então Vila de Rio Negrinho (KORMANN, 1980). A exportação de erva-mate e madeiras durante muitos anos foram a base da economia de Rio Negrinho (KORMANN, 1980). Em 1913, Jorge Zipperer e Willy Jung instalaram no Rio do Salto a primeira serraria desta localidade que daria origem à Móveis Cimo S.A. (KORMANN, 1980). A extensão da estrada e a instalação da serraria constituem os marcos iniciais do desenvolvimento do atual município de Rio Negrinho (KORMANN, 1980).

Duas famílias, Olsen e Zipperer, foram fundamentais para o surgimento do município de Rio Negrinho. No início da década de 20 do século XX, a família Olsen trouxe o comércio da localidade de Lençol para onde hoje é a Colônia Olsen, além de adquirir as terras e fundar o atual distrito de Vila Grande, onde instalaram uma indústria de celulose (KORMANN, 1980; OLIVEIRA, 2002). Já a família Zipperer trouxe sua primeira serraria para a localidade de Rio do Salto e, após a inauguração da estrada de ferro, transferiu suas atividades para o terreno recém comprado de José Brehy, localizado próximo à ferroviária, ajudando a fundar a área urbana do município, onde a A. Eherl & Cia (voltada à produção moveleira e de caixas) dá origem à Móveis Cimo S.A. (KORMANN, 1980; OLIVEIRA, 2002).

### 2.2.2 Coleta de dados

O período histórico compreendido entre 1913 e 1953 foi determinado como recorte temporal desta pesquisa considerando o ano de implantação da primeira serraria (precursora da Móveis Cimo) em Rio do Salto (ainda pertencente à São Bento do Sul) até a transformação político-administrativa da vila de Rio Negrinho em

município. Optou-se por analisar principalmente as fontes relacionadas à Móveis Cimo em função de: i) reunirem o maior número de documentos disponíveis nos Arquivos Históricos de Rio Negrinho e de São Bento do Sul; ii) terem registro na historiografia local; e iii) pela marcada influência da serraria na fundação da área urbana do município.

Foram utilizadas fontes documentais produzidas e/ou editadas em âmbito municipal para a caracterização qualitativa do processo de apropriação e uso de recursos florestais em Rio Negrinho. A pesquisa documental foi realizada junto aos arquivos históricos de Rio Negrinho e de São Bento do Sul, considerando como fontes primárias documentos públicos, documentos privados e fotos de época.

Os documentos relativos à Móveis Cimo, como atas de reuniões, projetos, balancetes, balanços, cartas particulares, registro em órgãos públicos (Instituto do Pinho), notas fiscais, jornal de circulação interna, relatórios e mapas foram analisados junto ao Arquivo Histórico de Rio Negrinho e acervos particulares pertencentes a antigos trabalhadores da indústria moveleira. A base documental pertencente à Associação Empresarial de Rio Negrinho não pode ser consultada em função da perda de registros em decorrência da enchente ocorrida em 2014. Afim de possibilitar a triagem dos dados, as fontes acima citadas foram agrupadas por períodos (décadas) e categorizadas conforme apresentado na tabela 1. Foram consultados ainda livros de historiadores regionais e artigos científicos.

Tabela 1: Relação das fontes primárias utilizadas na pesquisa documental sobre o processo de apropriação e transformação da floresta no município de Rio Negrinho, Santa Catarina, Brasil.<sup>3</sup>

DESCRIÇÃO	CATEGORIA	FONTE	PERÍODO
Documentos originais da indústria moveleira constantes do acervo histórico de Rio Negrinho	Fluxo de caixa	Pedidos	1913-1933
		Rascunho	1923-1933
		Relação das caixas fornecidas	1933-1943
	Contabilidade	Pedido	
		Tabela de pesos específicos	
		Lista de fretes a receber e a entregar	
		Lista de preços	
		Tabelas	1923-1933
	Documentos	Ofícios	
		Relatórios	1923-1953
Balancetes			
Relação de Toras			
Mineo			
Memorandum		1923-1933	
Rascunho de contrato			
Nota técnica	Rascunho de Carta		
	Requerimentos	1943-1953	
	Prestação de contas		
	Carta/minuta de contrato		
	Processo de sindicância		
	Mineo		
	Mineo		
	Discurso	1943-1953	
Livros técnicos que relatam a história e dados de São Bento do Sul e Rio Negrinho	Literatura	Livros técnicos que relatam a história e dados de São Bento do Sul e Rio Negrinho	1913-1953
Documentos particulares da família Zipperer constantes do acervo histórico de Rio Negrinho	Correspondência	Telegrama Prestação de Contas Escritura Cartas	1923-1933 1943-1953 1923-1953
Acervo de jornais constantes do Arquivo Histórico de Rio Negrinho	Literatura	Jornais Jornal Revistas da Móveis Cimo 1951-1964 O Moveleiro- Móveis Cimo 1973-1976	1913-1923 1943-1953
Acervo particular da família da mestrandia Documentos originais da indústria moveleira constantes do acervo histórico de Rio Negrinho		Jornal Revistas da Móveis Cimo 1951-1964 O Moveleiro- Móveis Cimo 1973-1976	1943-1953
MARTIN ZIPPERER e LUIZ BERNADO OLSEN apoiam Henrique Liebl para prefeito		Comunicado	

Fonte: Primária (2021)

<sup>3</sup> A consulta aos Arquivos Históricos foi efetuada em mais de 900 documentos da empresa, cinco blocos contendo cartas escritas por Jorge e Martin Zipperer (em Língua Portuguesa e Alemã) e as avulsas, cerca de 30 informativos da Móveis Cimo e demais mineos, perfazendo um total de mais de 1.200 páginas verificadas.

## 2.3 Resultados

### 2.3.1 A trajetória da indústria moveleira em Rio Negrinho

A Móveis Cimo nasceu do empreendimento primário de Jorge Zipperer e Willy Jung, dois amigos descendentes de alemães que residiam em São Bento do Sul. Em 1912, os dois amigos fundaram a indústria moveleira Comercial Jung e Cia em São Bento do Sul (KORMANN, 1980). Em 1913, na localidade de Rio do Salto, que pertencia à Rio Negrinho, compraram um terreno e instalaram uma serraria e uma fábrica de caixotes (Figura 2) destinados à exportação e utilizados para armazenar e transportar alimentos durante a Primeira Guerra mundial, e cujo maquinário eram movidos à vapor.

Nesta época, a região era forte produtora de erva-mate (MAFRA, 2013). Porém, com a primeira guerra mundial e a guerra do Contestado, este produto sofreu com a falta de mercado no exterior e a procura por madeira serrada aumentou (ZIPPERER, 1932) e havia grande dificuldade em serrar e transportar a madeira (figura 2)

Em 1915, os amigos venderam o Comércio Jung de São Bento do Sul para o irmão de Jorge Zipperer, Carlos Zipperer, e em busca de madeiras diversas e de melhor qualidade investiram em uma nova serraria na localidade de Lageado – Rio Negro/PR. Em 1926 essa serraria foi transferida para Bituva, no município de Mafra/SC, onde encontraram madeiras de melhor qualidade. Como a extração madeireira continuava ocorrendo em Lageado, uma nova serraria é aberta nesta localidade (ZIPPERER, 1951).

Figura 2: Fotos da serraria, operários, transporte e extração da madeira, no início do século XX



Fonte: Arquivo Foto Weick (2020) e Arquivo Histórico de Rio Negrinho, Santa Catarina. (2020)

Como na localidade de Rio Negrinho a estrada de ferro e a estrada D. Francisca a pouco haviam sido instaladas, Jorge e Willy resolveram transferir a serraria e a fábrica de caixas para o terreno que adquiriram de José Brey, 100 alqueires à margem direita do Rio Negrinho. Terreno este que estava próximo à estrada de ferro e a Estrada D. Francisca no ano de 1918 (ZIPPERER, 1932; ZIPPERER, 1951).

Com o falecimento de Willy Jung em 1919, Jorge Zipperer necessitava de um novo sócio, ocasião em que firmou sociedade com André Ehrl residente em São Bento do Sul, com o qual fundou a indústria moveleira André Ehrl e Cia. Em setembro deste ano foi inaugurado o estabelecimento empresarial no atual centro de Rio Negrinho, cidade que foi iluminada por esta indústria moveleira, pois a instalação de energia elétrica foi por ela custeada, sendo posteriormente ressarcida pelo estado de Santa Catarina.

No início do ano de 1921 (ano considerado de fundação da indústria moveleira), Jorge Zipperer vai a São Paulo onde seu irmão Martin Zipperer trabalhava, e, comenta que havia um grande desperdício com as aparas de imbuia (ZIPPERER, 1951). Em

08 de agosto de 1921, Martin vai até Rio Negrinho e sugere formas de aproveitamento da imbuia e seus refugos, dando início a fábrica de cadeiras (Figura 3). Em outubro, Martin passa a residir em Rio Negrinho com a família trazendo uma equipe de técnicos de São Paulo. Foi então que ele recebeu o seu primeiro grande pedido vindo de salas de cinema da São Paulo, fato este que mostra a grande expansão do ramo madeireiro na cidade.

Figura 3: Indústrias Cimo e a construção no final da segunda metade do século XX



Fonte: Arquivo Foto Weick (2020) e Arquivo Histórico de Rio Negrinho, Santa Catarina (2020)

André Ehrl, cansado, no ano de 1924, resolve se retirar da sociedade com o capital que lhe pertencia, e Jorge Zipperer chama Nicolau Jacob para assumir a sociedade. A indústria moveleira passa a se chamar Nicolau Jacob e Cia. Em 1925, Jorge Zipperer cria uma nova Companhia em sociedade com seu irmão Martin.

No ano de 1929, Martin vai à Europa e adquire uma máquina descascadeira ou laminadora dando início à produção de compensados. Em 1932 a indústria moveleira inaugurou uma loja na cidade de São Paulo.

Após a morte de Jorge em 1944, seu irmão Martin Zipperer, com quem trabalhou desde 1921, assume um papel relevante na indústria moveleira. Após várias denominações surge a Cia. Industrial de Móveis ou Móveis Cimo, consolidando-se como uma das maiores indústrias moveleiras da América do Sul, sendo considerada

por alguns jornais da época, como a maior da América Latina na década de 1950 (ARQUIVO HISTÓRICO, 2004).

A indústria moveleira teve um acentuado desenvolvimento, tornando-se referência para o mundo em matéria de produção de móveis de madeira, empregando em seu auge mais de cinco mil funcionários diretos, com filiais em São Paulo, Curitiba, Joinville e Rio de Janeiro (SANTI, 2013).

Segundo relato de Kormann (1980): “*a parceria entre os dois irmãos era quase perfeita, Jorge era uma força inquieta e catalisava as energias políticas, culturais, econômicas e religiosas da comunidade, era ativo e prático; enquanto Martin, idealista e de grande espírito social, era amante das artes, da cultura e de tudo que era relacionado à intelectualidade*”.

A partir de então, a Móveis Cimo se consolida (figura 4) no mercado moveleiro em função da reconhecida qualidade e designer dos móveis por ela produzidos. Contudo a partir da década de setenta começam os problemas econômicos (SANTI, 2013), culminando com a decretação de sua falência em fevereiro de 1982.

Figura 4: Foto panorâmica da Móveis Cimo na década de 60



Fonte: Arquivo da Foto Weick (2020)

### 2.3.2 Apropriação da Floresta: década de 1913- 1923

Em relatos de Jorge Zipperer, encontrou-se a informação de que, em 1916 a indústria madeireira adquiriu 600 pinheiros em pé ao preço de 3:600\$000 (conto de réis) na localidade de Lageado – PR e, no ano seguinte, mais 3.000 árvores entre pinheiros e imbuías. Nesta década inicial, verifica-se que a produção da indústria moveleira estava concentrada nas caixas e caixotes de pinho (*Araucaria angustifolia* - Araucariaceae), bem como, na produção de cadeiras de imbuia (*Ocotea porosa* - Lauraceae). Ressalta-se ainda o uso das madeiras de cedro (*Cedrela fissilis* - Meliaceae) e de outras espécies de Lauraceae.

A partir de 1951 são editados mensalmente informativos e jornais que se tornam fonte de informações sobre essa época, tal como O Movelario (1973 à 1976 - departamento cultural da Móveis Cimo), que nas edições mensais de outubro de 1973 a março de 1974 trouxe, por meio de capítulos, uma crônica de Martin Zipperer sobre o primeiro ano da indústria moveleira em Rio Negrinho, intitulada: “Reminiscências do ano 1921”.

Entre as memórias, Martin Zipperer relata que Jorge Zipperer, naquela época, exportava madeira de imbuia, mas deixavam muitas aparas (ramos laterais) sem uso. Jorge Zipperer contata Martin, que à época trabalhava em sua “oficina” de móveis na cidade de São Paulo, para que este pudesse achar uma solução para aproveitar melhor a madeira de imbuia.

Martin Zipperer sugere utilizar as aparas para fabricar pés de cadeira, o que foi feito, porém o mercado era restrito pela qualidade da madeira utilizada. Jorge e Martin então decidem fazer cadeiras, mas para transportá-las a um baixo custo por transporte ferroviário até São Paulo, as mesmas deveriam estar desmontadas, sendo melhor acomodadas nos vagões.

A solução deste problema foi mediada por um operário de origem iugoslava que trabalhava para Martin Zipperer em São Paulo e falava alemão, o qual relatou que na sua terra natal faziam-se os pés de cadeira com madeira vergada por aquecimento e arcos que os ligavam, podendo então, transportá-las desmontadas. Martin volta a Rio Negrinho e faz uma demonstração da técnica e Jorge Zipperer resolve fundar uma fábrica de cadeiras no município em 1921. A partir de então, em poucos dias, começaram a produzir cadeiras em arcos, o que era inédito no Brasil e passaria a ser um diferencial da Móveis Cimo pela desmontabilidade dos móveis (SANTI, 2013), conforme é possível verificar pelos folhetos de propaganda da indústria moveleira (figura 5).

Figura 5: Folheto da Móveis Cimo



Fonte: Santi (2013)

### 2.3.3 Apropriação da Floresta: décadas de 1924 a 1953

Conforme relatórios da indústria moveleira, verifica-se que nos anos iniciais ainda fabricavam caixas, mas começaram a produção de cadeiras poltronas e carteiras escolares. E, mais para o final da década, passam a produzir móveis para cinema. Além destas fontes, utilizam-se os requerimentos para autorização de aproveitamento da madeira pelo Instituto do Pinho.

Os dados retirados da análise destas décadas seguem na tabela abaixo:

Tabela 2: Relação dos produtos madeireiros produzidos pela indústria madeireira do município de Rio Negrinho, SC, durante o período de 1924 a 1953

Déc.	Ano	Cadeiras carteira escolar	Caixa	Madeira em pé	Poltronas	Tábua	Tora	Madeira	Móv	Destino
1924-1934	1928	17.080 35.198	41.373	*	17.837 208 41.373			Imbuia Cedro	73	São Paulo
	1929	46.179								São Paulo
	1930	300					5 115	Imbuia Pinheiro		Rio Negrinho São Paulo
			20.000 a 30.000 (encom. futura)							Rio de Janeiro
	1931-1934	64.841 12.850 156	93.000		62.511 14.234			Imbuia Cedro	536 50 132	Rio de Janeiro São Paulo

1935-1945	1941			50.000			2.440 m3	Árvores em pé		Mafra Campo Alegre Rodeio Itaiópolis Rio Negro
	1942						2.700m3			Rio Negrinho
	1943						1.476 m3			
	1945			807				Árvores em pé		Rio Negrinho
				649				Pinheiros		
1946-1953	1946			3.000 m <sup>3</sup> 22.000m				Árvores em pé		Rio Negrinho
	1948						1.673.824,30 m <sup>3</sup> 1.259,211 5.744,800 m <sup>3</sup> 323,889 e 1.205,612 m <sup>3</sup> 7.004,011 e 823,253 m <sup>3</sup> 1.528,889 e 1.263,000 m <sup>3</sup> 5.744,800 m <sup>3</sup> 1.205,612 m <sup>3</sup> 823,253 m <sup>3</sup> 1.263 m <sup>3</sup>	Madeira em pé <sup>4</sup> Imbuia  Cedro Pinho Lenha  Imbuia Cedro Pinheiro Lenha		Curitiba           Rio Negrinho
	1951						8.129 c/ 9.604,740 m <sup>3</sup>	Árvores		Rio Negrinho
							53 48 9 14 6 100 84 15 9 6 15 27  434 2.992 m <sup>3</sup>	Imbuia Pinheiros Canela Pinho Cedros Pinheiros Imbuia Pinho Cedros Canela Sassafrás Cedros Total Árvores Toros		Rio Negrinho
							2.320,221 m <sup>3</sup> 456,497m <sup>3</sup> 622,548m <sup>3</sup> 3.127,515 m <sup>3</sup>	Imbuia Cedro Pinho		Rio Negrinho
Janeiro a Agosto							11.069,543 m <sup>3</sup>			Rio Negrinho

Fonte: Primária (2021)

Legenda: \* dados inexistentes.

<sup>4</sup> A expressão “madeira em pé” era utilizada na época para se referir às arvores que ainda esperavam pelo corte.

### 2.3.4 Visão da floresta

Ao consultar a literatura técnica, o acervo dos arquivos históricos, os informativos e os relatos de Martin Zipperer (1951) e Jorge Zipperer (1932), é possível tecer uma linha de pensamento que sinaliza como a população de Rio Negrinho percebia a floresta.

Ao falar da vila de Volta Grande, Kormann (2002, p. 12), com relação à floresta, relata as principais espécies e seus usos para o povo: “na floresta de araucária, o pinheiro aparece misturado a outras espécies arbóreas e que esta diversidade também traz diversidade de fauna”. Aduz ainda que o pinheiro, *Araucaria angustifolia*, é utilizado para fazer fogo (sapé e galhos), fornece o saboroso pinhão; o “nó” de pinho serve para artesanato (rosto de Cristo) e fornece material para construção de casas, móveis de qualidade, palanques, cercas, pontes, e o uso excessivo o levou a ser ameaçado de extinção.

Era este rincão um rico lugar de enormes pinheirais, repletos de erva-mate, **o ouro verde, a grande riqueza da época**, riqueza na qual São Bento do Sul e seus vizinhos tão bem se encaixavam não só pela grande produção de madeira e de erva-mate, mas também pela proximidade com o porto de São Francisco (KORMANN, 2017, p. 17) [grifo nosso].

Kormann (2002) continua a listar os usos da erva-mate (bebida, ouro verde, moeda), taquara (instrumentos musicais, primeiras casas, cercas, substitui a vela, fogueiras, candelabros) e lista igualmente o barulho da floresta, elogiando o barulho do machado, do brado do trabalhador, do chicote nos animais, do vento e dos animais que ali vivem.

No informativo Móveis Cimo de outubro de 1951, encontra-se a seguinte passagem:

*As mais variadas espécies de madeiras são consumidas na Cia. Industrial Móveis. Avulta, no entretanto, a Imbuia, rigorosamente selecionada, madeira de Lei de primeira qualidade, extraída de suas vastas reservas florestais. Além desse produto, toda a matéria prima – madeira – é de qualidade superior, seu uso diretamente supervisionado pelos inspetores e chefes de seções. Mas, não só a qualidade do produto, mas o rigor do preparo técnico que precede de meses o seu uso, justifica a alta qualidade de seus produtos e o renome de sua fabricação (...)* **(ao lado focalizamos um trecho do reflorestamento de carvalho com 4 anos)**

(...)

**A CIA Industrial de Móveis, porém, não se limita a explorar suas próprias matas, mas também em transformar as extensas regiões**

*devastadas por seus poderosos tratores, em vastas áreas de reflorestamento, constituindo as mesmas modelos inéditos de iniciativa particular para a recuperação do solo, em uma salutar e patriótica iniciativa, assegurando assim as gerações futuras o prosseguimento de uma obra iniciada com lutas e sacrifícios por seus antepassados [grifo nosso].*

Em outra edição da revista da Móveis Cimo, publicada em abril/setembro de 1956, faz-se destaque a uma tora de imbuia com 9,083 m<sup>3</sup> com a seguinte referência:

A “Muda” que falou...

*Imponência...majestade! Exemplos de imbuia extraídos recentemente das matas de Móveis Cimo em Rio Negrinho. Agora, transformados em táboas, estes colossais toros serão utilizados na confecção dos móveis Cimo.*

*Há coisas que dispensam palavras...porque falam por sua simples apresentação. Linguagem eloquente do êxtase diante do objeto que admiramos...É o milagre da pequenina “muda” que sobrevive aos séculos, ensaiando um supremo e contínuo esforço para falar um dia. E quando o consegue, após 200 ou 500 anos, como fala!...*

Martin Zipperer, nos relatos das “Reminiscências de 1921” relata que

*ofereceu o produto em São Bernado (SP) onde havia uma “regular fábrica de cadeiras”, mas não puderam aceitar os pés fabricados pois “fabricavam cadeiras de madeiras canelinha a e grumichuva – madeiras inferiores – e se fizessem as suas cadeiras de imbuia – madeira nobre, não mais venderiam as fabricadas de madeira inferiores [grifo nosso].*

Outro historiador Antônio Mafra, igualmente relata a importância da floresta para a economia.

O que chama a atenção é que nessa fase a floresta de Rio Negrinho começa a vir abaixo. São as serrarias que se expandem para vários locais e o interior começa a ser devastado, gerando riqueza para poucos e emprego e pouca renda para muitos (...). A área desmatada era muito valorizada, pois estava pronta para a agricultura. Para o agricultor, área com madeira em cima necessitava ser desmatada antes do plantio, gerando grande despesa inicial. Por isso os agricultores preferiam comprar as áreas onde o mato já tivesse sido derrubado. Serraria e agricultura eram atividades que se complementavam(...). Mas, as florestas de Rio Negrinho sofreram um processo de devastação sem precedentes. Madeireiros, ávidos por lucro rápido e fácil, em poucos anos as destruíram, para mais tarde serem substituídas pelo reflorestamento de pinus (MAFRA, 2013, p. 178).

Assim, verifica-se que a visão da floresta era utilitarista, segundo a tipologia de Kellert (SCHWARZ, 2007), e sua apropriação basicamente foi como matéria prima. Conforme acima relatado, o uso predominante dado à floresta pelas empresas e pela sociedade era como matéria prima, seja para a fabricação de caixas, cadeiras, poltronas e móveis inicialmente ou, posteriormente, no caso da Móveis Cimo, na fabricação de casas, comércio, pontes, cercados e lenha.

### 2.3.5 Trama Econômica

Conforme já mencionado, a indústria moveleira Móveis Cimo (e suas razões sociais antecessoras) tiveram enorme sucesso desde a serraria no Rio do Salto em 1913 até 1953 e anos posteriores (figura 6), até falir em 1982 (SANTI, 2013).

Figura 6: Móveis Cimo S.A na década de 60.



Fonte: Arquivo Foto Weick (2021)

A seguir, apresentam-se valores (em réis) constantes das fontes consultadas na tabela abaixo:

Tabela 3: Informações de receita e despesa das indústrias moveleiras (Móveis Cimo) de 1913 a 1953:

Ano	Informação	Receita	Despesa
1913	Compra terreno de 111 alqueires de Serapião Ferreira de Lima		13:000\$000
1916/17	Aquisição de 600 pinheiros em pé na localidade de Lageado –PR e mais 3.000 árvores		3:600\$000 28:000\$00
1917	As serrarias apresentaram lucro	32:000\$000	
1918	Preços das madeiras sobem (1ª. Guerra mundial	85:000\$000	
	Construção da Estrada Irani A indústria moveleira contribui com parte do valor.		10:000\$000
1919	Ingresso de sócio-Andre Ehrl & Cia Compromissos	65:000\$000	280:000\$00 0
1922	Construção de pequenos “bungalows” para SP. (estilo de casa de madeira);	9\$000 o metro cúbico	
1923 1926/29	50.000 caixas para laranjas - total de 28:000\$000 Carta de Martinez Riese & Cia. Pelotas: CIMO era credora.	28:000\$000 57:013\$650	
1926	Encerra o ano com prejuízo de 83:000\$000		83:000\$000
1930	Montou-se uma máquina a vapor Carteiras escolares	6:000\$000	130:000\$00 0
1931	Caixas para laranjas Empréstimo BB	156:000\$000 230:000\$000 19:000\$000	60.000\$000 50.000\$000
1932	Compra de Estufa 1.500 tampos para as caixas. Caixas de laranjas (Empréstimos: 5:000\$000 Dívida no porto de São Francisco 134:104\$100. Amortizaram 28:000\$000 e mais 70:000\$000	207:000\$000 506:000\$000 78.400:000\$00 0	60:000\$000 36.104\$100
1933	Toras de pinho e toras de refugo e com nós. Imbuia. Cedro e canela. Terreno. Operários residem em casas de madeira - alugueis de 8\$000 a 20\$000 mensais. - diária de operários de 6\$000 a 9\$500 e profissionais, 12\$000, horas extraordinárias são pagas relativamente.		39:200\$000
1946/47	Relação de vendas – 2º. Sem.	CR 778.967,10 e 442.541,00	
1948	Relatório ALeixo Zipperer	Cr\$ 15.378.937,50 (imobilizado) <sup>5</sup> Cr\$ 6.927.338,50	

Fonte: Primária (2021)

<sup>5</sup> Para fins de comparação, como os valores acima são descritos em réis, e a Lei n. 59 de 08 de outubro de 1883 determina o seu valor (art. 1º., *a dous mil e quinhentos réis por oitava de ouro de vinte e dous quilates*). O valor de 2\$500 era o valor de uma oitava de onça (3,585 g) de ouro de 22 quilates. Com relação ao imobilizado da indústria moveleira que era de Cr\$ 15.378.937,50, conforme relatado, utiliza-se a atualização a comparação do valor do salário mínimo da época que pelo Decreto Lei n. 5977, de 1943 era de Cr\$380,00. Divide-se o valor de 15.378.937,50 por 380,00 e chega-se à 40470,89 salários mínimos, que ao valor do salário mínimo atual (R\$ 1.045,00), o valor total de comparação, tem-se um valor do imobilizado em aproximadamente de R\$ 42.292.080,05.

## 2.4 Discussão

### 2.4.1 Apropriação da Floresta pela Móveis Cimo

A apropriação da Mata Atlântica ocorre a partir de 1500, com a fundação de vilas, cidades. A madeira é utilizada para as residências, móveis, mas a principal retirada de árvores é para transformar os espaços para agricultura (DEAN,1996; CABRAL, 2014).

Quando os colonizadores alemães começam a chegar ao Brasil no século XIX incentivados pelo governo, recebem terras no sul do país, onde começaram a construir suas residências (ZIPPERER, 1893). A grande quantidade de espécies madeiras existentes incentiva a retirada de matéria prima para o comércio madeireiro durante várias décadas (MELO JR., 2017).

No Brasil, desde a década de 1950 há relatos da destruição da Floresta feita pela indústria de madeira. Esta destruição atualmente representa o maior e mais grave problema ambiental no sul do Brasil (BACKES; IRGANG, 2004).

Esta apropriação atingiu as espécies de *Aspidosperma parvifolium* – peroba – carnaúba *Aiouea saligna* – canela-sebo *Endlicheria paniculata* – canela-frade *Nectandra lanceolata* – canela-branca *Nectandra megapotamica* – canela-imbuia *Nectandra membranacea* – canela *Nectandra oppositifolia* – canela-garuva *Ocotea catharinensis* – canela preta *Ocotea odorífera* – sassafrás *Cedrela fissilis* – cedro *Cedrela odorata* – cedro-rosa (BACKES; RGANG, 2004). Melo Jr. (2017) e Melo Jr. et al. (2020) ressaltam que dentre as espécies de madeiras exploradas pelas serrarias instaladas em Santa Catarina, destacam-se o pinho (*Araucaria angustifolia* - Araucariaceae), peroba (*Aspidosperma australe* - Apocynaceae), ipê (*Handroanthus* - Bignoniaceae). cedro (*Cedrela fissilis* - Meliaceae) canela (*Ocotea* sp. - Lauraceae) e imbuia (*Ocotea porosa* - Lauraceae), sendo a construção civil o destino principal desta matéria prima.

Cabral e Cesco (2008) destacam que, em nível nacional, as grandes transformações da indústria moveleira aconteceram com a aquisição de tecnologia pelos maquinários que modificam a forma de processar a madeira, porém, sem planos para o plantio de árvores para gerar matéria prima: “a história de todas as mais plantadas que, em cuja educação, o lavrador se emprega” (TAUNAY, 2001 *apud* CABRAL; CESCO, 2008, p. 213), ainda estava longe de se tornar uma realidade. O

fornecimento de madeira em tora ainda se vinculava ao desbravamento das florestas virgens dos chamados sertões, no bojo do processo de expansão da fronteira agrícola. Portanto, não somente para a construção civil ou mobiliário, mas a expansão da agricultura também contribuiu para a devastação da Floresta.

Com relação ao sul do país, esta indústria madeireira consegue se expandir, pois há uma homogeneidade em algumas espécies madeireiras (CABRAL; CESCO, 2008). Nos três estados pode-se verificar que esta interação com a Floresta é fonte do desenvolvimento das cidades e municípios (ZIPPERER, 1932; CABRAL; CESCO, 2008)

Com relação ao município de Rio Negrinho, verifica-se que a apropriação da Floresta não difere do que já foi descrito. Esta floresta foi utilizada como matéria-prima, principalmente para toras (segundo balancetes de 1951), mobiliário (ZIPPERER, 1932; ZIPPERER, 1951), mobiliário escolar (LINS; SOUZA, 2014) e moeda de troca (ZIPPERER, 1954), o que oportunizou o surgimento do município, principalmente pela influência política e econômica das serrarias e da fábrica de Móveis Cimo.

Destaca-se o uso da Imbuia (*octoea porosa*) tanto para o início da indústria moveleira (figura 7) quanto para a construção civil. Pelos documentos de compra e venda, verifica-se que a Móveis Cimo seguia a forma citada por Cabral e Cesco (2008) pois sua produção até 1940 era obtida pela compra de terrenos com mata nativa “em pé” ou apenas das árvores com prazo para retirada, segundo os documentos da indústria moveleira.

Figura 7: Imbuias e Pinheiros serrados no pátio da Móveis Cimo (década de 20, 30 e 50).



Fonte: Arquivo Histórico de Rio Negrinho, Santa Catarina (2020) e Arquivo da Foto Weick (2020)

Com relação a esta espécie, há relatos que em 1932, para compensar o desequilíbrio ecológico, Martin Zipperer dá início aos reflorestamentos, primeiramente pinho (*Araucária angustifolia*) e posteriormente imbuia, pinheiro português e carvalho europeu em terreno próprio (SANTI, 2013). Martin destaca que a imbuia não poderia ser objeto de silvicultura, pois depende de outras espécies para crescer. Então, ele traz sementes de Carvalho Europeu e inicia um reflorestamento perto de sua residência. Contudo, apesar de se adaptar, esta árvore tinha um crescimento lento (ZIPPERER, 1951). Assim, salienta-se que a exploração das árvores nativas da Floresta pela indústria moveleira foi contínua, com compras de terrenos com árvores em pé, retirada de toras gigantescas de imbuia e demais espécies que se convertiam em m<sup>3</sup> (figura 8).

Figura 8: Transporte de toras para a Móveis Cimo na década de 20/30 e 50/60



Fonte: Arquivo da Foto Weick (2020)

Durante todo o lapso temporal analisado, os relatos de apropriação da Floresta trazem a produção de milhares de m<sup>3</sup> de tábuas, móveis e construção civil. E este consumo destinado, predominantemente, à confecção de caixas e caixotes, e para a construção civil; posteriormente à fabricação de móveis, como poltronas e cadeiras, tanto para o setor de entretenimento (SANTI, 2013), como para materiais escolares (SOUZA; SILVA, 2016) e para a exportação de tábuas.

Os documentos mostram que a quantidade e os usos dessa madeira foram, basicamente, para matéria-prima e causaram uma devastação na Floresta.

De 1913-1953 esta apropriação permite um vertiginoso crescimento da indústria moveleira e do município apesar de crises econômicas e guerras. Destaca-se que no início, a indústria moveleira foi inserida em um local com poucos recursos estruturais, mas aproveitou a localização logística privilegiada e os recursos da Floresta.

Recursos estes que contribuem para o desenvolvimento da Móveis Cimo, que foi pioneira na fabricação de móveis compensados, na contratação de técnicos

especializados (paulistas no início da década de 1920) e desenvolvia formas novas de produzir e extrair madeiras, bem como inovava no design de seus produtos e na forma de comercialização.

De acordo com Lins e Souza (2014), a Móveis Cimo desempenhou um papel de desbravadora no setor de mobiliário e para o processo de conformação do aglomerado moveleiro no norte de Santa Catarina, refletindo a descentralização de várias fábricas situadas em vários municípios, com uma estrutura de funcionamento em rede.

Sobre a Móveis Cimo, Santi (2013) ressalta que esta indústria representou uma experiência singular no quadro da introdução do processo de produção seriada em primeira metade do século XX. O mobiliário produzido por ela equipou lugares públicos e privados. Ainda ressalta que vários pontos explicam o sucesso da Móveis Cimo, tais como a utilização inovadora de fabricação de móveis compensados e a venda de móveis desmontados (SANTI, 2013).

Estudos feitos por Souza e Silva (2016), ao analisar a relação da indústria moveleira à um outro setor de investimentos, encontra os móveis escolares, representando um grande volume fornecido aos estados, principalmente para o de Santa Catarina.

Na questão de design, Cará (2008) ressalta que a tradição era a produção de madeira maciça, mas que algumas indústrias moveleiras apresentavam um raciocínio de projeto moderno e original na produção nacional, identificáveis em duas correntes. A corrente que a Móveis Cimo seguia, segundo Cará (2008), era aquela que otimizava seus desenhos para a produção seriada, mas que não defendiam necessariamente um novo modo de vida.

Estes e tantos outros estudos técnicos destacam a forma inovadora da indústria moveleira trabalhar e o sucesso que obteve no ramo moveleiro. Destaca-se a contratação de designers estrangeiros, cujos projetos continuaram a ser utilizados por outras indústrias, anos após a crise da Móveis Cimo (SANTI, 2013).

Até os anos cinquenta, Martin Zipperer e sua equipe de marceneiros eram os responsáveis pelos projetos de design, e depois foi contratado o holandês Han Pieck e sua equipe, com a criação de um departamento técnico cujo diretor foi José Maria Félix. Esta equipe ficou até os anos de 1959, quando o francês Emille Scofone assumiu e ficou até 1982 (SANTI, 2013).

Martin Zipperer em 1951 ressalta os prêmios recebidos pela indústria moveleira:

*Quando se festejou o cinquentenário da fundação de São Bento, a firma A. Ehrl & Cia tinha no seu Stend já com boa coleção de diversos modelos de cadeiras e poltronas, também já 2 tipos de poltronas de cinema, sendo distinguido com honroso diploma, e no centenário da Independência no Rio de Janeiro, a onde a fábrica concorreu e recebeu como prêmio, a Medalha de Ouro, a primeira entre outras que vieram atrás, entre elas uma exposição Ibero-americana em Sevilha na Espanha em 1929, a onde os produtos foram por iniciativa do governo do Estado.*

Estas possibilidades econômicas somente ocorreram em razão da apropriação das várias espécies constantes da Floresta com destaque para a imbuia.

#### 2.4.2 Apropriação da Floresta na formação do município de Rio Negrinho

Outro ponto de destaque é a relação da apropriação da Floresta na formação do município, pois há intrínseca ligação entre a população de Rio Negrinho e aquele ambiente botânico (ALBUQUERQUE, 2002). Pode-se verificar o relacionamento entre as árvores utilizadas como matéria prima e sua relevância cultural “na relação homens/plantas, que pode ser definido como importância que goza a planta dentro de uma cultura” (ALBUQUERQUE, 2002, p. 37).

Scifioni (2006) afirma que, referente à formação da percepção desse ambiente natural enquanto patrimônio, é no meio ambiente que a vida ocorre, destacando que o início da urbanização do município começa basicamente com a inauguração da Estrada Dona Francisca em 1880 (KORMANN, 1980), que juntamente com a estrada de ferro fazem da localidade um bom ponto logístico de escoamento de produção.

Rio Negrinho era conhecido pelos imigrantes alemães como *Ann Grmu*, “lugar verde” pois não conheciam a palavra “negrinho”, havia grandes matas e uma grande quantidade de veados (que foram dizimados) “e os rios eram muito piscosos e haviam os mais lindos dourados” (ZIPPERER, 1951). Desta forma, verifica-se como a floresta era ponto importante e praticamente intacta no início da urbanização de Rio Negrinho.

Apesar da história de Rio Negrinho começar muito antes do ano de 1913 (quando da compra do terreno do Salto para a primeira serraria por Jorge Zipperer e Willy Jung), verifica-se, pelos documentos constantes do Arquivo Histórico de Rio Negrinho, como a família Zipperer exerceu influência na fundação do município.

Na política convém destacar que, mesmo quando Rio Negrinho era apenas uma vila, Jorge Zipperer fez parte do Conselho Municipal de São Bento do Sul nas gestões de 1911-1914, 1919-1922 e 1923 a 1926 e era tido como líder (MAFRA, 2013).

As crônicas de Jorge Zipperer (1932) demonstram a grande influência que ele tinha com os governos, tanto que a pedido seu, em 1924/25, foi criado o distrito de Rio Negrinho pela Lei n. 155, segundo distrito de São Bento do Sul.

A vasta correspondência entre a família Zipperer e políticos demonstravam o prestígio e a influência que exerciam. Ofícios entre Jorge Zipperer e a administração estadual mostram que a energia elétrica foi trazida primeiramente pela indústria moveleira e só depois pelo governo estadual.

Na área cultural, a então comunidade era muito unida e com a influência da indústria moveleira surge a Escola que terminou de ser construída em 1933. Ainda em 1921 surge o *Football Club* que teve seu primeiro campo, um terreno da indústria moveleira.

Martin Zipperer (1951) relata a instalação de biblioteca, formação de grupo teatral e de vários músicos. A esse respeito completa:

*Tudo isto demonstra que a vida corria suave, ainda não se conhecia o Rádio musical só quem mesmo podia toar gaita, ou outro instrumento. Aviões para Rio Negrinho ainda coisas completamente desconhecidas. Da bomba atômica nem se pensava. Fascismo e Nazismo nem a palavra se conhecia, e comunismo, lá no fim do mundo tão longe, e só quem lia jornais que eram poucos, sabia o que andava pelo mundo. Hoje temos saudades de uma época que nos parece, foi tão calmo...*

Com todo este desenvolvimento, na década de 50 começa o movimento para que Rio Negrinho se tornasse um município. Em setembro de 1953 um ofício dos empresários reiterou o pedido para que se instalasse uma Agência de Arrecadação de Tributos Federais. Os emancipacionistas alegavam que havia pouco retorno da sede para o distrito, mas que os velhos líderes queriam continuar com São Bento do Sul (ARQUIVO HISTÓRICO, 2020).

O projeto foi apresentado na Câmara de São Bento do Sul em dois de dezembro de 1953 e teria apoio caso restasse demonstrado concordância do povo rionegrinhense (ARQUIVO HISTÓRICO, 2020). Então, os residentes de Rio Negrinho organizaram listas que foram assinadas por 1486 pessoas. Com base nos estudos

para o Plano Diretor (1973/74), a população urbana de Rio Negrinho, em 1950 era de 3.690 habitantes, quase mil habitantes a mais do que São Bento do Sul (MAFRA, 2017).

Assim, em 07 de dezembro de 1953, a Câmara de Vereadores de São Bento do Sul, por unanimidade aprovou a criação do município editando a Resolução 2/53 autorizando o vereador Eugênio a promover as devidas medidas legislativas necessárias (ARQUIVO HISTÓRICO, 2020). Mafra (2017) ressalta que o projeto teve que ser aprovado pela Câmara de Vereadores de Mafra também.

A Lei 25/53 de 13 de dezembro de 1953 assinada pelo Prefeito de São Bento do Sul, Alfredo Diener determina o desmembramento de território para a criação do município, sendo oficialmente criado pela Lei Estadual n. 133 de 30 de dezembro de 1953.

A apropriação da Floresta é destacada na bandeira, no brasão e no Hino do município de Rio Negrinho onde encontra-se referência à indústria madeireira pelo pinho, cepilho e pelo verde que representa as matas. Abaixo seguem os símbolos que foram criados por Siegmur Erico Weick e o hino por Wilson Glelepi e Testoni (figuras 9 e 10)

Figura 9: Brasão do Município de Rio Negrinho/SC



Fonte: Prefeitura municipal de Rio Negrinho/SC, 2021

Figura 10: Bandeira do município de Rio Negrinho/SC



Fonte: Prefeitura municipal de Rio Negrinho/SC, 2021.

No brasão, na bandeira e no hino encontram-se várias referências à indústria madeireira tais como o pinheiro, o cepilho, a engrenagem e o lema: Trabalho e Progresso.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Qual a representação para a sociedade rionegrinhense da floresta e sua importância?

A Floresta, como já citado, apresenta uma grande variedade de espécies. No município de Rio Negrinho não era diferente, mas os resultados são claros a demonstrar que a visão da floresta era a de ser matéria prima. Durante muitos anos, essa floresta foi utilizada e transformada em casa, pontes, cercas, lenha, mas principalmente como vetor econômico da comunidade, sendo a exportação de toras, a fabricação de caixas, poltronas e demais móveis pela indústria moveleira concretizam o *cerco final da Mata Atlântica. A civilização urbana e industrial havia triunfado* (DEAN, 1996, p. 278).

Destaca-se uso da Imbuia (*octoea porosa*) tanto para o início da indústria moveleira, quanto para a construção civil e para a formação do município, pois sua produção até 1940 era obtida pela compra de terrenos com mata nativa “em pé” ou apenas das árvores com prazo para retirada (documentos da indústria moveleira). Igualmente utilizava o pinheiro e o cedro, apesar de referência a outras como canela e peroba. Um comparativo entre 1941 e 1951 verificamos o grande aumento do consumo da indústria moveleira, sendo que de 2.440 m<sup>3</sup> em 1941 passa para 11.069,543 m<sup>3</sup> em 1951, e somente considerando o período de janeiro a julho daquele ano. As fotografias também comprovam esta utilização e transformação.

Esta exploração da floresta transformou a Móveis Cimo na maior indústria de móveis da América do Sul. Há vários relatos da dificuldade financeira até a consolidação da indústria moveleira, mas os números coletados demonstram a importância desta para o município, o estado e o país, sendo precursora da utilização do uso madeira compensada, da descentralização da administração, do design inovador e premiado e do reflorestamento da imbuia.

Durante todo o lapso temporal analisado, os relatos de apropriação da Floresta trazem a produção de milhares de m<sup>3</sup> de tábuas, móveis e construção civil. E este

consumo era, em um primeiro momento, para a confecção de caixas e caixotes, a construção civil e posteriormente a fabricação de móveis com poltronas e cadeiras, tanto para o setor de entretenimento (SANTI, 2013) como para materiais escolares (SOUZA; SILVA, 2016) bem como a exportação de tábuas. Assim, a quantidade e os usos foram basicamente para matéria-prima e causaram uma devastação à Floresta.

Os documentos, crônicas e livros técnicos destacam a influência política da indústria moveleira, tanto na constituição do núcleo urbano com a construção de ruas, casas e a fábrica, como na constituição de Rio Negrinho como município, tanto que os sócios ou representantes da Móveis Cimo sempre foram vereadores, amigos de políticos estaduais e nacionais como deputados, governadores e até presidentes.

Esta influência política fica nítida quando, dado o grande desenvolvimento de Rio Negrinho, em 1925, pela Lei n. 155 de autoria de Jorge Zipperer a então vila de Rio Negrinho passa a ser distrito.

Apesar de relatos indicarem uma certa resistência de Martin Zipperer, em 1953, com ampla participação dos residentes da cidade, o distrito de Rio Negrinho se emancipa e se transforma em município, sendo que o primeiro prefeito eleito teve uma campanha apoiada por Martin Zipperer e Bernardo Olsen.

Desta forma, indiscutível que a indústria moveleira, por meio do uso e da transformação da floresta determinou a origem, formação e consolidação do município de Rio Negrinho, bem como de seu patrimônio cultural, econômico, social e ambiental, porém deixando grandes cicatrizes no que tange à conservação da Floresta. Cicatrizes estas aceitas pela sociedade.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, U. P. de. **Introdução à etnobotânica**. Recife: Bagaço, 2002.

ARQUIVO Histórico Municipal de Rio Negrinho/SC. Rio Negrinho, 2021.

ARQUIVO Histórico Municipal de São Bento do Sul/SC. São Bento do Sul, 2021.

BACKES, P.; IRGANG, B. **Mata Atlântica: as árvores e a paisagem**. Porto Alegre: Paisagem do Sul, 2004.

BEECH, E. *et al.* GlobalTreeSearch: The first complete global database of tree species and country distributions. **Journal of Sustainable Forestry**, v. 36, n. 5, p. 1-36, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24 abr. 2019.

BRASIL. **Lei 9.985, 18 de julho de 2002**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9985.htm). Acesso em: 17 jul. 2019.

CABRAL, D. de C; CESCO, S. Notas para uma história da exploração madeireira na Mata Atlântica do sul-sudeste. **Ambient. Soc**, v. 11, n. 1, Campinas, Jan./Jun. 2008. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-753X2008000100004>. Acesso em: 20 set. 2021.

CABRAL, D. de C. **Na presença da floresta: mata Atlântica e história colonial**. 1. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2014.

CARÁ, M. S. **Do desenho industrial ao design no Brasil: uma bibliografia crítica para a disciplina**. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo), Faculdade de Arquitetura e Urbanismo. São Paulo: USP, 2008.

CARVALHO, M. M. X.; NODARI, E. S. **A Lumber, o Contestado e a história do desmatamento da floresta de araucária (1911-1950)**. 2008. Disponível em: [www.historiaambiental.org/a-lumber-o-contestado-e-a-historia-do-desmatamento-da-floresta-de-araucaria1911-1950](http://www.historiaambiental.org/a-lumber-o-contestado-e-a-historia-do-desmatamento-da-floresta-de-araucaria1911-1950). Acesso em: 25 jan. 2017.

DEAN, W. **A ferro e fogo**. São Paulo, Companhia das Letras. 1996.

FICKER, C. **São Bento do Sul: subsídios para sua história**. São Bento do Sul: [S. I.], 1973.

GIULIETTI, A. M. *et al.* Biodiversidade e Conservação das plantas no Brasil. **Megadiversidade**, v. 1, n. 1, p. 52-61, jul. 2005.

HOFF, D. H. SIMIONI, F. J. **O setor de base florestal na serra catarinense**. Lages: Editora Uniplac, 2004.

IBF. **Tipos de madeira**. 2021. Disponível em: <https://www.ibflorestas.org.br/conteudo/tipos-de-madeira>. Acesso em: 13 nov. 2021.

IBGE. **Brasil, Santa Catarina, Rio Negrinho**. 2016. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/rio-negrinho/panorama>. Acesso em: 15 maio 2019.

KORMANN, J. Como nasceram Rio Negrinho, São Bento do Sul, Campo Alegre. Lages, **Revista História Catarina**, v. XI, n. 92, p. 14-33, 2017.

KORMANN, J. Estrada Dona Francisca: dos carroções aos primeiros caminhões. Lages, **Revista História Catarina**, v. XI, n. 92, 2017, p. 34- 46.

KORMANN, J. **Rio Negrinho que eu conheci**. [S.l.: s.n.], 1980.

KORMANN, J. **Volta Grande**. [S.l.: s.n.], 2002.

LINS, H. N., SOUZA, G. R. Exercício de “história local”: uma saga na trajetória moveleira do planalto norte catarinense. **História econômica & história de indústria moveleiras**. v. 17, n. 2, p. 605-628. 2014.

MAFRA, A. D. **100 anos da Guerra do Contestado**: desvendando a participação de São Bento do Sul. Mafra: Nitran. 2013.

MAFRA, A. D. História do Poder Legislativo de São Bento do Sul. [S.l.: s.n.], 2017. Disponível em: [http://www.cmsbs.sc.gov.br/public/img/noticias/historia\\_do\\_poder\\_legislativo\\_sbs-livro.pdf](http://www.cmsbs.sc.gov.br/public/img/noticias/historia_do_poder_legislativo_sbs-livro.pdf). Acesso em 19 abr. 2020.

MARTINS, L.; MARENZI, R. C.; LIMA, A. de. Levantamento e representatividade das Unidades de Conservação instituídas no Estado de Santa Catarina, Brasil. **Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente**. UFPR, Curitiba, v. 33, abr. 2015. Disponível em: 10.5380/dma.v33i0.36900. Acesso em: 20 set. 2021.

MELO JÚNIOR, J. C. F. *et al.* **Traditional knowledge in the brazilian Atlantic Forest**: environmental history, current status, and policy challenges, [S.l.: s.n.], 2020.

MELO JÚNIOR, J. C. F. Madeiras históricas em embarcações tradicionais do baixo rio São Francisco. **R. Museu Arq. Etn.**, n. 28, p. 109-123, 2017.

MELO JÚNIOR, J. C. F. O uso da madeira em uma serraria do século XX em Santa Catarina. **BALDUINIA (UFSM)**, v. 59, p. 19-26, 2017.

MYERS, N. *et al.* Biodiversity hotspots for conservation priorities. **Nature**. n. 403, p. 853-858, 2020.

OLIVEIRA, N. S. de. **Raízes da comunidade**. Rio Negrinho, SC. O Autor, 2002.

SANTA CATARINA. Rio Negrinho/SC. **Decreto 4.226/96**. Rio Negrinho/SC, 2021. Disponível em: <https://Leismunicipais.com.br/a/sc/r/rio-negrinho/decreto/1996/423/4226/decreto-n-4226-1996-declara-de-preservacao-permanente-arvores-existent-na-area-do-centro-civico-municipal?q=decreto%204226>. Acesso em: 01 maio 2019.

SANTA CATARINA. Rio Negrinho/SC. **Plano diretor municipal**. 2006. Disponível em: <https://Leismunicipais.com.br/plano-diretor-rio-negrinho-sc>. Acesso em: 20 set. 2021.

SANTI, M. A. **Mobiliário no Brasil**: origens da Produção e da Industrialização. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2013.

SCHÄFFER, W.; PROCHNOW, M. (org). **Mata Atlântica e você: como preservar, recuperar e se beneficiar da mais ameaçada floresta brasileira**. Brasília: APREMAVI, 2002.

SCHWARZ, M. **As representações de crianças e adolescentes da Biodiversidade de Mata Atlântica na região de Joinville (Santa Catarina, Brasil)**. Tese de doutorado em Geografia. Universidade de Montreal, Canadá, 2007.

SCIFIONI, S. Diferentes significados do patrimônio natural. **Diálogos, DHI/PPH/UEM**, v. 10, n. 3, p. 55-78, 2006. Disponível em: <http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/Dialogos/article/view/38966>. Acesso em: 16 jul. 2019.

SEVEGNANI, L.; SCHROEDER, E., org. **Biodiversidade catarinense: características, potencialidades, ameaças**. Blumenau: Edifurb, 2013.

SILVA, S. M. A Floresta no Paraná. *In*: FERNANDES, C. R. **Floresta: reserva da biosfera**. Curitiba, 2003.

SOARES, I. V. P. **Direito ao (do) patrimônio cultural brasileiro**. Belo Horizonte: Forum, 2009.

SOS MATA ATLANTICA, INPE, Mata Atlântica: A casa da maioria dos brasileiros. 2019. Disponível em: <https://www.sosma.org.br/nossas-causas/mata-atlantica/>. Acesso em: 23 fev. 2019.

SOS MATA ATLANTICA, INPE. **Atlas dos municípios da Mata Atlântica: ano base 2014**. Disponível em: [http://mapas.sosma.org.br/site\\_media/download/estatisticas/Atlas\\_municipios2014\\_a\\_nobase2013.pdf](http://mapas.sosma.org.br/site_media/download/estatisticas/Atlas_municipios2014_a_nobase2013.pdf). Acesso em: 02 ago. 2020.

SOUZA, G. R.; SILVA, V. L. G. A fábrica Móveis Cimo e seus mobiliários: a escola como um mercado atraente. **Hist. Educ.** v. 20, n. 50, p. 327-352, set./dez., 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2236-3459/64193>. Acesso em: 20 set. 2021.

UNESCO. **Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural e natural**. 1972. Disponível em <https://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>. Acesso em: 06 maio 2019.

ZIPPERER, J. **Relatos**. São Bento do Sul: Arquivo histórico municipal, 1932.

ZIPPERER, J. **Relatos**. Rio Negrinho: Arquivo histórico municipal, 1954.

ZIPPERER, M. **Relatos**. Rio Negrinho: Arquivo histórico municipal, 1951.

### **3 A PROTEÇÃO LEGAL DA FLORESTA: OS CAMINHOS DO BEM JURÍDICO AMBIENTAL E CULTURAL DA MATA ATLÂNTICA BRASILEIRA.**

**RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo problematizar a natureza jurídica ambiental e cultural do bioma Mata Atlântica por meio da apresentação dos instrumentos legais aplicáveis à sua proteção. Para este objetivo, analisa-se os conceitos de meio ambiente e de patrimônio cultural como um bem jurídico especialmente protegido e um direito fundamental. Em seguida, elenca-se as normas brasileiras aplicáveis às florestas e seus instrumentos de proteção próprios ou não, como o caso do Tombamento, pois sendo a floresta um bem jurídico, incide sobre ela as proteções legais tanto culturais e ambientais cabíveis.

**Palavras-chave:** Proteção legal. Bem jurídico. Patrimônio Cultural.

**ABSTRACT:** This article aims to discuss the environmental and cultural legal nature of the Atlantic Forest biome and, consequently, of the Forest through the presentation of the legal instruments applicable to its protection. For this purpose, the concepts of the environment and cultural heritage are analyzed as a specially protected legal asset and a fundamental right. Then, the Brazilian norms applicable to forests and their own or non-specific protection instruments are listed, as in the case of Registration, as the forest is a legal asset, it is subject to legal protections, both cultural and environmental.

**Keywords:** Legal protection. Very legal. Cultural heritage.

#### **3.1 Introdução**

A preocupação com a qualidade ambiental e a influência das sociedades humanas sobre os ambientes naturais não são recentes conforme Sirvinskas (2011). Com a transformação das sociedades a relação entre a humanidade e o ambiente passou de admiração e compreensão para um viés de dominação e, recentemente, para uma preocupação sobre o futuro do planeta (POINTING, 1995).

No ano de 1972, duas importantes Conferências mundiais trataram do ambiente natural (em Estocolmo) e do patrimônio cultural (na UNESCO) e fomentaram o debate sobre a proteção e restauração ambiental na esfera governamental e econômica. Este debate fica anunciado mediante o conceito de ecodesenvolvimento que visa compatibilizar a preservação ambiental com o desenvolvimento econômico (SACHS, 1993), que foi absorvido pela Convenção Rio 92 pelo princípio do desenvolvimento sustentável.

Esta visão de conservação e proteção ambiental transpassa a discussão global e impacta a legislação nacional que incorpora cultura e meio ambiente como direitos

fundamentais (SARLET, 2015; BRASIL, 1988, art. 216 e art. 225) e ainda destaca, entre outros, o bioma Mata Atlântica como Patrimônio Nacional.

Neste sentido, busca-se investigar a natureza jurídica do meio ambiente e, conseqüentemente, o bioma Mata Atlântica e as florestas que a compõe, especialmente a Floresta Ombrófila Mista, onde se localiza o município de Rio Negrinho/SC, cuja legislação protecionista será analisada no próximo capítulo, com o objetivo de verificar se houve ou não influência daquelas normas na forma de transformar e usar a Floresta pela Móveis Cimo.

Assim, incumbe analisar o conceito de bem jurídico da Mata Atlântica e sua relação com as florestas, tendo como objetivo descrever brevemente a história da normativa protetiva e verificar as normas vigentes aplicáveis à proteção florestal, bem como analisar os instrumentos jurídicos a serem utilizados para a salvaguarda do Bioma Mata Atlântica.

### **3.2 Material e métodos**

O processo de modificação normativa com relação às florestas, em perspectiva histórica e atual, bem como sua natureza jurídica, foi avaliado por meio da compilação e análise das normas nacionais e mundiais do século passado.

Os dados obtidos foram analisados e interpretados à luz da legislação ambiental em esfera federal. Para tanto, foram consultados bancos de dados governamentais sobre a legislação federal, disponíveis eletronicamente nos seguintes endereços: <http://www2.planalto.gov.br/conheca-a-presidencia/acervo/legislacao>, <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/legislacao>. Além disso, foram utilizados doutrinadores do direito cultural e ambiental, a fim de embasar teoricamente o estudo.

### **3.3 Resultados e Discussões**

Abaixo descreve-se as principais discussões e apontamentos referentes a este capítulo.

3.3.1 Meio ambiente, mata atlântica, floresta ombrófila mista e o bem jurídico ambiental/cultural

Uma visão biocêntrica de mundo está apoiada no sentir e respeitar a natureza como um ser vivo no qual todos fazem parte. Esta visão emerge após anos de uma mentalidade antropocêntrica, em que a forma de se relacionar com a natureza mudou.

Somente na metade do século passado é que começaram a surgir questionamentos sobre ser a interferência humana fator de desequilíbrio ambiental (DEAN, 1996) e social (FARIAS; ALVARENGA, 2010).

Neste sentido, Pivello (2007) afirma que a partir dos estudos científicos da década de 50, passou-se a identificar problemas ambientais intrinsecamente relacionados à atuação humana no planeta, tais quais o efeito estufa e os buracos na camada de ozônio.

Nas décadas seguintes, verifica-se o despertar dos debates sobre as questões ambientais em diferentes segmentos sociais, como universidades, governos e setores econômicos, a partir dos quais surgem várias conferências internacionais e legislações em grande parte dos países componentes da ONU (Organização das Nações Unidas). Porém no Brasil esta preocupação somente começou a aparecer principalmente na década de 80, com a edição da Lei n. 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente (PIVELLO, 2007).

Na esteira da proteção ambiental, a Constituição Federal (1988), pelo art. 225 determina que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Igualmente, no art. 216 da Constituição Federal (1988) traz a proteção cultural do meio ambiente nos seguintes termos:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:  
V – Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Com o viés protecionista, a definição de patrimônio natural, tal qual o pensamento ambiental, sofreu uma modificação conceitual no decorrer do tempo.

De acordo com Zanirato (2006), a ideia de patrimonialização surge no final do século XVIII, especificamente com a Revolução Francesa, porém com um sentido de afirmar os feitos grandiosos do passado, considerando os grandes monumentos, sem

levar em consideração o que importava às classes menos privilegiadas e retirando do bem patrimonializado o seu uso.

No século XX “os entendimentos de cultura e história passaram por significativas modificações que repercutiram na compreensão dos bens considerados patrimônios” (ZANIRATO, 2006, p. 5). Estas mudanças são decorrentes da urbanização com cidades sendo consideradas “vivas” e na história, sob a ótica antropológica, levando em consideração os vários atores que a influenciam.

Isto fez com que ocorresse uma mudança no conceito de patrimônio cultural, principalmente depois da Segunda Guerra Mundial, com a criação de Organizações Internacionais Governamentais como a ONU e, a partir desta, a criação da UNESCO, que passa a formular a política para a proteção do patrimônio cultural ainda na década de 1950. Em 1972, durante a Conferência de Estocolmo, patrimônio natural foi conceituado:

Art. 2º. Para fins da presente Convenção serão considerados como patrimônio natural: Os monumentos naturais constituídos por formações físicas e biológicas ou por grupos de tais formações com valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico; As formações geológicas e fisiográficas e as zonas estritamente delimitadas que constituem habitat de espécies animais e vegetais ameaçadas, com valor universal excepcional do ponto de vista da ciência ou da conservação; Os locais de interesse naturais ou zonas naturais estritamente delimitadas, com valor universal excepcional do ponto de vista a ciência, conservação ou beleza natural (ONU, 1972, p. 2).

Zanirato (2006) conclui que a Conferência acabou por incluir no rol de bens patrimoniais as criações da cultura e da natureza, considerando que o homem interage com a natureza e há essa necessidade de interação cultural e natural.

Pelegri (2006), sobre patrimônio natural, aduz que já no século XIX foram criados parques e estações ecológicas para a preservação ambiental. A autora relembra ainda que no Brasil, desde 1937, com o Decreto-Lei n. 25 (ainda em vigor), os bens naturais podem ser alçados à patrimônio pelo Instituto do Tombamento.

Na década de oitenta do século XX a emergência ambiental para a proteção do ambiente eclode. Neste sentido, o Relatório Nosso Futuro Comum (1987) que propõe o inédito conceito de desenvolvimento sustentável, contribui na consolidação da preocupação com o meio ambiente, não só para as atuais gerações, mas também para as futuras.

Neste diapasão, amplia-se o conceito de patrimônio natural, lhe imprimindo uma consciência de uso comum do meio ambiente, conotando uma necessidade de determinar formas de proteção a territórios históricos (PELEGRINI, 2006).

A definição de cultura é excessivamente ampla e operacional e o ordenamento jurídico brasileiro limita o conceito de cultura “como sendo a produção humana vinculada ao ideal de aprimoramento, visando à dignidade da espécie como um todo, e de cada um dos indivíduos” (CUNHA FILHO, 2018, p. 23-24).

Igualmente o direito, na perspectiva ambiental, disciplina atividades humanas que possam vir a causar impacto sobre o meio ambiente, visando “defendê-lo com o intuito de defendê-lo, melhorá-lo e de preservá-lo, dentro dos padrões de qualidade ambiental estabelecidas, para as gerações presentes e futuras” (FARIAS, 2020, p. 1).

À primeira vista, parece ter uma repartição com a proteção ambiental e cultural do ambiente natural, porém não é o que ocorre. O meio ambiente é visto como macrobem<sup>6</sup>, que comporta elementos naturais e culturais e que são imprescindíveis à dignidade da pessoa, sendo que a união de bens naturais e culturais é consolidada pela Constituição Federal (1988) e possibilita o compartilhamento de instrumentos protetivos, a destacar a transversalidade das matérias cultural e ambiental que ampliam as formas de proteção do ambiente (SOARES, 2009).

Scifioni (2006) menciona que é no meio ambiente que a vida ocorre, é uma relação entre cultural e natural, e que quando percebida, adquire sentido, a tornar-se uma referência histórica inserida na memória social.

Souza Filho (2005) aduz que os bens ambientais são bens jurídicos, pois sua alteração pode causar o desaparecimento de sua representatividade cultural e de sua função ecológica, ultrapassando o interesse privado do proprietário. Assim, quando o bem entra no mundo jurídico demanda sua proteção e preservação. Segundo a Constituição Federal (1988), ao tornar o poder público ou privado os responsáveis pela proteção do meio ambiente, significa que todo ser humano é responsável pela preservação e restauração ambiental.

Desta forma, o meio ambiente demanda interesse público e a propriedade, que antes era considerada um direito absoluto, passa a sofrer limitações e restrições no

---

<sup>6</sup> O meio ambiente pode didaticamente ser considerado microbem (a considerar os recursos naturais individualmente) ou macrobem (quando consideramos a interdependências dos elementos naturais, apresentando o meio ambiente caráter indivisível, assim, todos os seus componentes, mesmo sem valor econômico ou função social, deve ser protegido, pois faz parte integrante de um sistema maior (FARIAS, COUTINHO, MELO, 2013)

seu exercício no benefício da coletividade, fazendo parte de uma nova classificação, que está sendo chamada de “bens de interesse público e de titularidade difusa” (SOUZA FILHO, 2006).

Além disso, ainda segundo a Constituição Federal (1988), os bens ambientais/culturais são considerados direitos fundamentais, pois se entrelaçam com a garantia da dignidade humana.

Direitos fundamentais são os direitos humanos que foram positivados pela Constituição (SARLET, 2015). Estes direitos foram garantidos ao longo da história. Em 1948, a Declaração dos Direitos Humanos, foi ratificada quase totalmente pelos membros da ONU. Este não foi o primeiro, mas considera-se um grande marco dessa proteção. Assim, os direitos humanos foram garantidos no decorrer do tempo, no que se denomina gerações (BOBBIO, 1988) ou dimensões (SARLET, 2015).

Portanto, sendo o direito ao meio ambiente cultural e ambiental considerado um direito humano de terceira dimensão (SARLET, 2015), o que significa para a legislação o reconhecimento destes direitos como fundamentais?

Primeiro que fazem parte de um núcleo básico fundamental de proteção para a concretização da dignidade humana. Segundo, sendo direito fundamental, não podem ser suprimidos por quaisquer legislações, inclusive por Emenda Constitucional (ART. 60, §4º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Neste sentido, a floresta, componente do meio ambiente, igualmente passa a ser bem jurídico e segue as características a ele determinadas, ou seja, é de uso comum do povo, bem de interesse coletivo, limita ou restringe a propriedade (tanto pública ou privada), tem titularidade difusa e sua proteção é direito fundamental.

Ademais na legislação, a natureza (floresta) começa a ser considerada como sujeito de direito e não mais um bem jurídico (CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR, 2008)<sup>7</sup>. Esta questão por si só demandaria outros estudos, sendo assim, a presente pesquisa apenas a considera ainda como um bem jurídico.

---

<sup>7</sup> Art. 10.- Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales. La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución.

(...)

Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observarán los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.

A seguir, apesar das várias legislações existentes que abordam a proteção ambiental, muitas de forma indireta, como a Lei n.8.078/90 (Código do Consumidor), Lei n. 10.406/2002 (Código Civil) e Lei n. 9.433/97 (Política Nacional de Recursos Hídricos), para fins desta pesquisa, optou-se pelas principais legislações ligadas especificamente às florestas e sua proteção.

### 3.3.2 Normas brasileiras de proteção da floresta

A exploração florestal no Brasil iniciou-se com a chegada dos portugueses, sendo regidas por legislações portuguesas. De acordo com Borges, Rezende e Pereira (2009), no Brasil colônia já existiam algumas normas de proteção. Convém salientar que a exploração florestal era feita de modo irracional, ocorrendo pouco aproveitamento e muito desperdício (DEAN, 1996). A primeira espécie explorada foi o pau-brasil (*Caesalpinia echinata*) e praticamente levada à extinção, ensejando a aplicação da legislação que somente permitia seu corte e comercialização com a autorização da Coroa. Esta legislação foi reiterada em 1825 (CABRAL, 2014).

Nesta época a agricultura se tornou frequente e a devastação da floresta aumentou. O terreno “limpo” (sem floresta) tem maior valor, incitando os proprietários a retirarem a vegetação existente (DEAN, 1996).

Do período republicano até 1930 (República Velha) a legislação florestal foi marcada pela ausência de preocupação com a proteção. A política liberal passou a responsabilizar e a dar autonomia sobre os terrenos para os proprietários (RAIA *et al.*, 2018). A partir da década de 20, iniciaram-se estudos para a elaboração de um Código Florestal, sendo concluído apenas em 1934.

Rajao *et al.* (2018) comenta que neste período restou claro que o conceito liberal da propriedade, adotado pelas normas anteriores, trouxe efeitos negativos no setor florestal. No entanto, com a ascensão ao poder de Getúlio Vargas e a centralização do poder e a industrialização, surgem vários códigos protecionistas, entre eles o Código Florestal.

Neste sentido, Machado (2013) ressalta que este Código trouxe a definição de quatro tipos de florestas: as protetoras, as remanescentes, a modelo e as de

rendimento<sup>8</sup>, sendo mantidas pelas legislações posteriores, mas com outra nomenclatura.

Souza Filho (2005) destaca ainda que o Código Florestal (1934) trouxe uma restrição à propriedade, pois se houvesse a necessidade de proteção da natureza, o bem público se sobreporia à propriedade privada, sendo indenizada para tal.

Apesar de um viés protecionista, este código não era tão rigoroso, principalmente na prática (RAIA *et al.*, 2018).

Com relação ao patrimônio cultural, destaca-se o Decreto-Lei n. 25/1937 que foi o primeiro a apontar o caminho para a proteção dos bens naturais ambientais/culturais (SOUZA FILHO, 2005) com a instituição do Tombamento.

Em 1941, devido à importância da exploração da araucária e da erva-mate o governo criou duas autarquias oficiais: o INP (Instituto Nacional do Pinho) e o Instituto da Erva-mate, a fim de criar e gerenciar políticas florestais.

Rajao *et al.* (2018) informam que o INP solicitou que Osny Pereira Duarte, jurista na época, elaborasse estudos sobre a legislação florestal, inclusive analisando legislações estrangeiras. E no prefácio da obra publicada em 1950, o presidente do INP, Virgílio Gualberto, lamenta que “as poucas Leis florestais existentes [no Brasil] teimam em permanecer no papel por falta de apoio e a opinião pública”.

Em 1965, o anterior Código Florestal (1934) foi revogado pela Lei n. 4.771 e apresentou uma grande evolução para a proteção das florestas e o conceito de função social da propriedade começa a ser observado (SOUZA FILHO, 2005).

De 1981 a 1988, com os reflexos da Conferência de Estocolmo e com a preparação para a Rio/92, foram editadas várias legislações para a proteção ambiental. Destaca-se a PNMA (Política Nacional do Meio Ambiente) – Lei n.

---

<sup>8</sup>Art. 4º Serão consideradas florestas protectoras as que, por sua localização, servirem conjuncta ou separadamente para qualquer dos fins seguintes: a) conservar o regimen das aguas; b) evitar a erosão das terras pela acção dos agentes naturaes; c) fixar dunas; d) auxiliar a defesa das fronteiras, de modo julgado necessario pelas autoridades militares; e) assegurar condições de salubridade publica; f) proteger sitios que por sua belleza mereçam ser conservados; g) asilar especimens raros de fauna indigena. Art. 5º Serão declaradas florestas remanescentes: a) as que formarem os parques nacionaes, estaduaes ou municipaes; b) as em que abundarem ou se cultivarem especimens preciosos, cuja conservação se considerar necessaria por motivo de interesse biologico ou estetico; c) as que o poder público reservar para pequenos parques ou bosques, de gozo público. Art. 6º Serão classificadas como floresta modelo as artificiaes, constituídas apenas por uma, ou por limitado número de essencias florestaes, indigenas e exoticas, cuja disseminação convenha fazer-se na região. Art. 7º As demais florestas, não compreendidas na discriminação dos arts. 4º a 6º, considerar-se-ão de rendimento. Art. 8º Consideram-se de conservação perenne, e são inalienaveis, salvo se o adquirente se obrigar, por si, seus herdeiros e successores, a mantel-as sob o regime legal respectivo, as florestas protectoras e as remanescente (BRASIL, 1934).

6.938/1981, que criou o Sistema Nacional de Proteção Ambiental e os instrumentos para salvaguardar o ambiente, entre eles, o licenciamento ambiental, a criação de Unidades de Conservação e o cadastro técnico federal para as atividades de proteção ambiental e outro instrumento para aquelas atividades que utilizem ou sejam potencialmente poluidoras (RAJAO *et al.*, 2018)

Na década de 90, a Lei n. 4771/1965 sofre modificações por medidas provisórias constantemente reeditadas, que restaram vigente até a edição do novo código florestal.

Em 1998 surge a importante Lei n. 9.605 que estabelece os crimes e infrações administrativas contra o meio ambiente, regulamentando o parágrafo terceiro do art. 225, da Constituição Federal (1988), a responsabilizar criminalmente, inclusive as pessoas jurídicas.

A Lei n. 9.985/2000 cria o sistema de Unidades de Conservação, novo marco para proteção de espaços de relevância natural e cultural, definindo as Unidades de Conservação como

Art. 2º, I: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

Esta proteção já existia, contudo, esta Lei organiza as normas anteriores em um único diploma legal, além de criar duas categorias de proteção: as de proteção integral e as de uso sustentável, determinando várias regras, entre elas a necessidade da elaboração de plano de manejo de cada unidade.

Desde o início do século XXI, com forte pressão da bancada ruralista, intensificam-se os debates sobre um novo código florestal, e, neste viés, foi promulgada a Lei n. 12.651/2012 que trazia novas determinações para as florestas e demais formas de vegetação, representando em alguns pontos, um grande retrocesso em matéria de proteção (MACHADO, 2013).

Destaca-se a revogação das Resoluções Conama n. 284/2001, n. 302/2002 e n. 303/2002 que determinavam os limites das áreas de preservação permanente e proteção das águas, sem quaisquer motivações técnicas ou justificativas (SARLET; FERNSTESEIFER, 2020). Assim, a definição das áreas de preservação permanente que dependem de regulamentação estão em um limbo jurídico.

Este retrocesso na proteção das florestas se intensifica a partir de 2019, com a expedição de decretos pelo Poder Executivo. Um deles reduz a participação social no principal órgão deliberativo do CONAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), Decreto n. 9.806/2019 e o outro, Decreto n. 9.760/2019 modifica a imposição de punições administrativas ambientais, criando um Núcleo de Conciliação Ambiental, o que possibilita ao infrator assinar um acordo antes de ser punido.

Sobre o assunto, Sarlet e Fernsteiseifer (2020) destacam o princípio da proibição de retrocesso, princípio "*in dubio pro natura*" e o dever de progressividade ou aprimoramento em relação à legislação ambiental, devendo ser contestadas junto ao Poder Judiciário.

### **3.4 Mata Atlântica**

Além das normas já citadas, discorre-se sobre o arcabouço jurídico a ser aplicado na proteção da Mata Atlântica.

O bioma Mata Atlântica é de relevância mundial e abrange formações florestais e ecossistemas associados, que originalmente abrangia 17 estados brasileiros (SCHÄFFER; PROCHNOW, 2002). Estima-se que abrigue cerca de 25 mil espécies vegetais (GIULIETTE *et al.*, 2005) e 1,6 milhão de espécies animais (SCHAFFER e PROCHNOW, 2002).

O estado de Santa Catarina se constitui quase na sua totalidade na Mata Atlântica, pois possui as florestas Ombrófila Densa, Ombrófila Mista, Estacional Semidecidual, Estacional Decidual, Ombrófila Aberta e Estepes e ecossistemas costeiros associados. No município de Rio Negrinho encontra-se remanescentes da Floresta ombrófila mista (SOS MATA ATLANTICA, 2019) e que foi muito afetado pela exploração florestal das indústrias moveleiras (conforme se demonstrado no capítulo anterior) e com várias espécies ameaçadas ou em perigo de extinção.

Primeiramente ressalta-se que o bioma Mata Atlântica é considerado patrimônio da humanidade. De acordo com a Convenção da Unesco (1972), para ser considerado patrimônio da humanidade, um bem precisa ter as características de monumentalidade e excepcionalidade, requisitos reconhecidos na Mata Atlântica que compõe a Lista do Patrimônio Natural da UNESCO (SOARES, 2009).

Além disso, o bioma é reconhecido como Reserva da biosfera, que são porções de ecossistemas terrestres ou costeiros que recebem um plano especial de gestão e

manejo sustentável, segundo critérios internacionais do Programa MaB da UNESCO (COSTA, 2002)

Ainda, destaca-se que o parágrafo quarto do artigo 225 da Constituição Federal (1988) determina que a Mata Atlântica é patrimônio nacional ensejando proteção especial.

Com relação às normas brasileiras para proteção da Mata Atlântica, Capobianco (2002) destaca que somente em 1990 houve uma iniciativa de definir cientificamente o bioma e que foi aprimorada pelo CONAMA em 1992. Este órgão conceitua Mata Atlântica em cada estado e os critérios para definir a vegetação primária e os estágios de regeneração (avançado, médio e inicial). Em Santa Catarina, estes requisitos estão na Resolução CONAMA n. 4/1994.

O Decreto n. 99.547/1990, que vedava o corte e exploração de vegetação da Mata Atlântica foi substituído pelo Decreto n. 750/1993 que foi elaborado de modo participativo, ampliando a fiscalização e trazendo vários dispositivos inovadores, como a autorização para corte (CAPOBIANCO, 2002)

Atualmente a Lei n. 11428/2006, que revoga o Decreto n. 750/1993, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, regulamenta, determina a conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica.

Esta Lei traz definições das formações florestais que fazem parte do bioma da Floresta Atlântica e determina que somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração, terão seu uso e conservação por ela regulados (art. 2º., LEI N. 11.428/2006).

Destaca-se que a Lei visa proteger os remanescentes da Floresta Atlântica indicando que os casos de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, terão apenas atividades de utilidade pública autorizadas.

### **3.5 Instrumentos de proteção das Florestas**

O meio ambiente e as florestas demandam proteção tanto para sua função ecológica e quanto para sua importância histórica e cultural. Desta forma, a legislação traz vários instrumentos que permitem incentivar a proteção (creditícios e tributários), a criação de áreas especialmente protegidas e a vedação de atividades causadoras

ou potencialmente causadoras de degradação ambiental/cultural (SOARES, 2009; SOUZA FILHO, 2005).

Miranda (2017) discorre sobre a proteção de árvores pelo seu valor cultural, destacando que considerar o patrimônio cultural apenas os monumentos, foi ampliada pelo art. 216 da Constituição Federal (1988), possibilitando a proteção de árvores pelo e ressaltando a oportunidade em declarar uma árvore imune ao corte.

Ressaltamos que o atual Código Florestal (2012), assim como os anteriores, já instituía a possibilidade de declarar uma árvore imune ao corte:

Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de Unidades de Conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

(...)

II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

Contudo, apresenta-se os principais instrumentos específicos a serem aplicáveis às florestas e demais formas de vegetação que visam limitar a propriedade para que esta cumpra sua função social para com o ambiente (SOUZA FILHO, 2005). A saber, foram escolhidos as Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal e as Unidades de Conservação e o Tombamento.

### **3.5.1 Áreas de preservação permanente e reserva legal**

A APP (Área de Preservação Permanente) é a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (ART. 3º, INCISO II, LEI N. 12.651/2012) e está estabelecida em nosso ordenamento jurídico desde o Código Florestal de 1965.

A localização destas áreas é determinada por Lei ou regulamentos específicos, em que as atividades humanas são vedadas (FARIAS, CONTINHO, MELO, 2013), somente sendo permitidas em caso de utilidade pública, interesse social e intervenções de pequeno impacto (ART. 8, LEI N. 12.651/2012).

A natureza jurídica das APPs é de limitação administrativa<sup>9</sup> (FARIAS, CONTINHO, MELO, 2013) e segundo Ferreira (2008), estão associadas ao conceito de espaços territoriais especialmente protegidos do art. 225, inciso III, da Constituição Federal (1988) mesmo não fazendo parte do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Existem dois tipos de APP:

a) Uma determinada pela própria Lei:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do Leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25º, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois

---

<sup>9</sup>Conceito do direito administrativo, as limitações administrativas são consideradas intervenções estatais em imóveis privados, no exercício do poder de polícia (DI PIETRO, 2004), e se traduz em toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública, condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social (MEIRELLES, 2004)

terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

Em alguns casos, a localização e a metragem já estão delimitadas na própria Lei (I, II, IV, V, VII, VIII, IX, X e XI) e as demais deverão ser regulamentadas.<sup>10</sup>

Como são determinadas pela Lei e consideradas limitações administrativas, não ensejam indenização ao proprietário, que deverá protegê-las e em recuperá-las com vegetação nativa e prescindem de quaisquer registros.

b) O segundo tipo de APPs, elencadas no art. 6º do Código Florestal (2012), poderão ser instituídas por Decreto do Poder Executivo nos seguintes casos:

Art. 6º: Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II - proteger as restingas ou veredas;

III - proteger várzeas;

IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII - assegurar condições de bem-estar público;

VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional.

Quando o Poder Público, verificar o interesse social, reconhecerá a área por Decreto como APPs. Com relação às Reservas Legais, estas estão definidas no art. 3º, inciso III e regulamentadas nos artigos 12 a 24, do Código Florestal (2012).

O Código Florestal (2012) conceitua a reserva legal como área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a

<sup>10</sup> Estas regulamentações já existiam e foram feitas pelo CONAMA, mas conforme relatado anteriormente, foram revogadas.

conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa. Tem sua razão de existir para resguardar um estoque de biodiversidade no Brasil (MACHADO, 2005).

Tanto a APP quanto a Reserva Legal possuem a função de preservar a biodiversidade, indo além da preservação da floresta para a toda função ecológica.

Apesar de uma aparente similitude, as APPs e Reservas Legais demonstram diferenças significativas:

a) Quanto a amplitude: APPs abrangem os imóveis urbanos e rurais e a Reserva Legal somente constituída de imóveis rurais.

b) Quanto à localização e registro: as APPs têm sua localização descrita em Lei e independe de registros; a Reserva Legal tem sua porcentagem determinada na Lei (para Santa Catarina, 20% da área do terreno rural), e sua localização deverá ser aprovada pelo órgão ambiental estadual, e ainda, deverá ser registrada no Cadastro Ambiental Rural criado pelo Código Florestal para maior controle.<sup>11</sup>

Convém salientar que os limites da reserva legal poderão ser reduzidos nos casos expressos na Lei e há a possibilidade de compensação da Reserva Legal do terreno rural em outra área.

Estes dois institutos sofreram uma redução de sua proteção quando os art. 61 e seguintes e art. 66 e seguintes permitiram que, em áreas consolidadas (imóvel rural com ocupação antrópica preexistente em 22 de julho de 2008) as dimensões da APP e Reserva legal poderiam ter suas dimensões reduzidas.

### 3.5.2 Unidades de Conservação

Ainda sobre o art. 225, inciso III, da Constituição Federal (1988) sobre o dever do Poder Público de criar em todo o Brasil áreas para proteger a biodiversidade (ZANIRATO, 2010), destaca-se a criação das Unidades de Conservação, sendo uma das principais estratégias para a preservação da diversidade biológica, pois estabelece limites espaciais e de uso, tendo em vista a conservação e o desenvolvimento local (MEDEIROS, 2006).

---

<sup>11</sup> Anteriormente este registro deveria ser feito posteriormente à autorização do órgão ambiental no Registro de Imóveis

Anteriormente à Lei existiam espaços especialmente protegidos, tanto criados pela União, Estados, Distrito Federal e pelos Municípios, mas estes apresentavam várias tipologias e determinações. Para ordenar o assunto, a Lei n. 9.985/2000 cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, compilando em um único texto as normas para a criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação por meio de um sistema integrado entre as várias esferas.

O art. 2º, inciso I da Lei n. 9.985/2000 conceitua unidade de conservação como:

espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Regulamentadas pelo Decreto n. 4.340/2002, essas Unidades de Conservação deverão ser criadas por ato do Poder Público, após estudos técnicos e consulta pública, que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade. Para a criação da Estação Ecológica ou Reserva Biológica estes estudos prévios e consulta pública são dispensados, pois estas deverão ser constituídas de terras que já pertencem, ou por desapropriação pertencerão, ao poder público (art. 22, § 4º., da Lei 9,985/2000).

Os limites, a categoria e demais determinações sobre as Unidades de Conservação somente poderão ser alteradas mediante Lei e que possuam regime de interesse público como as APPs.

A Lei determina que as Unidades de Conservação a serem criadas ou as existentes até a sua edição, devem se adequar aos seus preceitos e as divide em duas categorias: as de proteção integral e as de uso sustentável.

As Unidades de Conservação de proteção integral limitam a ação humana e não permitem consumo, dano ou destruição de seus atributos, apenas o uso indireto e visam preservar a natureza. Em geral são de domínio público. As terras particulares deverão ser desapropriadas, e as que permitem domínio privado, devem ser compatíveis com os objetivos da unidade. São divididas em Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre (ART. 7º, LEI N. 9.985/2000)

As Unidades de Conservação de uso sustentável têm por objetivo compatibilizar as ações humanas, bem como a proteção pela conservação e uso

sustentável dos recursos naturais. De regra, permitem o domínio e atividades privadas, desde que compatíveis com os objetivos do plano de manejo. São classificadas como Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva do Desenvolvimento Sustentável e a única unidade que permite que os particulares a requeiram e tenham a sua administração, é a Reserva Particular do Patrimônio Natural.

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação é constituído pelo conjunto de Unidades de Conservação federais, estaduais e municipais de acordo com o art. 3º e 6º da Lei n. 9.985/2000, que determina os principais órgãos deliberativos e fiscalizadores:

- I- Órgão consultivo e deliberativo – Conama;
- II- Órgão central – Ministério do Meio Ambiente;
- III- Órgãos Executores – Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (Lei n. 11.516/07) e os órgãos estaduais e municipais nas respectivas esferas de atuação.

Não apenas os limites geográficos recebem restrições, mas as Unidades de Conservação poderão dispor de uma zona de amortecimento (com exceção das APAs e RPPNs) que receberão regras específicas com intuito de minimizar danos à unidade.

Todas deverão elaborar plano de manejo (documento técnico), em que se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade (ART. 2º, INCISO XVII, LEI N. 9.985/2000) e deverão ser geridas por Conselhos Consultivos, presididos pelo gestor da Unidade de Conservação e com representação de órgãos públicos dos três níveis da federação e da sociedade civil.

### 3.5.3 Tombamento

Tombamento é um procedimento administrativo estabelecido pelo Decreto-Lei n. 25/1937 para reconhecer que um bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial, por seu valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico, a ser protegido.

Este conceito foi ampliado pelo art. 216 da Constituição Federal (1988) que ampliou a definição de patrimônio cultural e natural. Neste sentido, inclusive as florestas podem ser tombadas (SOARES, 2009). De acordo com Soares (2009), sua

natureza jurídica é de ato declaratório (como bens culturais) e constitutivo (para o proprietário).

A princípio, somente a União e estados poderiam efetuar o Tombamento. No entanto, depois da Constituição Federal (1988), o município, mediante Lei específica também poderá tomar os bens de relevo local (SOARES FILHO, 2006).

De acordo com as normas, o Tombamento deverá ser inscrito nos Livros do Tombo (referência à legislação portuguesa) pelo órgão federal IPHAN. Existem quatro livros: 1) Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico; 2) no Livro do Tombo Histórico; 3) Livro do Tombo das Belas Artes e 4) Livro do Tombo das Artes Aplicadas (ART. 4º, DECRETO N. 25/1937).

Segundo a legislação, existe a determinação do Tombamento de ofício (bens de propriedade dos entes federados), o Tombamento voluntário (quando o proprietário indica o bem para a restrição) e o Tombamento compulsório (onde o proprietário é notificado para aceitar ou não o Tombamento). O Tombamento tem eficácia provisória ou definitiva e pode ser geral ou individual.

Seu principal efeito é a conservação do bem. Em casos em que o proprietário não tenha condições para este fim, deverá comunicar ao órgão responsável, que executará as obras necessárias para a conservação (SOARES, 2009).

Silva (2005 *apud* Soares 2009) cita os seguintes efeitos: 1) a obrigação de levar o Tombamento a registro; 2) restrições à alienabilidade da coisa tombada; 3) restrições à modificabilidade da coisa tombada; 4) possibilidade de intervenção; e 5) sujeição da propriedade imóvel vizinha da coisa tombada a restrições especiais.

A princípio, o Tombamento não foi criado para fins de proteção das florestas, que sempre estiveram ligadas à história do Brasil, tanto que o nome do nosso país é referência a uma árvore - pau-brasil (CABRAL, 2014).

No entanto, encontramos várias legislações estaduais e municipais da utilização do tombamento como instrumento de proteção de árvores e florestas, como o Decreto n. 38.849/2018 do Distrito Federal, onde determinou-se o Tombamento das seguintes espécies de árvores:

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º, do Decreto 14.783, de 17 de junho de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Estão tombadas como Patrimônio Ecológico do Distrito Federal as seguintes espécies arbóreo-arbustivas: copaiba (*Copaifera langsdorffii* Desf.), sucupira-branca (*Pterodon pubescens* Benth), pequi (*Caryocar brasiliense* Camb), cagaita (*Eugenia dysenterica* DC),

buriti (*Mauritia flexuosa* L.f.), gomeira (*Vochysia thyrshoidea* Polh), pau-doce (*Vochysia tucanorum* Mart.), aroeira (*Astrodium urundeuva* (Fr.All), Engl.) embiriçu (*Pseudobombax longiflorum* (Mart.,et Zucc.) a. Rob), perobas (*Aspidosperma* spp.), jacarandás (*Dalbergia* spp.) e ipês (*Tabebuia* spp.).

Parágrafo único. Patrimônio Ecológico consiste na reunião de espécies tombadas imunes ao corte em áreas urbanas, ficando o órgão ambiental competente responsável por autorizar as exceções para execução de obras, planos, atividades ou projetos de relevante interesse social ou de utilidade pública.

Igualmente, destaca-se o Tombamento da Reserva Estadual da Cantareira no estado de São Paulo, pelo art. 1º da Resolução n. 18/1983 da CONDEPHAAT (Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico)

Art. 1º - Fica tombada a área da reserva estadual da Cantareira e Parque Estadual da Capital (Horto Florestal) gerenciada pelo Instituto Florestal da Secretaria da Agricultura que a par com o seu grande valor geológico, geomorfológico, hidrológico e paisagístico tem a condição múltipla de banco genético de natureza tropical, dotada de ecossistemas representativos em termos de flora e fauna, sendo também região capaz de funcionar como espaço serrano regulador para a manutenção das qualidades ambientais e dos recursos hídricos da Região Metropolitana da Grande São Paulo. No Tombamento ora definido incluem-se a chamada “pedra Grande”, batolito granítico que aflora a 1.050m de altitude, da qual se descortina uma ampla vista da cidade de São Paulo, e a bomba d’ água com edificação que a abriga, relíquia histórica dos primórdios do abastecimento da cidade, datada de 1906 movida a vapor, localizada na Barragem do Engordador.

Neste ensejo, fica evidente a importância e a possibilidade do processo de Tombamento de um bem ambiental como florestas e árvores.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A preocupação ambiental ampliada internacionalmente a partir da década de 70 com tratados que buscam reconhecer a necessidade da proteção e recuperação da natureza, inauguram o debate para a existência de legislações ambientais e culturais.

No Brasil, a necessidade de proteção das florestas, principalmente a partir da década de 60, com a edição do Código Florestal de 1965 que instituiu as Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal e sua proteção, se torna um dos mais debatidos pontos da questão ambiental no Brasil.

Com os tratados internacionais exigindo uma resposta legislativa mais eficaz, a Constituição Federal de 1988, pela primeira vez, traz o meio ambiente, como tópico constitucional, garantindo sua preservação ambiental e cultural. Desta forma, as florestas como componente do ambiente passam a ser reconhecidas como bem jurídico e direito fundamental, ensejando que o poder público determine formas para a sua preservação e proteção.

Apesar de existir no ordenamento jurídico vários institutos jurídicos para efetivar a proteção florestal, coube nesta pesquisa explicitar as Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais, as Unidades de Conservação e o Tombamento.

Com relação aos institutos ambientais de proteção às florestas, dúvida alguma persiste na sua aplicação. No entanto, com relação à aplicação do Tombamento às florestas, restam dúvidas acerca da sua aplicabilidade. Considerando as florestas como bem jurídico cultural (SOUZA FILHO, 2006), e em face da sua íntima ligação com a formação de nossa sociedade (MIRANDA, 2017), crenças (BORBA, 2019) e a razão da formação de núcleos urbanos (ZIPPERER, 1932), não se pode negar que as florestas representam uma cultura, possibilitando a aplicação de institutos jurídicos de proteção cultural (SOARES FILHO, 2006).

Assim, neste estudo tratou-se de um panorama geral das normas e institutos culturais e ambientais para a preservação e proteção das florestas e verificou-se que o meio ambiente é um bem jurídico de interesse público, cuja proteção perpassa um emaranhado de legislações, tanto ambientais quanto culturais. Entretanto, essas legislações não dialogam, gerando questionamentos sobre a aplicação de seus institutos.

No capítulo seguinte, será analisado como o município de Rio Negrinho internalizou estas normas e instrumentos desde 1913, data da criação da primeira serraria da Móveis Cimo até 2018, e como a produção da indústria moveleira impactou a legislação municipal.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, N. **Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1988.

BORBA, D. M. **Árvores de Aguè Maré, florestas dos homens: um diálogo sobre o patrimônio florestal no território de Joinville**. Dissertação (Mestrado). Joinville: UNIVILLE, 2019

BORGES, L. A. C.; REZENDE, J. L. P. de; PEREIRA, J. A. A. Evolução da legislação ambiental no Brasil. **Revista em Agronegócios e Meio Ambiente**, [S.l.], v. 2, n. 3, p. 447-466, set./dez. 2009.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/Lei/111428.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Lei/111428.htm). Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei 12.641, de 25 de maio de 2012**. Código Florestal. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/Lei/112651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/112651.htm). Acesso em: 31 out. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto n. 23.793, de 23 de janeiro de 1934**. Approva o código florestal que com este baixa. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D23793impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D23793impressao.htm). Acesso em 15 jul. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 38.849, de 08 de fevereiro de 2018**. Altera o decreto 14.783, de 17 de junho de 1993, que dispõe sobre o Tombamento de espécies arbóreo-arbustivas, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/5fb49f68a5f841e1830ddc07696b955f/Decreto\\_38849\\_08\\_02\\_2018.html](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/5fb49f68a5f841e1830ddc07696b955f/Decreto_38849_08_02_2018.html). Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto n. 750, de 10 de fevereiro de 1993**. Revogado pelo Decreto nº 6.660, de 2008 Dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d750.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d750.htm). Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto no 99.547, de 25 de setembro de 1990**. Revogado pelo Decreto nº 750, de 1993. Dispõe sobre a vedação do corte, e da respectiva exploração, da vegetação nativa da Mata Atlântica, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99547.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99547.htm). Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 9.760, de 11 de abril de 2019**. Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9760.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9760.htm). Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2019**. Altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9806.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9806.htm). Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/Lei/1980-1987/Lei-6938-31-agosto-1981-366135-normaatualizada-pl.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965**. Revogada pela Lei nº 12.651, de 2012. Institui o novo Código Florestal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l4771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l4771.htm). Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional Do Meio Ambiente-Conama. **Resolução CONAMA nº 302 de 20 de março de 2002**. Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=98315>. Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional Do Meio Ambiente-Conama. **Resolução CONAMA nº 303 de 20 março de 2002**. Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=98313>. Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional Do Meio Ambiente-Conama. **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 004, de 04 de maio de 1994**. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0004-040594.PDF>. Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional Do Meio Ambiente-Conama. **Resolução nº 284, de 30 de agosto de 2001**. Dispõe sobre o licenciamento de empreendimentos de irrigação. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/09/284.pdf>. Acesso em 16 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24 abr. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos **Decreto-Lei n. 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-Lei/del0025.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-Lei/del0025.htm). Acesso em: 31 out. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9605.htm), Acesso em: 31 de outubro de 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei 9.985, 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9985.htm). Acesso em: 17 jul. 2019.

CABRAL, D. de C. **Na presença da floresta: mata Atlântica e história colonial**. 1. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2014.

CAPOBIANCO, J. P. R. Mata Atlântica: conceito, abrangência e área original. In.: SCHÄFFER, W. B.; PROCHNOW, M. **A mata atlântica e você**. Brasília: APREMAVI, 2002.

CONDEPHAAT. **Resolução n. 18, de 04 de agosto de 1983**. Disponível em: [https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/upload/f6591\\_RES.%20SC%20N%2018%20-%20Reserva%20Estadual%20da%20Cantareira%20e%20Horto.pdf](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/upload/f6591_RES.%20SC%20N%2018%20-%20Reserva%20Estadual%20da%20Cantareira%20e%20Horto.pdf). Acesso em: 10 nov. 2021.

COSTA, J.P. de O. Reserva da Biosfera da Mata Atlântica. In.: SCHÄFFER, W. B.; PROCHNOW, M. **A mata atlântica e você**. Brasília: APREMAVI, 2002.

CUNHA FILHO, F. H. **Teoria dos direitos culturais: fundamentos e finalidades**. São Paulo: Ed. SESC, 2018.

DEAN, Warren. **A ferro e fogo**. São Paulo, Companhia das Letras. 1996

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

ECUADOR. Constitución de la República del Ecuador. 2008. Disponível em: [https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit\\_accion\\_files/siteal\\_ecuador\\_6002.pdf](https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_ecuador_6002.pdf). Acesso em: 11 nov. 2021.

FARIAS, T. **Licenciamento ambiental: aspectos teóricos e práticos**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FARIAS, T. Questões básicas da disciplina de Direito Ambiental. **Revista Consultor Jurídico**, 26 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-26/ambiente-juridico-questoes-basicas-direito-ambiental>. Acesso 05 set. 2021.

FARIAS, T.; COUTINHO, F. S. N.; MELO, G. K. R. M. M. **Direito Ambiental**. Salvador: JusPODIVM, 2013.

FARIAS, T; ALVARENGA, L.J. A injustiça ambiental como desafio ao direito: o problema da distribuição desigual dos riscos e danos ecológicos no espaço social. **Revista de Direito Ambiental**, v. 58, p. 147, abr. 2010.

FERREIRA, H. S. Política ambiental constitucional. In.: CANOTILHO, J. R. M. **Direito constitucional brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GIULIETTI, A. M. *et al.* Biodiversidade e Conservação das plantas no Brasil. **Megadiversidade**, v. 1, n. 1, p. 52-61, jul. 2005.

MACHADO, P. A. L. Comentário ao artigo 225, § 4º. In.: CANOTILHO, J.J. *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva: Almedina, 2013.

MACHADO, P. A. L. Reserva Legal Florestal. In.: FIGUEIREDO, G. J. P de, MACHADO, P. A. L. (coord.). **Código Florestal: 40 anos (I)**. Rio de Janeiro: Revista de Direitos Difusos, 2005.

MEDEIROS, R. Evolução das tipologias e categorias de áreas protegidas no Brasil. *Ambiente & Sociedade*, v. IX, n. 1. jan./jun. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/C4CWbLfTKrTPGzcN68d6N5v/?lang=pt>. Acesso em 31 out. 2021.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**, 26. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MIRANDA, M. P. de S. As árvores podem ser protegidas como patrimônio cultural. **Revista Consultor Jurídico**, 30 set. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-30/ambiente-juridico-arvores-podem-protetidas-patrimonio-cultural>. Acesso em 10 nov. 2021.

ONU. Organização das nações Unidas. **Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural e natural**. 1972. Disponível em <https://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>. Acesso em 06 maio.

PELEGRINI, S. C. A. Cultura e natureza: os desafios das práticas preservacionistas na esfera do patrimônio cultural e ambiental. **Revista Brasileira de História**, v. 26, n. 51, 2006.

PIVELLO, V. R. **Breve histórico da evolução do pensamento conservacionista no Brasil**. São Paulo: USP, 2007. Disponível em <http://ecologia.ib.usp.br/lepac/conservacao/Artigos/historico.pdf>. Acesso em: 01 maio 2019.

POINTING, C. Uma história verde do mundo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.

RAJAO, R. R. *et al.* **Uma breve história da legislação florestal brasileira**: primeira parte (1500 - 1979). Observatório do Código Florestal, 2018. Disponível em [https://observatorioflorestal.org.br/livro-uma-breve-historia-da-legislacao-florestal-brasil-leira-primeira-parte-1500-1979/#:~:text=Mata%20Atl%C3%A2ntica-,Livro%3A%20Uma%20Breve%20Hist%C3%B3ria%20da%20Legisla%C3%A7%C3%A3o%20Florestal%20Brasileira,Primeira%20parte%20\(1500%20%E2%80%93%201979\)&text=O%20livro%20explora%20uma%20quest%C3%A3o,1965%20ideias%20fora%20do%20lugar%3F](https://observatorioflorestal.org.br/livro-uma-breve-historia-da-legislacao-florestal-brasil-leira-primeira-parte-1500-1979/#:~:text=Mata%20Atl%C3%A2ntica-,Livro%3A%20Uma%20Breve%20Hist%C3%B3ria%20da%20Legisla%C3%A7%C3%A3o%20Florestal%20Brasileira,Primeira%20parte%20(1500%20%E2%80%93%201979)&text=O%20livro%20explora%20uma%20quest%C3%A3o,1965%20ideias%20fora%20do%20lugar%3F). Acesso em: 16 nov. 2021.

RELATORIO nosso futuro comum: Relatório Brundtland. 1987. Disponível em: [http://www.ecobrasil.eco.br/site\\_content/30-categoria-conceitos/1003-nosso-futuro-comum-relatorio-brundtland](http://www.ecobrasil.eco.br/site_content/30-categoria-conceitos/1003-nosso-futuro-comum-relatorio-brundtland). Acesso em: 16 nov. 2021.

SACHS, I. **Estratégias de transição para o século XXI**: desenvolvimento e meio ambiente. São Paulo: Studio Nobel: Fundação do desenvolvimento administrativo, 1993.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. Resoluções do Conama: rumo ao estado de coisas inconstitucional ambiental. **Revista Consultor Jurídico**, 2 out. 2020.

SCHÄFFER, W. B.; PROCHNOW, M. **A mata atlântica e você**. Brasília: APREMAVI, 2002

SCIFONI, S. Diferentes significados do patrimônio natural. **Diálogos**, v. 10, n. 3, p. 55-78, 2006. Disponível em: <http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/Dialogos/article/view/38966>. Acesso em: 16 jul. 2019.

SIRVINSKAS, L. P. **Manual de direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SOARES, I. V. P. **Direito ao (do) patrimônio cultural brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SOS Mata Atlântica. **Mata Atlântica**: a casa da maioria dos brasileiros. 2019 Disponível em: <https://www.sosma.org.br/nossas-causas/mata-atlantica/>. Acesso em: 23 fev. 2021.

SOUZA FILHO, C. F. M de. As populações tradicionais e a proteção das florestas. In.: FIGUEIREDO, G. J. P de; MACHADO, P. A. L. (coord.). **Código Florestal**: 40 anos (I). Rio de Janeiro: Revista de Direitos Difusos, 2005.

SOUZA FILHO, C. F. M de. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

UNESCO. **Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural e imaterial**. 2003. Disponível em

<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/ConvencaoSalvaguarda.pdf>.  
Acesso em: 06 maio 2019.

ZANIRATO, S. H. **Patrimônio cultural**: a percepção da natureza como um bem não renovável. São Paulo: Revista Brasileira de História, 2006.

## 4 ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE UMA ÁRVORE SÓ: O IMPACTO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS CIMO E A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL EM RIO NEGRINHO-SC

**RESUMO:** O objetivo deste artigo é correlacionar o processo de modificação normativa de proteção, utilização e recuperação da Floresta Ombrófila Mista no município de Rio Negrinho/SC como *modus operandi* da indústria moveleira Móveis Cimo S.A na legislação ambiental e cultural do município. Para isso, foi compilada e analisada a legislação editada pelo município referente ao período de 1913 a 1953, quando Rio Negrinho/SC fazia parte do município de São Bento do Sul, e de 1953 até 2018, quando o município efetuava estudos sobre seu novo Código de Posturas. Ao se discutir a competência do município para legislar sobre proteção ambiental e cultural da floresta, verificou-se que o município de Rio Negrinho/SC seguia a legislação federal e estadual, pouco inovando para a proteção florestal. Identificou-se o Decreto n. 4.226/1996 que determinou ser Área de Preservação Permanente as árvores *Quercus robur* (Fagaceae), conhecida como carvalho europeu, trazidas da Alemanha como possível alternativa para a proteção da floresta por Martin Zipperer.

**Palavras-Chave:** Preservação permanente. Preservação ambiental. Legislação municipal. Competência municipal.

**ABSTRACT:** The aim of this article is to correlate the process of normative modification of protection, use and recovery of the Mixed Ombrophilous Forest in the municipality of Rio Negrinho/SC by the *modus operandi* of the furniture industry Móveis Cimo S.A in the environmental and cultural legislation of the municipality. For this, the legislation issued by the municipality for the period from 1913 to 1953, when Rio Negrinho/SC was part of the municipality of São Bento do Sul, and from 1953 to 2018, when the municipality carried out studies on its new Code, was compiled and analyzed. of Postures. When discussing the municipality's competence to legislate on environmental and cultural protection of the forest, it was found that the municipality of Rio Negrinho/SC followed federal and state legislation, with little innovating for forest protection. Decree n. 4226/1996 which determined the *Quercus robur* (Fagaceae) trees, known as European oak, brought from Germany as a possible alternative for forest protection by Martin Zipperer as a Permanent Preservation Area.

**Keywords:** Permanent preservation. Environmental preservation. Municipal legislation. Municipal competence.

### 4.1 Introdução

A implantação de uma serraria em 1913 na Vila de Rio Negrinho, São Bento do Sul/SC deu início à Móveis Cimo S.A. Na década de 60, a empresa chegou a ser considerada a maior fábrica de móveis da América do Sul (SANTI, 2013), vindo a falir em 1982.

A influência política e econômica da indústria moveleira foi fundamental para a criação do atual município de Rio Negrinho. Contudo, a Floresta foi utilizada até a exaustão. Esse *modus operandi* da indústria moveleira com relação às florestas, bem jurídico que deve ter sua proteção garantida pelo poder público e pela sociedade segundo a Constituição Federal (1988), impactou a legislação municipal. Esse legado exploratório e as legislações são pontos que serão abordados nesse capítulo.

Primeiramente, a presente pesquisa abordou a história da relação Móveis Cimo com o município de Rio Negrinho. Em seguida, foi abordada a legislação municipal sobre o meio ambiente, e verificadas as Leis, decretos, resoluções e demais normativas relacionadas ao uso/proteção das florestas do município no período de 1913 até 2018.

Antes da análise das normas vigentes na atualidade, verificou-se as competências administrativas e legislativas do município. Como ente federado pela Constituição Federal (1988), o município tem autonomia, porém limitada, ao disposto no texto constitucional. Como o período temporal exige, analisou-se ainda o assunto nas constituições de 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967/1969.

De todas as normas municipais analisadas, destacam-se os Códigos de Condutas, a Lei Orgânica Municipal, as Leis de criação das APAS do Rio dos Bugres e do Alto Rio Negro, o Plano Diretor Ambiental e Urbanístico, e os decretos que determinam áreas de preservação permanente no município de Rio Negrinho, além das previstas no Código Florestal (2012).

Após esta análise, optou-se em verificar a relação da atividade da indústria Móveis Cimo e a legislação protetiva das florestas, principalmente com o Decreto n. 4.226/1996. Este decreto determina ser Área de Preservação Permanente as árvores *Quercus robur* (Fagaceae), conhecidas como carvalho europeu, que se encontram no Centro Cívico e Histórico da área urbana de Rio Negrinho/SC. As primeiras sementes desta árvore foram trazidas da Alemanha como possível alternativa para a proteção da floresta por Martin Zipperer, diretor da Móveis Cimo na época.

As sementes foram plantadas na casa de Martin Zipperer, no terreno da indústria moveleira e em algumas casas de operários. Como seu crescimento era lento, a ideia de utilizá-la foi abandonada.

Com a falência da Móveis Cimo na década de 80, toda a construção que ocupava o centro da cidade de Rio Negrinho foi demolida, restando apenas a chaminé e as duas árvores de carvalho europeu. Estes representam o que outrora fora a “maior

indústria de móveis da América do Sul”, cuja influência econômica e política foi fundamental para o município, mas ao custo de destruir a Floresta Ombrófila Mista.

## 4.2 Material e Métodos

O processo de modificação normativa com relação às florestas, sua utilização, proteção e recuperação, em perspectiva histórica, foi avaliada por meio da compilação e análise da legislação editada pelo município de Rio Negrinho. Desta maneira, foram avaliados documentos legais relativos ao período de 1913 a 1953 quando Rio Negrinho fazia parte do município de São Bento do Sul, e o período compreendido entre 1953 até 2018.

No âmbito municipal, para a avaliação qualitativa da legislação, além dos bancos oficiais que estão localizados no *site* [www.Leismunicipais.com.br/rionegrinho](http://www.Leismunicipais.com.br/rionegrinho), a pesquisa foi efetuada junto aos arquivos das Câmaras de Vereadores, da Prefeituras Municipais e Arquivos Históricos de Rio Negrinho e São Bento do Sul.

Da legislação de 1913 a 1953 poucos documentos oficiais restaram, pois os originais que estavam na Prefeitura municipal, foram praticamente destruídos por uma enchente no ano de 2000 e a Câmara Municipal de Vereadores informou que possui apenas cópia de legislação mais recente.

Assim, quando o município ainda fazia parte de São Bento do Sul, foram consultadas as cópias da legislação que se encontram no Arquivo Histórico Municipal: de 1915 a 1919, foram identificados 7 projetos de Lei (que foram convertidos em Lei com assinatura do prefeito); de 1940 a 1949, encontrou-se 42 Leis, 29 decretos-Lei; 19 decretos regulamentares e 9 resoluções.

Com relação à legislação mais antiga de Rio Negrinho, devido às enchentes 1983, 1992 e 2014, não possui a documentação física para consulta. Toda documentação legal do município, de 1953 a 2018, está relacionada no *site* da Prefeitura Municipal.

Referente à legislação municipal de Rio Negrinho, consultou-se a Lei orgânica municipal, 164 Leis complementares, 4.175 Leis ordinárias, 14.264 decretos

regulamentares<sup>12</sup>, 1 resolução e 1 decreto legislativo. Os dados obtidos foram analisados e interpretados à luz da legislação ambiental/cultural federal.

### 4.3 Resultados e Discussões

Abaixo descreve-se as principais discussões e apontamentos referentes a este capítulo.

#### 4.3.1 Móveis Cimo S.A. e o bem jurídico Floresta Ombrófila Mista

Quando os portugueses chegaram ao Brasil, o bioma Mata Atlântica cobria 1.306.421 quilômetros quadrados do território, no entanto, como a maioria do desenvolvimento econômico ocorre nesta área, restam apenas 7,84% desta cobertura original (SCHÄFFER; PROCHOW, 2002). A Floresta apresenta uma grande variedade de espécies florestais, constituindo um dos mais importantes biomas mundiais por sua biodiversidade.

O município de Rio Negrinho/SC está inserido neste bioma, precisamente na ocorrência da Floresta Ombrófila Mista, sendo utilizada e transformada, durante muitos anos, em casas, pontes, cercas, lenha, mas principalmente como vetor econômico da comunidade, como a exportação de toras, a fabricação de caixas, poltronas e demais móveis pela Móveis Cimo. Para Dean (1996, p. 278), fato este que concretizou o “cerco final da Mata Atlântica. A civilização urbana e industrial havia triunfado”.

A Móveis Cimo S.A nasceu como Jung e Cia, em 1913 com uma serraria no Rio Do Salto, e teve sua falência decretada em 1982. Teve seu maior destaque pelo uso da Imbuia (*octoea porosa*) tanto para o início da indústria moveleira, quanto para a construção civil e para a formação do município. A matéria prima para a produção da Móveis Cimo, até 1940, foi obtida pela compra de terrenos com mata nativa “em pé” ou de árvores com prazo para retirada, segundo documentos históricos da indústria moveleira. Além da Imbuia, utilizavam o pinheiro e o cedro, além da canela e peroba.

---

<sup>12</sup>A consulta à legislação foi efetuada ao texto e posteriormente com palavras chaves: “Móveis Cimo” “Floresta” “Meio Ambiente” “Reflorestamento” “Mata Atlântica” “Preservação Ambiental”.

Esta exploração da Floresta transformou a Móveis Cimo na maior indústria de móveis da América do Sul e ajudou a consolidar Rio Negrinho/SC como município em 1953. A visão utilitarista da floresta, de forma indiscutível determinou a origem, formação e consolidação do município, deixando grandes cicatrizes no que tange à conservação da Floresta.

A figura abaixo, encontrada no Arquivo Histórico de Rio Negrinho, demonstra bem a situação da devastação efetuada na Floresta:

Figura 11: Homens cortando tábuas à mão



Fonte: Arquivo Histórico de Rio Negrinho (2020)

Este modo de se apropriar da Floresta apenas como matéria prima para a economia (DEAN, 1996; SCHAFFER E PROCHOW, 2002; MELO JUNIOR, 2017), era o pensamento que predominava até a metade do século XX. Essa visão do meio ambiente começa a mudar a partir da Convenção da UNESCO e Convenção de Estocolmo de 1972, considerando-o mais que apenas fonte de matéria prima (POINTING, 1995).

Esta mudança pode ser observada principalmente a partir década de 80, pela compilação, no mundo e no Brasil, de normativas que reconhecem o meio ambiente

como bioma, como ser vivo, bem jurídico que deve ser protegido. Com essa legislação mais efetivas para a proteção e recuperação da natureza, a Constituição Federal (1988) também dedica alguns artigos específicos para o assunto (SOUZA FILHO, 2005; SOARES, 2009).

Componentes do macrobem meio ambiente, a Mata Atlântica e as florestas são consideradas bens jurídicos de interesse coletivo e direito fundamental. Desta forma, cabe ao poder público a sua proteção com a instituição de instrumentos jurídicos e sistemas de monitoramento.

Assim, destaca-se o Decreto 25/1937<sup>13</sup> que institui o Tombamento, os Códigos Florestais (1965; 2012) que trazem as áreas de preservação permanente e as Reservas Legais, além da Lei n. 9.985/2000 que institui as Unidades de Conservação.

A seguir, analisa-se se a legislação municipal segue o viés protetivo da legislação federal e se teve impacto na forma de apropriação da Floresta pela Móveis Cimo.

#### 4.3.2 A Legislação e Proteção Ambiental Brasileira e sua interface com as Normas Municipais de proteção ambiental do município de Rio Negrinho/SC

Após compilar a legislação municipal de Rio Negrinho/SC, foram analisadas as normas referentes à proteção florestal, iniciando com a competência do município para legislar.

Competência é a atribuição que os órgãos públicos e entes federados tem para legislar ou administrar, sendo determinada pela Constituição Federal (1988). O federalismo brasileiro contempla ao município o *status* de ente federativo com autonomia (FARIAS, 2011; SOUZA FILHO, 2005).

Durante o período abordado nesta pesquisa, houve a vigência das seguintes Constituições: 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 (EC 1/1969) e a atual, de 1988.

Com a análise dessa distribuição de competências nas constituições brasileiras do período estudado, observou-se que na constituição de 1891 não foram encontradas competências para o município. Nas Constituições de 1934 e 1937, competia privativamente à União legislar sobre as florestas. As constituições de 1946

---

<sup>13</sup> Este e as demais legislações estão no Anexo I desta pesquisa.

e 1967 (EC 1/69) as competências sobre as florestas cabiam à União, sendo que o Estado poderia suplementar ou completar a legislação.

Existem vários métodos de repartição de competências na Constituição Federal (1988), mas para o presente estudo, utilizou-se a divisão das competências administrativas e legislativas.

As competências administrativas estão relacionadas às funções do Poder Público, determinando à qual ente cabe respectivas prestações para a população e podem ser divididas em exclusivas e comuns (ALMEIDA, 2005).

As competências administrativas exclusivas são aquelas que cabem somente à um ente público, como por exemplo, o art. 20 da Constituição Federal (1988) que enumera as competências exclusivas da União.

As competências administrativas comuns são aquelas que as atividades deverão ser feitas por todos os entes políticos solidariamente e por meio de cooperação (ART. 23, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Neste ponto, destaca-se os incisos de III a VII, que determinam ser de competência comum:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Com relação à competência legislativa, para elaborar as Leis e editar normas, a Constituição Federal (1988) traz as competências: privativa, concorrente e suplementar. Para a União, a competência legislativa privativa aponta que somente a União pode legislar, com permissão de delegação para os Estados por intermédio de Lei Complementar e de assuntos específicos (ALMEIDA, 2005).

Para a competência legislativa concorrente, sobre uma mesma matéria diferentes entes políticos atuem de maneira a legislar, sendo que a União editará normas gerais (ART. 24, § 1º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988) e aos Estados estabelecem a possibilidade de suplementar de legislar sobre assuntos referentes aos seus interesses (ART. 24, § 2º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988). No caso de

inexistência de normas gerais, o Estado e a Distrito Federal podem legislar plenamente, desde que para atender as suas peculiaridades (ART. 24, § 3º CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Assim, não existindo norma geral da União, poderão os Estados exercer a competência plena ou supletiva (ART. 24, § 3º CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988), sendo certo que a superveniência de Lei federal sobre normas gerais suspenderá a eficácia da norma estadual, naquilo que lhe for contrário (ART. 24, § 4º CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988; ALMEIDA, 2005).

Já aos municípios cabe a competência para legislar sobre assuntos locais (Lei orgânica, plano diretor e questões de interesse local) e complementar a legislação Federal e Estadual no que couber conforme o art. 30, inciso I e II (SOUZA FILHO, 2005). Compreende peculiar interesse do Município e evidente interesse local cuidar das coisas da cidade e é nela que estão concentrados os bens culturais, sejam federais, estaduais ou locais (SOUZA FILHO, 2005), assim, o município poderá legislar sobre a proteção florestal.

Desta forma, passa-se a analisar a legislação municipal, ressaltando que durante a pesquisa houve a dificuldade de localizar registros junto às Prefeituras e Câmaras municipais de Rio Negrinho e São Bento do Sul em razão de eventos climáticos, restando poucos documentos oficiais de legislação entre 1913 e 1953.

Na legislação municipal de Rio Negrinho consultou-se a Lei orgânica municipal, 164 Leis complementares, 4.175 Leis ordinárias, 14.264 decretos regulamentares<sup>14</sup>, 1 resolução e 1 decreto legislativo (anexo I).

Ao analisar estas Leis, iniciou-se pela Lei Orgânica municipal, publicada em 1991, que determina a organização política administrativa do município juntamente com a Lei do Plano Diretor. Ambas são consideradas as duas principais Leis municipais.

Com relação ao meio ambiente, vários artigos da Lei Orgânica seguem a Constituição Federal (1988) e contemplam sua proteção. As competências os artigos art. 20 e 21 da Lei Orgânica municipal, apontam que o município tem competência legislativa “privativa” (na verdade, suplementar) sobre a proteção ao meio ambiente, bem como combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas,

---

<sup>14</sup>A consulta à legislação foi efetuada ao texto e posteriormente com palavras chaves: “Móveis Cimo” “Floresta” “Meio Ambiente” “Reflorestamento” “Mata Atlântica” “Preservação Ambiental”.

a fauna e a flora e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, repetindo basicamente o que a Constituição Federal (1988) determina.

Especificamente ao meio ambiente e ecologia, no capítulo VI, a legislação municipal repete o que a Constituição Federal (1988) e Leis federais já determinam, por isso a análise será feita sobre os aspectos inovadores da Lei.

O § 1º do art. 244 determina ser o meio ambiente: “qualquer porção de espaço que cerca ou envolve os seres vivos por todos os lados, quer seja água, ar, solo e atmosfera, quer seja sobre superfície rural (área natural ou cultivada) ou urbana (área edificada ou logradouro público)”, conceito este que já se encontra superado pois somente cita os elementos físicos sem se atentar para com a interligação entre eles e a atividade humana. Já o art. 245 elenca uma série de responsabilidades do poder público municipal com destaque para os seguintes incisos:

III - definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, inclusive dos já existentes, permitidas somente por meio de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. Ficam mantidas as Unidades de Conservação atualmente existentes;

(...)

X - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal, podendo, quando o caso e nos termos da Lei, promover a recuperação dos recursos naturais mediante utilização econômica adequada das áreas degradadas;

(...)

XVII - incentivar a integração das universidades, faculdades, escolas, instituições de pesquisa e associações civis nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

(...)

XX - recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em Lei;

XXI - discriminar por Lei:

a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;(...)

XXV - assegurar a defesa da ecologia, mediante convênio com o Estado e a União, nos termos da legislação superior pertinente, complementando-a no que couber.

Destaca-se ainda os seguintes artigos da Lei Orgânica do município de Rio Negrinho: art. 247: “é proibido o desmatamento em áreas protegidas por Lei e é obrigatória a recuperação da vegetação nativa”; art. 251: trata das Áreas de Preservação Permanente (Código Florestal) e utiliza a denominação da unidade de

conservação de uso sustentável – Áreas de Proteção Ambiental; art. 252 e 253: áreas de Proteção Ecológica, atuais Unidades de Conservação; art. 255: “Fica proibido definitivamente a construções de muros, residências ou enchimento de terras às margens dos rios que cortam o perímetro urbano, sendo concedida a permissão a partir de trinta (30) metros de sua margem”.

Prossegue a Lei, determinando diretrizes sobre a ecologia, onde constam preceitos mais protetivos às florestas, mas repetem o contido nas Leis federais citadas anteriormente, com as seguintes diretrizes inovadoras: art. 263: “O Município deverá ter viveiro próprio ou conveniado para a produção de mudas de essências nativas e exóticas”; e art. 264: “A municipalidade deverá reflorestar com essências nativas ou exóticas as áreas públicas, beiras de rodovias estaduais e ou federais, áreas devolutas e pátios de escolas. Para tal poderão lançar mão de convênios com empresas, clubes de serviço e associações”.

O plano diretor debatido pela comunidade e aprovado pela Lei complementar 35/2006, conforme o determinado nos art. 181 e art.182 da Constituição Federal (1988) e Lei 10.257/2001, Estatuto das Cidades, traz em sua denominação a preocupação com a questão ambiental, pois o nomeia como Plano Diretor de Desenvolvimento Ambiental – Urbano e Rural, onde se destacam artigos sobre zoneamento, com destaque para as Áreas Especiais de Interesse do Ambiente Natural dos Elementos Estruturadores do Modelo Espacial da área urbana:

- I - Centro Histórico;
- II - Corredores de Centralidade;
- III - Corredores de Desenvolvimento;
- IV - Espaços Urbanos de Produção;
- V - Unidades de Interesse Ambiental.

O mesmo artigo do Plano Diretor municipal, destaca que o Centro Histórico é a área de urbanização mais antiga do território do Município, englobando o centro comercial tradicional e o centro cívico. Desenvolveu-se como um espaço de diversidade comercial, que contém equipamentos públicos e privados, instituições financeiras e concentração de áreas e bens de interesse cultural (área da antiga Móveis Cimo). A Unidade de Interesse Ambiental é a área de preservação ou conservação do patrimônio natural, que constitui elemento fundamental para o processo de desenvolvimento urbano sustentado.

Além disso o Plano Diretor contempla a criação de Unidades de Conservação, reproduzindo aqui o disposto na Lei Federal. A Lei municipal ainda determina que o Conselho das Cidades poderá, excepcionalmente, considerar outras áreas como de Interesse ambiental e redefine os limites das APA do Rio dos Bugres e a APA do Alto Rio Negro.

Com relação à cultura, determina que as Áreas Especiais de Interesse Cultural são áreas que apresentam ocorrência de Patrimônio Cultural e devem ser preservadas a fim de evitar a perda ou o desaparecimento das características que lhes conferem peculiaridade. A preservação de áreas, lugares e unidades far-se-á pela definição de regime urbanístico específico, por Tombamento e inventário. Além de determinar a criação mediante Lei do Inventário do Patrimônio Cultural, que estabelecerá conceitos, conteúdos, critérios de seleção, características, vigência, formas de proteção e de incentivo.

Sobre o período em que a indústria moveleira estava em atividade, é possível destacar os Códigos de Posturas. Primeiramente, a Lei Municipal n. 30/1949 de São Bento do Sul foi a norma que mais proteção trazia para a floresta:

#### Capítulo IX

##### Proteção das florestas

Art. 206- As árvores e as espécies vegetais raras, ou de grande porte, existentes no território constituem bens de interesse público e como tal deverão ser declaradas por ato do Sr. Prefeito Municipal, estas florestas ou árvores serão preservadas, conforme neste código, salvo acordo do município, com a União quanto às funções previstas no Código Florestal

Art.207. é assegurada a proteção de florestas e matas que por sua localização servirem a qualquer dos fins seguintes:

- a) Conservação do regime de águas;
- b) Evitar a erosão das terras pela ação de agentes naturais;
- c) Fixar dunas ou garantir as condições da salubridade pública;
- d) Resguardar sítios que, por sua beleza, mereçam ser conservados;
- e) Asilar espécimes raros da fauna indígenas;

Art. 208. Estão igualmente sob a proteção do município as árvores que por sua produção, espécie ou beleza, interessem à coletividade (...)

Art. 209. As florestas e árvores nas condições previstas nos artigos precedentes, poderão ser declaradas de utilidade pública, por Lei da Câmara Municipal;

Art. 210. É vedado, ainda mesmo aos proprietários:

- a) Deitar fogo e campos e vegetação de cobertura de terras, nas vizinhanças de capoeiras, ou matas, sem observância das cautelas necessárias; especialmente aceiros, aleiramento e avisos aos vizinhos;

- b) Derrubar nas regiões de vegetação escassas para transformar em lenha ou carvão, matas ainda existentes nas margens dos cursos d'água e das estradas de qualquer natureza, entregues a serventia pública;
- c) Preparar carvão ou acender fogo sem as devidas precauções necessárias a evitar incêndios
- d) Fazer o corte de qualquer vegetação dentro de um raio de 6 quilômetros, devendo meio metro ser de terrada removida

Com relação aos demais Códigos de Posturas, Leis Municipais de Rio Negrinho n. 138/1965 e n. 11/1971, não contemplavam a questão de proteção à floresta. Apenas esta última exigia licença para o corte de mata considerada reserva, mas não especifica o que seria reserva, no art. 136.

O Código de Posturas Lei municipal de Rio Negrinho n. 250/1981 que foi revogado somente em 2019, traz a definição de meio ambiente e a proteção florestal em articulação ao Estado.

Cabe destaque às Leis e decretos editados em 1981, logo após a promulgação da Política Nacional do Meio Ambiente: Lei 160/1981, que institui o programa de proteção ao meio ambiente de Rio Negrinho e determina a constituição do Conselho Municipal.

A Lei Municipal 30/1970 que institui o brasão e a bandeira do município com clara referência ao setor madeireiro.

A criação das áreas de Proteção Ambiental do Rio dos Bugres – Lei Municipal n. 1093/1998, que garante manancial de água para o município; e do Alto Rio Preto – Lei Municipal n. 1095/1998, sobre a preservação ambiental e turística.

Importante legislação municipal é a Lei n. 1.447/2002, que dispõe sobre a preservação do patrimônio natural e cultural de Rio Negrinho, seguindo o disposto no Decreto-Lei Federal 25/37, determinando o Tombamento municipal que deverá ser feito pela Fundação Municipal de Cultura, com o amparo do Conselho Municipal de Cultura.

Ainda sobre a instituição de Unidades de Conservação municipais, tem-se a Lei n. 1.689/2005, que determina a aquisição de terras com o objetivo abrigar um parque municipal, denominado de "Parque Municipal Paul Harris". O nome deu-se em homenagem ao fundador do Rotary Club, em comemoração aos 100 anos de existência e dos serviços prestados a humanidade, no ano de 2005.

Chama atenção o Decreto Municipal n. 488/1981, que seguindo o Código Florestal vigente à época, determinou que a bacia do Rio Negrinho é Área de

Preservação Permanente. Ou seja, somente atividades de utilidade pública ou de interesse social poderiam ser feitas, o que não foi seguido, havendo expansão da área urbana durante estes mais de quarenta anos.

Apesar de não constar do período analisado, o novo Código de Posturas Municipais, Lei complementar n. 153 de 2019, que a partir do art. 117, apresenta as áreas do ambiente natural, dividindo-as em áreas verdes (resultantes do parcelamento do solo urbano) e os espaços especiais de interesse ambiental. Áreas estas, que visam o cumprimento das diretrizes referentes às políticas de preservação e conservação do patrimônio natural, a partir da abrangência espacial e de suas peculiaridades e que, apesar desta nomenclatura, repetem o determinado pela Lei Federal das Unidades de Conservação, permitindo sua criação no município.

Ainda, em razão do interesse de Rio Negrinho nos benefícios do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica (art. 38, da Lei 11.428/2006), o município está a elaborar o plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica, que será devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, cujas etapas de elaboração podem ser observadas no *site* [https://planejamentourbano.cincatarina.sc.gov.br/default.aspx?municipio=rionegrinho\\_pmma](https://planejamentourbano.cincatarina.sc.gov.br/default.aspx?municipio=rionegrinho_pmma).

Pela análise das Leis e atos normativos municipais, verifica-se que as legislações anteriores à Constituição Federal (1988) apesar de contemplarem algumas esparsas proteções, faziam claras referências às Leis federais, conforme a competência conferida aos Estados e União nas constituições vigentes. Porém, depois da Constituição Federal (1988), com a possibilidade de legislar em questões de interesses locais e complementar a legislação federal e estadual no que couber, surgem vários diplomas jurídicos que traduzem a importância da preservação ambiental e cultural.

#### 4.3.3 O *modus operandi* da indústria Móveis Cimo S.A e seu impacto na construção das normativas de proteção das florestas em Rio Negrinho.

Nesta etapa, cabe verificar se a legislação municipal foi influenciada pela atividade da indústria moveleira ou se esta atividade foi influenciada pelas normas municipais.

Ao analisar a composição do poder legislativo à época em que Rio Negrinho pertencia ainda ao município de São Bento do Sul, constata-se que no Conselho Municipal e posteriormente Câmara de Vereadores sempre esteve presente um representante da família Zipperer ou alguém ligado a Móveis Cimo (MAFRA, 2015). Reforçando que a influência política dos diretores da indústria moveleira era constante, tanto no município, quanto no Estado e no país.

Contudo no período, a única legislação protetiva (Código de Posturas de São Bento do Sul de 1949) seguia as normas federais e estaduais. Mesmo o município declarando restrições ao corte de algumas espécies de árvores, não se encontrou qualquer normativa que tornasse efetiva esta determinação. Sendo assim, a influência política provavelmente não era no sentido de proteger a Floresta, pois o mesmo processo de exploração continuou sendo utilizado pela Móveis Cimo até 1982, quando faliu.

Porém, das fontes consultadas, encontrou-se uma clara referência sobre a interferência da Móveis Cimo sobre uma Lei Federal, no que diz respeito à proibição da exportação da Imbuia, em 1951. Do Memorial apresentado pela Móveis Cimo e fabricantes de móveis da região de São Bento do Sul, há argumentos favoráveis à proibição da exportação da imbuia, exigindo o reflorestamento.

Os abaixo assinados sem eu e em nome de seus 1.620 operários, vem respeitosamente perante V. Exa., para expor a situação de suas indústrias em face da grande exportação para o estrangeiro, de sua principal **matéria prima que usam em suas Indústrias, a 'Madeira Imbuia'**. [grifo nosso]

Apesar, de não ser possível a localização do documento na íntegra, verifica-se que os sócios apresentam os seguintes argumentos contra a exportação: a) que existe escassez da espécie, b) que não se deve exportar imbuia até o completo reflorestamento dessa espécie para que a indústria não sofra solução de continuidade. Ainda utilizam outros argumentos como mudanças climáticas e outros argumentos de “transcendental natureza da desmatção”. Ressaltamos que os argumentos eram de vanguarda, pois em 1951 já se observava as mudanças climáticas e devastação da floresta.

Embora a discussão ocorresse na década de 50, somente em 1981 foi encontrado o projeto de Lei Federal 5.292/1981, de autoria de Vilela de Magalhães,

então deputado federal, que tramitou na Câmara de Deputados e visava proibir a exportação da espécie imbuia (*ocotea porosa*) no Brasil (BRASIL, 1981), mas foi arquivado.

Com relação ao reflorestamento, Santi (2013) destaca a importância da Móveis Cimo, já na década de 30, vislumbrava que a exploração efetuada causaria a falta de madeira, momento em que a indústria moveleira busca substituir as árvores utilizadas.

Martin Zipperer, pioneiro nas iniciativas de reflorestamento, deduz que o reflorestamento de Imbuías não seria viável economicamente. Sendo assim, Martin traz da Alemanha sementes de carvalho europeu (SANTIN, 2013). Contudo, tal experimento não foi satisfatório, pois a árvore demorava para crescer, se tornando inviável para o objetivo de reflorestamento da empresa (ZIPPERER, 1951).

Segundo Zamoner (2016), o primeiro projeto de reflorestamento aprovado pelo Instituto Nacional do Pinho, hoje denominado de Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA) foi criado pela Móveis Cimo S.A. e aconteceu no ano de 1940. Segundo Santi (2013), já no ano de 1954, uma das áreas de reflorestamento da empresa Cimo era constituída por variadas espécies de madeira, a saber: 50.000 pinheiros, 20.000 carvalhos europeus, 1.500 imbuías, 6.000 pinheiros chilenos, 6.000 pinheiros portugueses, além de 1.500 pés de erva-mate.

Aqui não resta esclarecido se a preocupação de Martin Zipperer era apenas comercial, pois em alguns relatos, ele demonstrava uma verdadeira preocupação com o ambiente. Esta preocupação pode ter sido herdada de seu pai Josef Zipperer Sen, que segundo seus diários já demonstrava a preocupação para com a destruição das florestas:

Foi o maior erro, que todos nós fizemos, o de destruir pelo fogo, em poucos anos, quase toda a mata, para as abertas das roças. Mas tínhamos a ambição de possuir grandes extensões de terreno arável, à moda de autênticos agricultores europeus e, de ano para ano, derrubávamos entre dez a quinze morgos (quarenta e sessenta hectares), da mata. A madeira, que não tinha valor algum, queimávamos.

Foi, como já disse, um erro imperdoável. Tivéssemos conservado pelo menos cinquenta por cento das matas e adotado, nas áreas de lavoura restantes, um cultivo mais racional e intenso, tal como se fazia na Europa, quanta riqueza teríamos preservado, além de não esgotar, dentro de poucos anos, assombrosa fertilidade da terra virgem (Zipperer, 1954, p. 51)

Bathen (1998) confirma que já na década de 60, Martin Zipperer se preocupava com a questão ambiental:

Dentre os conhecimentos que absorvi do Martin, cito inicialmente um, que está na mídia atualmente. Trata-se do meio ambiente. Já em 1960, nos nossos encontros na sua casa (...) muitas vezes fazíamos uma caminhada pelo seu reflorestamento, onde com sua bengala, apontava para me mostrar aspectos relevantes da natureza, como por exemplo, uma araucária que estava na submata e buscava a luz. Ela estava certa, com a copa alcançando o topo das outras árvores. Bastava fazer uma observação mais apurada que numa mata nativa há grande miscigenação das várias espécies, folhosas com araucárias, o que permitiria que elas se desenvolvessem com maior rapidez. (...) nas nossas visitas aos reflorestamentos, observávamos também o comportamento, da mata quando eram reflorestadas apenas com uma espécie, por exemplo, o *pinnus heliote ou thaeda*. O que me impressionou é que Martin Zipperer teve a visão correta, muitos anos antes de se criarem incentivos fiscais para reflorestamentos. Interessava a ele encontrar uma forma de encontrar crescimento rápido da araucária e do carvalho, consideradas espécies nobres para a fabricação de móveis. Deixou de se interessar pela Imbuia porquanto só se desenvolvia em matas totalmente nativas, enquanto a miscigenação do carvalho e da araucária havia demonstrado resultados satisfatórios, além de a natureza por si só adicionar novas espécies próprias da região, como por exemplo o pessegueiro bravo, numa demonstração da não agressão ao meio ambiente (BATHEN, 1998, p. 398-399).

Porém, na análise da legislação municipal não se observou influência direta da Móveis Cimo. No entanto, com relação às legislações estaduais e federais, a data do início dos reflorestamentos coincide com a vigência do Código Florestal de 1934.

Ademais, o auge da produção se dá nas décadas de 50 e 60. Após a morte de Martin Zipperer em 1971, começa a derrocada da indústria, coincidindo com a edição do Código Florestal de 1965 e com a Convenção de Estocolmo de 1972.

A principal “ligação” existente entre a Floresta e as formas de sua proteção é o Decreto Municipal n. 4226/1996, que declara como Área de Preservação Permanente, as árvores do centro cívico municipal, em clara referência à influência da Móveis Cimo na história do município de Rio Negrinho.

Art. 1º. Fica declarado de preservação permanente de conformidade com o artigo 3º, alínea "f", e do artigo 7º da Lei Federal nº 4.771 de 15 setembro de 1965 (código florestal), as duas espécies de *Quercus robur* (Lineus), popular Carvalho Europeu, existentes à margem direita da avenida dos imigrantes na área o centro cívico municipal.

Não foi possível encontrar junto à Prefeitura Municipal, os motivos específicos para que a municipalidade declarasse uma árvore exótica como APP. Há controvérsias sobre assunto, primeiramente porque o instrumento não seria

adequado, pois se tratam de árvores e não de uma área (art. 3º., II, da Lei 12.651/2012); e segundo, a proteção desta espécie exótica se deu no atual centro cívico municipal, antiga sede da fábrica da Móveis Cimo. Ao proteger uma árvore exótica, como APP, segundo Código Florestal, o Poder Executivo faz clara referência a história do reflorestamento feito por Martin Zipperer, causando confusão na aplicação dos instrumentos de proteção ambientais e culturais das florestas.

Figura 12: O carvalho europeu e a Chaminé da antiga Móveis Cimo

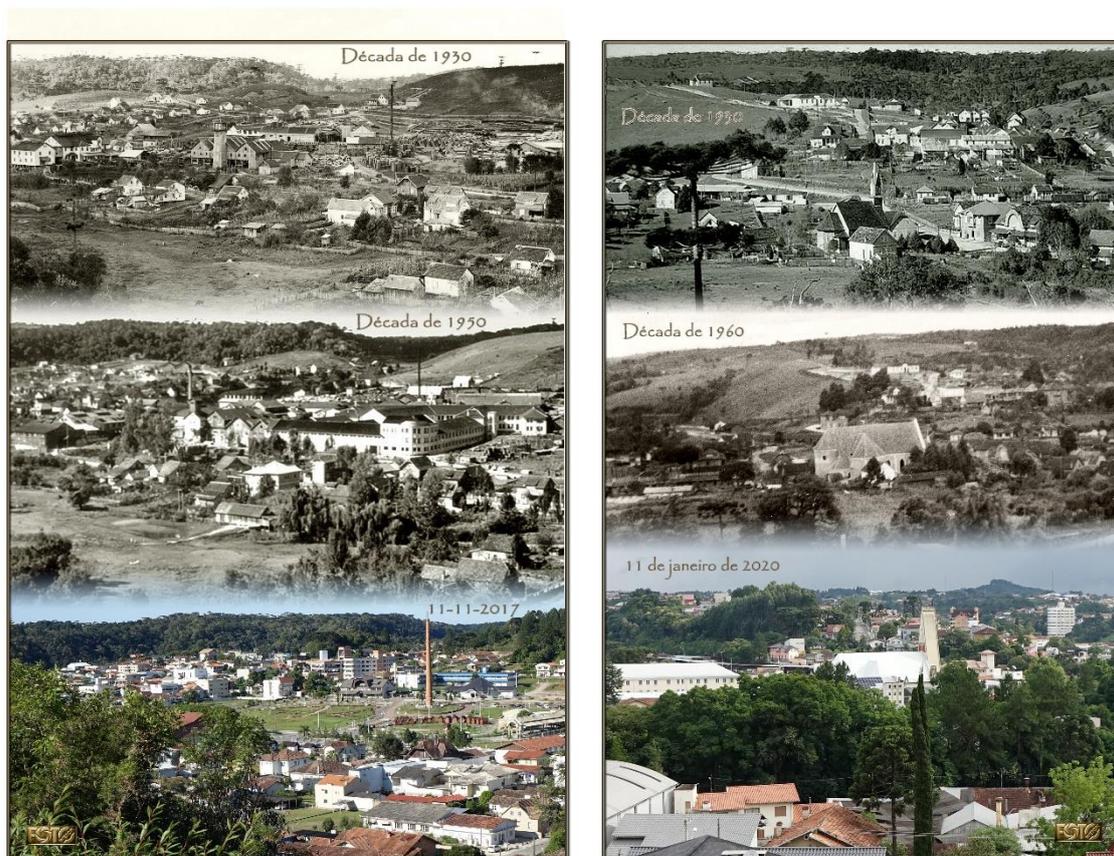


Fonte: Arquivo Público Municipal (2020)

A figura 12 acima é emblemática, pois traz o carvalho europeu, tendo ao fundo a chaminé da Móveis Cimo, logo após a demolição dos edifícios ali existentes na década de 80.

Nas décadas seguintes, verifica-se uma mudança na paisagem urbana, a destacar a regeneração da Floresta em vários pontos da cidade, conforma demonstra a figura 13.

Figura 13: Cidade de Rio Negrinho em várias épocas.



Fonte: Foto Weick (2021)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A preocupação ambiental, ampliada internacionalmente a partir da década de 70 com tratados que buscam reconhecer a necessidade da proteção e recuperação da natureza, inauguram o debate para a existência de legislações ambientais e culturais.

No Brasil, a necessidade de proteção das florestas, principalmente a partir da década de 60, com o Código Florestal de 1965, se torna um dos mais debatidos pontos da questão ambiental no país. No entanto, a proteção pretendida pelo Código, num primeiro momento era apenas econômica (redação original), e com as constantes edições de medidas provisórias, a partir de 1996, a visão da APP sofreu significativas conceituações. Destaque aqui para a Medida Provisória n. 2.166-67/2001 que consagrou o conceito mais abrangente das áreas de proteção permanente

como a área coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (BRASIL, 2001).

Com os tratados internacionais exigindo uma resposta legislativa mais eficaz, a Constituição Federal (1988) pela primeira vez trouxe o meio ambiente como tópico constitucional, garantindo sua preservação, tanto pelo viés do direito ambiental quanto cultural, reconhecendo-o como direito fundamental e considerando as florestas como bem jurídico a ser protegido.

Sendo assim, neste estudo foi possível trazer a história da normativa protetiva municipal de Rio Negrinho/SC e elaborar um compilado histórico das principais normas internacionais e nacionais, pelo viés do direito cultural e ambiental, bem como inúmeros tratados e legislações atualmente aplicáveis à Floresta.

No âmbito municipal, após a consulta aos *sites* oficiais e aos Arquivos Históricos, e nos poucos documentos existentes em razão de questões climáticas, no período de 1913 a 2018, reconhecemos que a legislação protetiva era escassa, muito vinculada às legislações federais e estaduais e com pouca regulamentação e fiscalização.

Contudo, a partir da década de 90, surgem Leis municipais mais específicas com destaque para o disposto na Lei Orgânica; a instituição das APAs do Rio dos Bugres e Alto Rio Negro; e no Plano de Desenvolvimento Urbano e Ambiental (Plano Diretor).

O Decreto n. 488/81 que institui como Área de Preservação Permanente a Bacia do Rio Negrinho, se fosse efetivamente seguido impediria a construção ou ampliação da própria cidade, demonstrando a falta de esclarecimentos técnicos e a pouca preocupação com a proteção ambiental.

Após esta análise, verificou-se que as formas de utilização e transformação da Floresta pouco influenciaram a legislação municipal, pois até quando a indústria moveleira estava em atividade, o início dos reflorestamentos pela Móveis Cimo é contemporâneo ao Código Florestal de 1934. Após as Conferências de 1972 que ampliaram a visão sobre a proteção do meio ambiente, começa a derrocada da Móveis Cimo que culminou com sua falência em 1982, um ano após as primeiras normativas

municipais de proteção ambiental (criação do COMDEMA e a Bacia do Rio Negrinho como APP).

Esta indústria se apropriou da Floresta Atlântica e teve uma grande influência política e histórica. No período em que esteve em atividade (1913-1982) as legislações municipais sobre o patrimônio natural trouxeram pouca referência à proteção efetiva da Floresta Atlântica, ou seja, as normativas municipais pouca influência tiveram nas atividades exploratórias da Móveis Cimo, que continuou devastando a Floresta até sua falência.

O Decreto n. 4.226/1996 que determinou ser Área de Preservação Permanente o centro histórico da cidade, chama atenção a questão do porquê uma árvore exótica foi protegida por uma norma municipal. Neste ponto, o estudo mostra que o diretor da Móveis Cimo, Martin Zipperer, demonstrou uma preocupação com a proteção da Floresta, porém não se pode afirmar se era apenas interesse econômico. Pelos relatos próprios de Martin, de autores que o conheceram e de documentos e informativos da Móveis Cimo, observa-se a existência de reflorestamos anteriores às legislações protetivas.

Com a falência da Móveis Cimo na década de 80, toda a construção que ocupava o centro da cidade de Rio Negrinho foi demolida, restando apenas a chaminé e as duas árvores de carvalho europeu, que atualmente representa a “maior indústria de móveis da América do Sul”, cuja influência econômica e política foi fundamental para o município de Rio Negrinho/SC.

Destaca-se que o decreto municipal n. 4.226/1996, utilizou de instrumento preconizado pelo Código Florestal para proteger uma árvore exótica, cuja existência evoca o valor cultural e não a proteção florestal, demonstrando a confusão que existe no ordenamento jurídico brasileiro sobre o meio ambiente ser um bem jurídico especial, que demanda da legislação institutos de proteção por seu caráter ambiental e importância cultural.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, F. D. M. **Competências na constituição de 1988**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

ARQUIVO Histórico Municipal de Rio Negrinho/SC. Rio Negrinho, 2021.

ARQUIVO Histórico Municipal de São Bento do Sul/SC. São Bento do Sul, 2021.

BAHTEN, M. A. **Caminhos para o fortalecimento municipal**. Rio de Janeiro: Drago Editora, 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5.292/81**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=A2ADF31F6A895CA81306A1D06F12B38F.proposicoesWebExterno2?codteor=1170183&file name=Dossie+-PL+5292/1981](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A2ADF31F6A895CA81306A1D06F12B38F.proposicoesWebExterno2?codteor=1170183&file name=Dossie+-PL+5292/1981). Acesso em 26 out. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei 12.641, de 25 de maio de 2012**. Código Florestal. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/Lei/112651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/112651.htm). Acesso em: 31 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24 abr. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos **Decreto-Lei n. 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-Lei/del0025.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-Lei/del0025.htm). Acesso em: 31 out. 2021.

DEAN, W. **A ferro e fogo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

FARIAS, T. **Licenciamento ambiental**: aspectos teóricos e práticos. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

MAFRA, A. D. **100 anos da Guerra do Contestado**: desvendando a participação de São Bento do Sul. Mafra: Nitran. 2015.

MELO JÚNIOR, J. C. F. O uso da madeira em uma serraria do século XX em Santa Catarina. **BALDUINIA (UFSM)**, v. 59, p. 19-26, 2017.

POINTING, C. Uma história verde do mundo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.

REVISTA Móveis Cimo, out. 1954, n. 6, p. 19-20.

RIO NEGRINHO. Prefeitura Municipal. **Decreto nº 4226 de 05 de março de 1996**. Declara de preservação permanente árvores existentes na área do centro cívico municipal. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/r/rio-negrinho/decreto/1996/423/4226/decreto-n-4226-1996-declara-de-preservacao->

permanente-arvores-existent-na-area-do-centro-civico-municipal?q=4226. Acesso em: 17 nov. 2021.

RIO NEGRINHO. Prefeitura Municipal. **Lei complementar nº 153 - de 19 de março de 2019**. Institui o código de posturas do município de Rio Negrinho. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/r/rio-negrinho/lei-complementar/2019/16/153/lei-complementar-n-153-2019-institui-o-codigo-de-posturas-do-municipio-de-rio-negrinho?q=153>. Acesso em: 17 nov. 2021.

RIO NEGRINHO. Prefeitura Municipal. **Lei complementar nº 35 - de 10 de outubro de 2006**. Institui o plano diretor de desenvolvimento ambiental - urbano e rural do município de Rio Negrinho, e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/r/rio-negrinho/lei-complementar/2006/4/35/lei-complementar-n-35-2006-institui-o-plano-diretor-de-desenvolvimento-ambiental-urbano-e-rural-do-municipio-de-rio-negrinho-e-da-outras-providencias?q=35>. Acesso em: 17 nov. 2021.

RIO NEGRINHO. Prefeitura Municipal. **Lei nº 138, de 20 de dezembro de 1965**. Estatui normas de posturas municipais. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/r/rio-negrinho/lei-ordinaria/1965/14/138/lei-ordinaria-n-138-1965-estatui-normas-de-posturas-municipais?q=138>. Acesso em: 17 nov. 2021.

RIO NEGRINHO. Prefeitura Municipal. **Lei nº 1447 de 04 de junho de 2002**. Dispõe sobre a preservação do patrimônio natural e cultural do município de rio negrinho e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/r/rio-negrinho/lei-ordinaria/2002/145/1447/lei-ordinaria-n-1447-2002-dispoe-sobre-a-preservacao-do-patrimonio-natural-e-cultural-do-municipio-de-rio-negrinho-e-da-outras-providencias?q=1447>. Acesso em: 16 nov. 2021.

RIO NEGRINHO. Prefeitura Municipal. **Lei nº 1689 - de 22 de fevereiro de 2005**. Autoriza a adquirir área de terras, por compra, situada à rua duque de caxias, nesta cidade, pertencente a Hary Nelson Tschoeke e outros, e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/r/rio-negrinho/lei-ordinaria/2005/169/1689/lei-ordinaria-n-1689-2005-autoriza-a-adquirir-area-de-terras-por-compra-situada-a-rua-duque-de-caxias-nesta-cidade-pertencente-a-hary-nelson-tschoeke-e-outras-e-da-outras-providencias?q=1689>. Acesso em: 17 nov. 2021.

RIO NEGRINHO. Prefeitura Municipal. **Lei nº 448, de 21 de agosto de 1991**. Autoriza o poder executivo a receber por doação área de terra no distrito industrial Mathias Simões De Oliveira. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/r/rio-negrinho/lei-ordinaria/1991/45/448/lei-ordinaria-n-448-1991-autoriza-o-poder-executivo-a-receber-por-doacao-area-de-terra-no-distrito-industrial-mathias-simoes-de-oliveira?q=448>. Acesso em: 17 nov. 2021.

RIO NEGRINHO. Prefeitura Municipal. **Lei orgânica do município de Rio Negrinho/SC**. 2004. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-rio-negrinho-sc>. Acesso em: 17 nov. 2021.

SANTA CATARINA. Rio Negrinho/SC. **Decreto 4.226/96**. Rio Negrinho/SC, 2021. Disponível em: <https://Leismunicipais.com.br/a/sc/r/rio-negrinho/decreto/1996/423/4226/decreto-n-4226-1996-declara-de-preservacao-permanente-arvores-existent-na-area-do-centro-civico-municipal?q=decreto%204226>. Acesso em: 01 maio 2019.

SANTI, Maria Angélica. **Mobiliário no Brasil – origens da Produção e da Industrialização**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCHÄFFER, W.B., PROCHNOW, M. **A mata atlântica e você**. Brasília: APREMAVI, 2002.

SOARES, I. V. P. **Direito ao (do) patrimônio cultural brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SOUZA FILHO, C. F. M. As populações tradicionais e a proteção das florestas. In.: FIGUEIREDO, G. J. P de; MACHADO, P. A. L. (coord.) **Código Florestal: 40 anos (I)**. Rio de Janeiro: Revista de Direitos Difusos, 2005.

UNESCO. **Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural e natural**.1972. Disponível em <https://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>. Acesso em: 06 maio 2019.

ZAMONER, M. T. D. C. **Estudo sobre a durabilidade do mobiliário da Cimo S.A: uma contribuição para o design de móveis contemporâneo**. Tese (Doutorado). Curitiba: UFPR, 2016.

ZIPPERER, J. **Relatos**. Rio Negrinho: Arquivo histórico municipal, 1954.

ZIPPERER, J. **São Bento no Passado: reminiscências da época da fundação e povoação do município**. Curitiba: Tipografia João Haupt e Cia Ltda, 1954.

ZIPPERER, M. **Relatos**. Rio Negrinho: Arquivo histórico municipal, 1951.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS GERAIS

A visão biocêntrica faz parte de minha vida desde a infância, bem como a história da Móveis Cimo. Porém estas visões corriam paralelas e quando se entrelaçaram, conseguia ver o quanto eu, e de um modo geral o povo de Rio Negrinho, ainda estava atrelado à história de sucesso da indústria moveleira, e da dificuldade em largar os estereótipos que nos foram passados e que continuam enraizados na sociedade. Uma cidade se alimentando do passado, não se atendo ao presente e quiçá, esperando um futuro.

Nos três capítulos deste trabalho, buscou-se analisar como a Floresta Ombrófila Mista influenciou o patrimônio cultural do município de Rio Negrinho/SC, entrelaçando história, economia e meio ambiente.

No primeiro capítulo, foi traçado um paralelo entre a utilização e transformação da Floresta pela Móveis Cimo e a formação do Município de Rio Negrinho. A Floresta ombrófila mista que compõe o bioma Mata Atlântica apresenta uma grande variedade de espécies florestais e no município de Rio Negrinho não era diferente.

Contudo, os resultados encontrados deixam clara a visão utilitarista da Floresta como matéria prima, pois era utilizada e transformada em casa, pontes, cercas, lenha, mas principalmente como vetor econômico da comunidade, sendo a exportação de toras, a fabricação de caixas, poltronas e demais móveis pela indústria moveleira concretizam o cerco final da Mata Atlântica.

Dentre as espécies mais utilizadas encontramos Imbuia, o pinheiro, o cedro, a canela e a peroba. Esta exploração da floresta transformou a Móveis Cimo na maior indústria de móveis da América do Sul, sendo precursora da utilização do uso madeira compensada, da descentralização da administração, do design inovador e premiado, e do reflorestamento da imbuia.

Os documentos, crônicas e livros técnicos destacam a influência política da indústria moveleira, tanto na constituição do núcleo urbano como na formação do município. Os sócios ou representantes da Móveis Cimo sempre atuaram na política municipal como vereadores, amigos de políticos estaduais e nacionais como deputados, governadores e presidentes.

Esta influência política fica nítida quando, dado o grande desenvolvimento, em 1925, Rio Negrinho passa a ser distrito, se emancipando em 1953 para município,

sendo o que o primeiro prefeito eleito teve a campanha apoiada por Martin Zipperer e Bernardo Olsen.

Desta forma, indiscutivelmente a indústria moveleira, que através do uso e da transformação da floresta, determinou a origem, formação e consolidação do município de Rio Negrinho, bem como de seu patrimônio cultural, econômico, social e ambiental, deixando grandes cicatrizes no que tange à conservação da Floresta.

Após verificar a influência do uso e da transformação da Floresta pela Móveis Cimo na política e economia de Rio Negrinho, esta pesquisa problematizou a natureza da Floresta e sua proteção pelo direito.

No segundo capítulo, abordou-se a mudança de visão com o meio ambiente, de antropocentrismo a biocentrismo, reconhecendo o ambiente como macrobem, de interesse coletivo e especial. Esta mudança impacta principalmente nas legislações, que a partir da Convenção de Estocolmo e da Convenção do UNICEF, ambas de 1972, inauguram a discussão governamental em torno da proteção ecológica equilibrada do ambiente, e passa a tratar a natureza não apenas como um recurso, mas como um bem ambiental coletivo.

Com os tratados internacionais exigindo uma resposta legislativa mais eficaz, a Constituição Federal de 1988 pela primeira vez traz o meio ambiente, como tópico constitucional, garantindo sua preservação ambiental e cultural. Assim as florestas, como componente do ambiente, passam a ser reconhecidas como bem jurídico e de direito fundamental, ensejando que o poder público determine formas para a sua preservação e proteção.

Apesar de existir no ordenamento jurídico vários institutos jurídicos para efetivar a proteção florestal, coube a esta pesquisa explicitar o Tombamento, as Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais e as Unidades de Conservação.

Destaque aqui para o instituto do Tombamento, que num primeiro olhar não visa a proteção de florestas, e sim bens culturais. Porém, foi possível verificar que as florestas são bens jurídicos e que possuem função ecológica, mas igualmente podem representar aspectos culturais.

No terceiro e último capítulo, foi abordada a legislação ambiental do município de Rio Negrinho/SC a fim de investigar a influência, ou não, da Móveis Cimo nas normas de proteção ambientais e culturais.

Verificou-se a legislação municipal (Leis, decretos, instruções normativas e portarias) relacionadas ao uso /proteção das florestas em Rio Negrinho no período de

1913 até 2018. Em um primeiro momento investigamos a competência do município para legislar sobre o assunto. No âmbito municipal, pode-se assegurar que até a década de 80 não haviam legislações que demandassem destaque na proteção florestal. Em 1981, foi criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente com destaque para o Decreto n. 488/1981 que institui como Área de Preservação Permanente, a Bacia do Rio Negrinho.

Na década de 90, surgem Leis municipais mais específicas com destaque para o disposto na Lei Orgânica; a instituição das Unidades de Conservação APAs do Rio dos Bugres e Alto Rio Negro e no Plano de Desenvolvimento Urbano e Ambiental (Plano Diretor).

Após a análise, verificou-se que pouco a legislação municipal conseguiu limitar a exploração da Floresta, principalmente com relação às atividades da Móveis Cimo, que teve, e ainda tem, uma grande influência política e histórica. Contudo, no período em que esteve em atividade (1913-1982), as legislações municipais sobre o patrimônio natural, trazem pouca referência à proteção efetiva à Floresta Atlântica.

Neste ponto, o estudo mostra que o diretor da Móveis Cimo, Martin Zipperer demonstrou uma preocupação com o reflorestamento para proteção da Floresta, por interesse econômico ou conservação ambiental, não foi possível constatar, embora seja observado a existência de reflorestamos anteriores às legislações protetivas e um cuidado com a proteção florestal, a demonstrar, quiçá, uma visão ecológica-científica da Floresta (KELLETT, apud SCHWARZ, 2007).

Então, depara-se com o Decreto Municipal n. 4.226/1996 que determina como centro histórico da cidade com APP, chamando a atenção do porquê uma árvore exótica ser protegida por uma norma municipal com um instrumento de proteção ambiental, se a árvore faz referência à história da Móveis Cimo. Este exemplo traz algumas reflexões sobre como o normativo sobre a proteção ambiental no Brasil faz parecer que existe uma dicotomia entre proteção cultural e ambiental.

Apesar de existir um Sistema Nacional de Meio Ambiente, Sistema Nacional de Cultura, Sistema Nacional de Unidades de Conservação e seus respectivos órgãos, observa-se que não um diálogo entre eles.

O ambiente é um macrobem jurídico que pode ser protegido tanto pelo direito ambiental como cultural, pois o direito em si é um produto cultural. Existem vários instrumentos de proteção, mas esta ausência de visão sistêmica precariza a aplicação na prática.

Apesar disto, restou claro que o interesse de proteção do carvalho europeu no centro histórico de Rio Negrinho remete à história da Móveis Cimo, cujo progresso econômico e político ajudou a fundar o município. Contudo, a um custo enorme para o bioma Mata Atlântica, que tem as principais espécies arbóreas utilizadas pela indústria moveleira na lista das espécies da flora ameaçadas de extinção.

A importância da Móveis Cimo para a história de Rio Negrinho é indiscutível e a apropriação da Floresta foi feita de acordo com o pensamento antropocentrista da época: reflorestar para garantir matéria prima.

As décadas finais do século XX nos ensinaram uma nova consciência ambiental, cujo progresso não precisa ser sinônimo de exploratório, e que tudo está interligado, seres humanos, animais, florestas e demais formas de vegetação, rios, lagos, mares, ar, solo.

## ANEXO I – LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO/SC

### Capítulo VI

#### DO MEIO AMBIENTE

Art. 244. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um bem de uso comum e essencial à boa qualidade de vida, impondo-se à comunidade e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações presentes e futuras.

§ 1º Para a aplicação das normas da presente Lei, compreende-se como Meio Ambiente qualquer porção de espaço que cerca ou envolve os seres vivos por todos os lados, quer seja água, ar, solo e atmosfera, quer seja sobre superfície rural (área natural ou cultivada) ou urbana (área edificada ou logradouro público).

§ 2º O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, devendo o Município zelar por sua preservação, defesa e recuperação.

Art. 245. Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo das espécies e dos ecossistemas em todas as camadas da população;

II - preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, paisagístico e edificado no âmbito municipal, e fiscalizar as entidades de pesquisa e manutenção;

III - definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, inclusive dos já existentes, permitidas somente por meio de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. Ficam mantidas as Unidades de Conservação atualmente existentes;

IV - exigir, na forma da Lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, com a inclusão no currículo escolar, no ensino formal de conteúdo relativo a preservação do meio ambiente e recursos naturais;

VI - proteger a fauna e a flora, vedando-se, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando-se a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, e planejar a atividade de mineração nos termos da Lei;

IX - definir o uso e a ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definições de diretrizes de gestão dos espaços, com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação de qualidade ambiental;

X - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal, podendo, quando o caso e nos termos da Lei, promover a recuperação dos recursos naturais mediante utilização econômica adequada das áreas degradadas;

XI - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte e a comercialização de substâncias e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e o meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

XII - requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos defeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XIII - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação;

XIV - garantir o amplo acesso dos interessados a informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso XII deste artigo;

XV - informar sistemática e amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, na água potável e nos alimentos;

XVI - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive com a obrigação de reparar os danos causados nos termos da Lei;

XVII - incentivar a integração das universidades, faculdades, escolas, instituições de pesquisa e associações civis nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

XVIII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XIX - vedar a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais, às atividades que desrespeitem normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural e de trabalho;

XX - recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em Lei;

XXI - discriminar por Lei:

- a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;
- b) os critérios para o estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental;
- c) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental;
- d) as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação da área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;
- e) os critérios que nortearem a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração;

XXII - exigir, com prioridade, o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas;

XXIII - conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, desde que apresentados, previamente pelo interessado, laudos ou pareceres de órgão técnico competente do Estado, comprovando que o projeto:

- a) não infringe as normas referidas no item anterior;
- b) não acarretará qualquer ataque à paisagem, à flora e à fauna;
- c) não causará o rebaixamento do lençol freático;
- d) não provocará assoreamento de rios, lagos, lagoas ou represas, nem erosão;

XXIV - as nascentes de água potável existentes no território do Município terão proteção oficial do Poder Público;

XXV - assegurar a defesa da ecologia, mediante convênio com o Estado e a União, nos termos da legislação superior pertinente, complementando-a no que couber.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal será responsabilizado, na forma da Lei, se autorizar, licenciar ou permitir, ainda que por renovação ou prorrogação, a exploração de portos de areia ou de pedreiras sem a rigorosa obediência ao disposto no inciso XXIII.

Art. 246 Aquele que explorar recursos minerais ou tiver executado atividade degradadora do meio ambiente fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

Art. 247. É proibido o desmatamento em áreas protegidas por Lei e obrigatória a recuperação da vegetação nativa.

Art. 248 As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Art.249 Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação deverão ser avaliados os serviços e seu impacto ambiental.

Parágrafo Único - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

Art. 250 Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da Lei, a realizar programas de monitoragem a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 251. São áreas de proteção ambiental, além das previstas em Lei:

I - as várzeas;

II - as nascentes dos rios e mata ciliar adjacente;

III - as áreas que abriguem exemplares raros da flora e da fauna, assim como aquelas que sirvam como local de pouso e reprodução de espécies migratórias;

IV - as áreas de estuário;

V - as paisagens notáveis

Art. 252. O Município estimulará a promoção a preservação e a conservação dos recursos naturais mediante:

I - a criação de reservas ecológicas públicas;

II - e o estímulo a formação de reservas ecológicas particulares;

III - a preservação e conservação dos recursos hídricos, através da manutenção da mata ciliar e controle de poluição, nos termos da Lei.

Parágrafo Único - Deverá ser estimulada a utilização racional do solo, conforme sua capacidade de uso, através de critérios definidos em Lei.

Art. 253 Nas áreas de reservas ecológicas:

I - é proibida a atividade extrativa mineral e vegetal;

II - poderão ser realizadas pesquisas por entidades públicas;

III - é vedada alienação e outorga de uso de área pública nelas situada.

Art. 254. Compete ao Poder Público Municipal estimular a formação de parques de reservas nas comunidades rurais, com o objetivo de enaltecer o respeito à natureza, conservação da flora e fauna e área de lazer.

Art. 255. Fica proibido definitivamente construções de muros, residências ou enchimento de terras às margens dos rios que cortam o perímetro urbano, sendo sua permissão a partir de trinta (30) metros de sua margem

Art. 256. Fica proibida a caça, sob qualquer pretexto, no território municipal, especialmente nas áreas declaradas de proteção ambiental.

Art. 257. Fica proibida a pesca no Município, no período de agosto a dezembro de cada ano.

## Capítulo VII

### DA ECOLOGIA

Art. 258 Fica terminantemente proibido o desmatamento nas nascentes e margens dos rios que cortam o Município e demais córregos e olhos d'água, obedecendo o que dispõe o Código Florestal Brasileiro.

Art. 259 Deverá ser obrigatório a reposição de florestas nas nascentes e margens de riachos, rios e açudes, anteriormente desmatados.

**Art. 260** Deverá ser prioritária a manutenção de florestas nas áreas mais acidentadas (talvegues) e inaproveitáveis dentro da propriedade para outros tipos de exploração.

**Art. 261** A autorização para a derrubada de mata para qualquer fim dentro das propriedades deverá passar por um conselho técnico municipal que analisará o pedido, inclusive para comercialização e industrialização da madeira mediante laudo técnico de pessoal habilitado.

**Art. 262** Toda a queimada deverá ser autorizada pelo conselho técnico municipal devendo obedecer critérios técnicos específicos.

**Art. 263** O Município deverá ter viveiro próprio ou conveniado para a produção de mudas de essências nativas e exóticas.

**Art. 264** A municipalidade deverá reflorestar com essências nativas ou exóticas as áreas públicas, beiras de rodovias estaduais e ou federais, áreas devolutas e pátios de escolas. Para tal poderão lançar mão de convênios com empresas, clubes de serviço e associações.

**Art. 265** Toda comunidade rural deverá organizar-se no sentido de dar um destino adequado a embalagens e resíduos tóxicos.

**Art. 266** Toda a armazenagem e transporte de agrotóxicos e produtos perigosos ao meio ambiente deverão ter acompanhamento de profissional habilitado.

### LEIS COMPLEMENTARES

N.	ANO	EM VIGOR	DESCRIÇÃO	ARTIGOS
35	2006	X	Institui o plano diretor de desenvolvimento ambiental - urbano e rural do município de Rio Negrinho, e dá outras providências.	DAS ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE DO AMBIENTE NATURAL DOS ELEMENTOS ESTRUTURADORES DO MODELO ESPACIAL DA ÁREA URBANA art. 34º Elementos Estruturadores do Modelo Espacial da Área Urbana: I - Centro Histórico; II - Corredores de Centralidade; III - Corredores de Desenvolvimento; IV - Espaços Urbanos de Produção V - Unidades de Interesse Ambiental. § 1º - Centro Histórico é a área de urbanização mais antiga do território do Município, englobando o centro

				<p>comercial tradicional e o centro cívico, desenvolvendo-se como um espaço de diversidade comercial, que contém equipamentos públicos e privados, instituições financeiras e concentração de áreas e bens de interesse cultural</p> <p>§ 2º - Corredor de Centralidade é o espaço definido por até duas vias estruturais com o objetivo de:</p> <p>I - tornar mais eficiente o sistema de transporte urbano e a criação de novas alternativas de circulação;</p> <p>II - caracterizar um espaço onde se estimule a diversidade de usos, a fim de propiciar às áreas residenciais vizinhas o atendimento de suas necessidades;</p> <p>III - estimular prioritariamente a densificação visando orientar estrategicamente a ocupação do solo;</p> <p>IV - estruturar uma rede de pólos comerciais multifuncionais, formando centros de bairro que visem a atender a população em suas necessidades de bens, serviços e empregos.</p> <p>§ 3º - Corredor de Desenvolvimento e o eixo disponível para investimentos auto-sustentáveis de médio e grande porte com vistas ao fortalecimento do desenvolvimento local e regional.</p> <p>§ 4º - Espaço Urbano de Produção é a área onde é estimulada amplamente a atividade produtiva passível ou não de convivência com a atividade residencial.</p> <p>§ 5º - Unidade de Interesse Ambiental é a área de preservação ou conservação do patrimônio natural, que constitui elemento fundamental para o processo de desenvolvimento urbano sustentado.</p> <p>Art. 40. As Áreas de Interesse Ambiental são Unidades de Conservação.</p> <p>§ 1º - A critério do Município, observadas as legislações Federais e Estaduais, poderão ser criadas e reguladas por Lei específica Unidades de Conservação nas seguintes categorias:</p> <p>I - Unidades de Proteção Integral:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Estação Ecológica: objetiva a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas;</li> <li>b) Reserva Biológica: objetiva a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais;</li> <li>c) Parque Municipal: objetiva basicamente a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico;</li> <li>d) Monumento Natural: objetiva basicamente preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica;</li> <li>e) Refúgio de Vida Silvestre: objetiva proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.</li> </ol> <p>II - Unidades de Uso Sustentável:</p>
--	--	--	--	---

				<p>a) Área de Proteção Ambiental: Área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;</p> <p>b) Área de Relevante Interesse Ecológico: Área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza;</p> <p>c) Floresta Municipal: Área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas;</p> <p>d) Reserva Extrativista: Área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade;</p> <p>e) Reserva de Fauna: Área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos;</p> <p>f) Reserva de Desenvolvimento Sustentável: Área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica;</p> <p>g) Reserva Particular do Patrimônio Natural: Área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.</p> <p>§ 2º - Poderão ser consideradas áreas de interesse ambiental, excepcionalmente e a critério do Conselho da Cidade, Unidades de Conservação municipais que, concebidas para atender a peculiaridades locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria</p>
--	--	--	--	---

				<p>prevista neste artigo e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.</p> <p>§ 3º - As Áreas de Proteção Ambiental do Rio dos Bugres e da Represa Alto Rio Preto, criadas, respectivamente pelas Leis nº 1093 e 1095, ambas de 17 de agosto de 1998, passam a ter os seus limites compreendidos pelas áreas internas das poligonais definidos nesta Lei pelos Anexos 1.1 e 1.2d.</p> <p>art. 74. As Áreas Especiais de Interesse Cultural são áreas que apresentam ocorrência de Patrimônio Cultural que deve ser preservado a fim de evitar a perda ou o desaparecimento das características que lhes conferem peculiaridade.</p> <p>§ 1º - A preservação de Áreas, Lugares e Unidades far-se-á pela definição de regime urbanístico específico, por Tombamento e inventário.</p> <p>§ 2º - Na ausência de regime urbanístico específico para as Áreas de Interesse Cultural, o uso e a ocupação serão autorizados desde que demonstradas as condições desejáveis de preservação, através de Estudo de Viabilidade Urbanística.</p> <p>§ 3º - A identificação das áreas e dos bens que constituem Patrimônio Cultural será objeto de estudos específicos baseados no Inventário do Patrimônio Cultural, observados o valor histórico, a excepcionalidade, os valores de representatividade, de referência, arquitetônico, simbólico, práticas culturais, tradições e heranças, levando ainda em consideração as relações físicas e culturais com o entorno e a necessidade de manutenção de ambientação peculiar.</p> <p>§ 4º - Lei específica regulará o Inventário do Patrimônio Cultural, estabelecendo conceitos, conteúdos, critérios de seleção, características, vigência, formas de proteção e de incentivo.</p> <p>§ 5º - Com vistas à preservação das áreas e bens que constituem o Patrimônio Cultural, aplicam-se normas específicas para licenciamento de veículos de publicidade.</p> <p>art. 140. O Conselho da Cidade será presidido pelo titular da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, ou outro órgão que vier substituí-la, e constituído por 12 (doze) membros titulares indicados entre os membros do executivo Municipal e da sociedade civil organizada e seus respectivos suplentes, todos nomeados por decreto do Executivo Municipal, a saber:..</p>
74	2012	X	<p>Institui o código de edificações e parcelamento do solo do município de Rio Negrinho.</p>	<p>Art. 58. Atendendo ao requerimento do interessado, a Municipalidade expedirá, graficamente no que couber, as seguintes diretrizes básicas:</p> <p>I - A localização de faixas de terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e de faixas não edificáveis;</p> <p>II - As Áreas de Preservação Permanente, as matas nativas e/ou áreas reflorestadas, que deverão ser preservadas e as áreas que sofrerão restrições quanto à ocupação.</p> <p>Parágrafo Único. Uma vez traçadas as diretrizes básicas, as plantas e anotações serão devolvidas ao interessado, que elaborará o estudo preliminar do projeto para posterior aprovação pela Municipalidade.</p> <p>Art. 59. As diretrizes básicas expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos.</p> <p>Art. 74. Durante todo o período de execução da obra ou reforma, o proprietário deverá manter na obra o respectivo Alvará de Licença ou cópia em local acessível.</p>

				Parágrafo Único. No caso de utilização de madeira nativa em bruto para escoras ou outras aplicações o proprietário deverá manter na obra Documento de Origem Florestal da madeira utilizada.
77	2013	X	Regulamenta o regime urbanístico da zona de estruturação urbana de implantação de parques, conforme Lei complementar nº 35/2006, que institui o plano diretor de desenvolvimento ambiental urbano e rural de Rio Negrinho.	Art. 3º. A Zona de Estrutura Urbana de Implantação de Parques - ZEU-IP é delimitada até a linha imaginária (curva de nível) que define o nível máximo de 792 metros de altitude como cota de espraiamento da água definida a partir de dados e levantamentos de todas as inundações ocorridas no município, em especial as dos anos de 1983 e de 1992, ou seja, define como área de risco de inundação os imóveis situados abaixo da cota de 792 metros de altitude. Art. 4º. A cota de referência para a definição de Zoneamento a ser utilizada no imóvel será a maior obtida em seu perfil natural baseadas em Levantamento Aerofotogramétrico datado do ano de 2004 (documento oficial da municipalidade) ou em levantamento realizado por profissional habilitado, dentro do Padrão de Exatidão Cartográfica acompanhado de anotação de responsabilidade técnica e termo constante do anexo 3;
83	2014	X	Institui o uso e a ocupação do solo e os parâmetros para aprovação de projetos nas áreas especiais de interesse do ambiente cultural - entorno do museu e entorno da estação ferroviária, estabelecidas pela Lei complementar nº 35/2006	Art. 1º. O uso e a ocupação do solo das Áreas Especiais de Interesse do Ambiente Cultural, estabelecidas pela Lei Complementar nº 35/2006, reger-se-ão pelas disposições da referida Lei, combinadas com as disposições específicas da presente Lei, destacando que são áreas que apresentam ocorrência de Patrimônio Cultural que deve ser preservado, a fim de evitar a perda ou o desaparecimento das características que lhes conferem peculiaridade. Art. 3º. § 3º Somente serão permitidas retiradas de vegetação de qualquer porte e espécie nas áreas especiais objeto desta Lei em caso de periculosidade aos ocupantes da área ou transeuntes, devidamente comprovada por laudo técnico, além de situações onde sejam autorizadas novas edificações, sejam objeto de recuperação de área degradada ou substituição de espécies vegetais na proporção de 1:3, podendo ser plantadas espécies nativas na área de influência ou nas propriedades próximas, num raio de 1.000 metros, considerando em todos os casos a manutenção da paisagem local. art.4º. Nas Áreas Especiais de Interesse do Ambiente Cultural a construção, demolição, reforma, restauração, ampliação e pintura das edificações, comunicação visual, retirada de vegetação e movimentação de terra, dependem da consulta e da anuência da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente e, quando couber, da Fundação Catarinense de Cultura.
129	X	2017	Dispõe sobre critérios para movimentações de terra no município de Rio Negrinho/sc.	Art. 1º. Áreas de Preservação Permanentes - APP definidas pelo Código Florestal Brasileiro, não poderão sofrer Movimentação de Terra, salvo as exceções previstas em Lei, como no caso de empreendimentos de utilidade pública. Art. 2º. No caso de obras já licenciadas pelo órgão ambiental, estadual ou federal, excepcionalmente com emissão de Licença Ambiental Prévia (LAP), Licença Ambiental de Instalação (LAI) e Licença Ambiental de Operação (LAO) não precisarão de licença municipal de Movimentação de Terra.
148	X	2018	Altera o código tributário municipal, Lei complementar nº 736, de 07 de dezembro de 1994,	Art. 1º. Lei Complementar nº 736, de 07 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 16: § 1º ... III - a Taxa de Fiscalização Ambiental (TFAM) e a Taxa de Prestação de Serviços Ambientais (TAPSA)"

			quanto as taxas ambientais	<p>Capítulo III DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TFAM"</p> <p>"Art. 323-A A Taxa de Fiscalização Ambiental - TFAM tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ambiental municipal para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais;</p> <p>Art. 323-B – O sujeito passivo da TFAM todo aquele que exerça, no âmbito no Município, as atividades constantes do Anexo VIII da Lei federal nº 6.938.</p> <p>Art. 323-C - A TFAM é devida por estabelecimento, e o valor a ser recolhido será equivalente a 15% (quinze por cento) do valor devido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA pela Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, relativamente ao mesmo período, assim definido no art. 17-P da Lei federal nº 6.938, de 1981.</p> <p>§ 1º O Potencial de Poluição - PP e o Grau de Utilização - GU de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII da Lei federal nº 6.938, de 1981</p> <p>§ 2º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.</p> <p>§ 3º Os valores pagos a título de TFAM constituem crédito para compensação com o valor devido ao Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a título de Taxa de Fiscalização Ambiental do Estado de Santa Catarina - TFASC e Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, respectivamente, nos valores previstos em Lei federal e estadual.</p>
*153	X	2019	Institui o Código de Posturas do município de Rio Negrinho	<p>Art. 5º...</p> <p>§ 1º Constituem normas de posturas deste município, aquelas que disciplinam o ambiente urbano e rural de forma a qualificá-lo quanto:</p> <p>I - a higiene pública para proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;</p> <p>II - ao sossego público;</p> <p>III - a ordem dos divertimentos, festejos e eventos públicos;</p> <p>IV - a defesa paisagística e estética da cidade e dos bens públicos;</p> <p>V - a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;</p> <p>VI - o estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;</p> <p>VII - a redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;</p> <p>VIII - a conservação, implantação e manutenção de áreas verdes.</p> <p>§ 2º O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância às prescrições e cumprimento deste Código.</p> <p>Art. 72. Fica proibido o fornecimento de alvará de localização e funcionamento para estabelecimentos que foram construídos irregularmente nas seguintes situações:</p> <p>...</p> <p>II - que estejam em áreas de preservação ambiental;</p> <p>Capítulo X DO AMBIENTE NATURAL</p>

				<p>Art. 102. Para efeito deste Código consideram-se Áreas do Ambiente Natural:</p> <p>I - Áreas Verdes: aquelas resultantes de parcelamentos de solo público ou particular, com cobertura vegetal contínua, natural ou implantada, que exercem funções vitais de valorização da qualidade de vida local, bem como, higiênica, paisagística, estética, plástica, de recreação, de valorização econômica das propriedades ao entorno, de manutenção de micro-clima e de ornamentação urbana, amplamente livre de edificações com fins de moradia, podendo ser recortada de caminhos, vielas, brinquedos infantis e outros meios de passeios e divertimentos leves;</p> <p>II - Espaços Especiais de Interesse Ambiental: áreas públicas ou particulares, de preservação ou conservação do patrimônio natural, identificados pelo poder público, que constitui elemento fundamental para o processo de desenvolvimento sustentável do município.</p> <p>Art. 108. A critério do município, poderão ser instituídas por Lei, os Espaços Especiais de Interesse Ambiental e as Áreas Verdes com definição de usos, limites e regime urbanístico próprios.</p> <p>Art. 109. As Intervenções em Espaços Especiais de Interesse Ambiental e em Áreas Verdes serão objeto de Estudo de Viabilidade Urbana e Ambiental, constituindo Projeto Especial, conforme regulamentação específica.</p> <p>Subseção I</p> <p>Dos Espaços Especiais de Interesse Ambiental</p> <p>Art. 110. Os Espaços Especiais de Interesse Ambiental, conforme disposto no inciso II do Art. 108º e previsto na Lei Complementar nº 35/06, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Ambiental Urbano e Rural de Rio Negrinho, visam o cumprimento das diretrizes referentes às políticas de preservação e conservação do patrimônio natural, a partir da abrangência espacial e de suas peculiaridades:</p> <p>Parágrafo único. Áreas de Interesse Ambiental: são porções de território com características culturais ou naturais diferenciadas que estruturam a paisagem ou constituem ecossistemas importantes, atribuindo-lhes identidade, com repercussões em nível macro na cidade;</p> <p>Art. 111. Os Espaços Especiais de Interesse Ambiental terão o uso e a ocupação disciplinados através de regime urbanístico próprio, mediante Lei Complementar, compatibilizados com as características que lhes conferem peculiaridade e admitem um zoneamento interno de uso, compreendendo as seguintes situações:</p> <p>I - Proteção Integral: aplicar-se-á nas áreas que, pelas suas condições fisiográficas, geológicas, hidrológicas, botânicas e climatológicas, formem um ecossistema de importância no ambiente natural. As unidades desta categoria que não estejam prejudicadas em seus atributos e funções essenciais poderão receber apenas o manejo indispensável para a recuperação do equilíbrio e de sua perpetuação.</p> <p>II - Uso Sustentável: aplicar-se-á às áreas naturais que se encontrem parcialmente descaracterizadas em suas condições naturais originais e apresentem maior compatibilidade com as transformações urbanas. As unidades desta categoria poderão receber atividades destinadas à educação ambiental, ao lazer, à recreação, à habitação e à produção primária, desde que tais atividades não impliquem comprometimento significativo dos elementos naturais e da paisagem, favorecendo sua recuperação e conservação.</p>
--	--	--	--	---

			<p>Art. 112. Os Espaços Especiais de Interesse Ambiental têm limites e regime urbanístico, os quais serão detalhados mediante Estudo de Viabilidade Urbana e Ambiental.</p> <p>§ 1º Para efeito deste artigo o Estudo de Viabilidade Urbana e Ambiental compreende o inventário do meio físico e biótico, a delimitação geográfica e o zoneamento interno de usos através do mapa de uso do solo, compreendendo definições quanto ao traçado viário e equipamentos públicos.</p> <p>§ 2º A elaboração de Estudo de Viabilidade Urbana e Ambiental será de iniciativa do requerente, sendo que para a sua elaboração serão observados o regime urbanístico e os princípios estabelecidos na Lei Federal nº 12.651, de 25 de Maio de 2012, com suas respectivas alterações.</p> <p>§ 3º O Estudo de Viabilidade Urbana e Ambiental e a sua aplicação deverá ter anuência dos Conselhos Municipais competentes após análise da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente ou quem vier a sucedê-la, conforme Anexo 6</p> <p>§ 4º O uso e a ocupação do solo serão autorizados mediante a compatibilização do regime urbanístico estabelecido para o local ou entorno, desde que resguardados os valores naturais intrínsecos que determinaram a instituição da Área Especial de Interesse do Ambiente Natural, observado, ainda, o que segue</p> <p>I - permissão restrita ao uso e ocupação do solo, mediante seleção de atividades passíveis de implantação, dentre as previstas para o local ou entorno;</p> <p>II - redução dos padrões urbanísticos relativos aos dispositivos de controle das edificações vigentes para o local ou entorno.</p> <p>Subseção II Das Áreas Verdes</p> <p>Art. 113. As Áreas Verdes são resultantes de parcelamentos de solo público ou particular e deverão atender as diretrizes gerais constantes na Lei Federal de Parcelamento do Solo e no Código Municipal de Edificações e Parcelamento do Solo, bem como os seguintes critérios:</p> <p>§ 1º Não se consideram áreas verdes, florestas constituídas de monoculturas de espécies exóticas ou com destinação de exploração econômica.</p> <p>§ 2º Respeitado o Projeto Especial, poderá ser admitido o uso das áreas verdes para lazer e recreação contendo os seguintes equipamentos: caminhos, vielas, brinquedos infantis e outros meios de passeios e divertimentos leves e esportivos.</p> <p>§ 3º A porcentagem de impermeabilização permitida quando da elaboração e implantação de projetos para as áreas verdes seja de no máximo 20% (vinte por cento).</p> <p>§ 4º Respeitado Projeto Especial, poderá ser admitido o uso das Áreas Verdes para implantação de equipamentos públicos comunitários e habitação de interesse social, desde que:</p> <p>I - Declarado de utilidade pública;</p> <p>II - Permuta de área em local com densidade populacional igual ou superior a área originalmente estabelecida e preferencialmente em mesma bacia hidrográfica e com atributos e funções ambientais presentes e assegurados;</p> <p>III - Seja desprovida de vegetação nativa em estágio médio e avançado de regeneração;</p>
--	--	--	---

				<p>IV - Não tenha sido objeto de Recuperação de Área Degradada.</p> <p>Seção II</p> <p>Da Defesa Paisagística e Estética das Cidades e dos Bens Públicos</p> <p>art. 114. É proibido a qualquer cidadão podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores de arborização pública, assim como danificar qualquer tipo de vegetação que compõe as áreas públicas de lazer e recreação, sem autorização do órgão responsável.</p> <p>Art. 115. É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa.</p> <p>Parágrafo único. Entende-se por poda excessiva ou drástica:</p> <p>a) o corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;</p> <p>b) o corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical;</p> <p>c) o corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore</p> <p>art. 116. A poda de árvore em bem público poderá ser executada pelo interessado, desde que obtenha autorização especial junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente ou quem vier a sucedê-la, respeitando os parâmetros do artigo anterior desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de necessidade, o interessado solicitará à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente ou quem vier a sucedê-la, a avaliação do local e o atendimento necessário.</p> <p>Art. 117. É vedada a poda de raízes em árvores de arborização pública, sem autorização do órgão responsável.</p> <p>Art. 118. É de responsabilidade direta ou indiretamente da Prefeitura Municipal o plantio, capina, roçada de vegetação, componentes da arborização pública e das áreas públicas de lazer e recreação.</p> <p>Parágrafo único. A administração municipal poderá firmar convênios e parcerias com instituições particulares ou membros de entidades e sociedade civil para garantir a manutenção e conservação da arborização pública e das áreas de lazer e recreação.</p> <p>Seção III</p> <p>Do Disciplinamento da Arborização nos Passeios Públicos</p> <p>art. 119. A arborização pública nos passeios será submetida à "Alvará de Permissão de Uso", atendendo aos seguintes critérios e conforme disposto nos Anexos 4 e 5:</p> <p>I - as espécies vegetais utilizadas deverão ser compatíveis com o ecossistema local e regional, adequadas ao meio urbano, em função da sua espécie e porte, e inofensivas a saúde e segurança pública;</p> <p>II - a implantação das árvores deverá compatibilizar a arborização com o sistema elétrico, de abastecimento de água, esgotos, sinalização, edificações e acessibilidade.</p> <p>III - a apresentação de projeto paisagístico, quando do parcelamento do solo.</p> <p>Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento das normas de plantio, preservação, melhoria e manutenção da arborização dos passeios públicos, por terceiros, será feita pelo setor competente da Prefeitura Municipal.</p> <p>Art. 120. Não será permitida a colocação de cartazes, anúncios ou afixação de cabos e fios na arborização pública, inclusive para o suporte ou apoio de instalações</p>
--	--	--	--	---

			<p>de qualquer natureza ou finalidade, ressalvados os dispositivos do poder público, bem como os autorizados por ele.</p> <p>art. 121. Fica proibida a arborização em vias e logradouros públicos, com espécies que possuam espinhos ou que produzam substâncias nocivas ou que possam provocar acidentes, ou colocar em risco a população.</p> <p>art. 122. Fica proibida a arborização urbana em passeios com espécies de grande porte, que possam ser prejudiciais e importunas ao espaço urbano, usuários em geral, edificações, infraestrutura.</p> <p>Art. 123. Fica proibida a arborização urbana com espécies florestais exóticas invasoras, conforme regulamentação municipal e estadual específica. Parágrafo único. Será dada ênfase à substituição gradativa das espécies florestais exóticas invasoras por espécies nativas adequadas, na execução da arborização dos passeios.</p> <p>Art. 124. Será regulado por decreto o disciplinamento da arborização nos passeios públicos, disposto nesta seção.</p> <p>Seção IV</p> <p>Dos Incentivos à Proteção, Arborização e ao Ajardinamento em Áreas Privadas</p> <p>art. 125. Fica o Poder Executivo autorizado a criar incentivos para a proteção de Espaços Especiais de Interesse Ambiental, conforme disposto nos Art's 111, 112, 113 desta Lei, arborização e ajardinamento no Município de Rio Negrinho, as quais deverão ser descritas no Código Tributário Municipal.</p> <p>Art. 126. A título de estímulo, os proprietários ou possuidores de terrenos situados em Espaços Especiais de Interesse Ambiental legitimados gozarão de isenção do Imposto Imobiliário, de no máximo 50% sobre a área preservada, ou redução sobre o valor do terreno para cálculo base do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, de acordo com o Código Tributário Municipal. Parágrafo único. Nos casos onde há registro na matrícula do imóvel que descreve Área Preservada, ou área afim, estas poderão usar do benefício apenas fazendo requerimento simples, não necessitando do Estudo de Viabilidade Urbanística Ambiental.</p> <p>Art. 127. Caberá ao proprietário de imóvel com potencialidade de Espaço Especial de Interesse Ambiental encaminhar requerimento conforme Formulário Específico Anexo 7 desta Lei para análise, avaliação e deferimento, do disposto no art.127, através da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente ou quem vier a sucedê-la.</p> <p>art. 128. Quando da constatação da potencialidade de implantação de Espaço Especial de Interesse Ambiental, deverá o interessado apresentar Projeto Especial, conforme regulamentação específica.</p> <p>§ 1º A isenção ou redução do imposto imobiliário para os proprietários ou possuidores deverá ser solicitada por meio de requerimento simples com comprovação fotográfica anualmente.</p> <p>§ 2º Cessarà a isenção ou redução do imposto imobiliário para os proprietários ou possuidores que infringirem o disposto nesta Lei, e somente após a recuperação da área constatada mediante laudo técnico apresentado pelo interessado e aprovado pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente ou quem vier a sucedê-la, poderá o solicitante obter novamente o benefício.</p> <p>Seção V</p>
--	--	--	---

				<p>Do Disciplinamento do Reflorestamento e Florestamento de Propriedades Particulares</p> <p>Art. 129 A implantação das atividades de reflorestamento e florestamento seguirá o disposto conforme Lei Complementar nº 35 - de 10 de Outubro de 2006.</p> <p>Art. 130 Para o conforto, segurança e salubridade das propriedades particulares, na implantação de qualquer reflorestamento em área urbana e rural deverão ser respeitados os recuos conforme segue:</p> <p>§ 1º Área Urbana (com características rurais): 25m nas divisas com outras propriedades e de 25m a partir da margem das estradas municipais definidas no plano viário.</p> <p>§ 2º Área Rural: 5m nas divisas com outras propriedades e de 10m a partir do eixo das estradas municipais primárias e secundárias definidas no plano viário.</p> <p>§ 3º No caso do descumprimento do previsto nesta seção, serão aplicadas as penalidades previstas no Anexo 9.</p> <p>§ 4º O disposto do caput deste artigo nos casos de florestamento e reflorestamento já implantados será aplicado apenas a partir do corte raso da área quando da implantação de um novo plantio após a entrada em vigor desta Lei.</p> <p>Art. 131 Os danos ambientais relevantes decorrentes da manutenção de espécies invasoras definidas em legislação estadual, no entorno dos reflorestamentos objetos dessa Lei, serão de responsabilidade do proprietário ou possuidor legal do imóvel aonde ocorrer a dispersão, após receber notificação formal do poder público municipal.</p> <p>§ 1º Considera-se dano ambiental relevante aquele que causa, cumulativamente, a desocupação da área atingida pelo evento danoso, afeta a saúde pública das pessoas do local ou causa mortandade da flora ou fauna comprovados por perícia em processo judicial.</p> <p>§ 2º Os eventuais danos ambientais relevantes não serão presumidos, devem ser comprovados tecnicamente.</p> <p>§ 3º Os reflorestamentos com espécies exóticas já consolidadas e em exploração comercial no Brasil, desde que mantenham plano de acompanhamento de dispersão de sementes, devem manter o recuo em virtude apenas da segurança das propriedades vizinhas, quando couber.</p>
--	--	--	--	---

## LEIS ORDINÁRIAS

NÚMERO	ANO	Em vigor	DESCRIÇÃO	ARTIGOS
30	1949		Código De Posturas De São Bento Do Sul	<p>A presente Lei traz as condutas que deverão ou não ser tomadas para o bom desenvolvimento da vida em sociedade. Traz questões de proteção das águas, animais, sanitárias etc, mas destaca-se o Capítulo IX Proteção das florestas</p> <p>Art. 206- As árvores e as espécimes vegetais raros, ou de grande porte, existentes no território constituem bens de interesse público e como tal deverão ser declaradas por ato do Sr. Prefeito Municipal, estas florestas ou árvores serão preservadas, conforme neste código, salvo acordo do município, com a União quanto às funções previstas no Código Florestal</p>

				<p>Art.207. è assegurada a proteção de florestas e matas que por sua localização servirem a qualquer dos fins seguintes:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Conservação do regime de águas</li> <li>Evitar a erosão das terras pela ação de agentes naturais</li> <li>Fixar dunas ou garantir as condições de salubridade pública</li> <li>Resguardar sítios que, por sua beleza, mereçam ser conservados</li> <li>Asilar espécies raras da fauna</li> </ol> <p>Art. 208. Estão igualmente sob a proteção do município as árvores que por sua produção, espécie ou beleza, interessem à coletividade</p> <p>Art. 209. As florestas e árvores nas condições previstas nos artigos procedentes, poderão ser declaradas de utilidade pública, por Lei da Câmara Municipal</p> <p>Art. 210. É vedado, ainda mesmo aos proprietários:  A) Deitar fogo e campos e vegetação de cobertura de terras, nas vizinhanças de capoeiras, ou matas, sem observância das cautelas necessárias; especialmente aceiros, aleiramento e avisos aos vizinhos;  B) derrubar nas regiões de vegetação escassa para transformar em lenha ou carvão, matas ainda existentes nas margens dos cursos d'água e das estradas de qualquer natureza, entregues a serventia pública;  C) preparar carvão ou acender fogo sem as devidas precauções necessárias à evitar incêndios  D) fazer o corte de qualquer vegetação dentro de um raio de 6 quilômetros, devendo meio metro ser de terrada removida</p> <p>Art. 211. Qualquer omissão sera ....provida pelas Leis federais ou estaduais</p> <p>Art. 233. Ninguém poderá fazer ou mandar fazer queimar de roçadas derrubadas pastos ou campo em local que possa prejudicar os vizinhos sem que tenha aceiros de 3 metros da largura, sendo meio de .....devendo avisar os proprietários vizinhosalem da multa prevista neste código ficara o responsável</p>
138	1965		Institui Normas De Posturas Municipais	Faz referência à exigência de cuidados com animais domésticos e cercas e tapumes
11	1971		Institui Código De Normas Do Município E Dá Outras Providências	<p>Art. 34. Os proprietários ou inquilinos serão obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.</p> <p>Parágrafo único: não é permitida a existência de pátios cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro da cidade, vilas e povoados.</p> <p>Art. 105: Proibição de maus tratos aos animais.(...)</p> <p>Art. 115: É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.</p> <p>Art. 116.Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos e fios, sem permissão da Prefeitura.</p> <p><b>CAPÍTULO IX – DAS QUEIMADAS,E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS</b></p> <p>Art. 132 – A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.</p> <p>Parágrafo único: quando houver árvores plantadas sobre as divisas ou aquém destas, e que por algum motivo venham a prejudicar o vizinho fronteiro, as mesma deverão ser derrubadas pelo proprietário do terreno onde estejam plantadas.</p>

				<p>Art. 133 a 135 – questões sobre queimada.</p> <p>Art. 136 – A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, quando se tratar de reerva florestal</p>
33/35	1977	X	<p>Autoriza A Aquisição De Área De Terra Para A Ampliação De Indústria E Dá Outras Providências.</p>	<p>Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir por desapropriação, uma área de terra com 78.000m<sup>2</sup> (Setenta e oito mil metros quadrados), situada em Vila Nova, nesta cidade de propriedade do Senhor José Narloch.</p> <p>Art. 2º A presente aquisição destina-se à Ampliação de Indústria.</p> <p>Art. 3º O imóvel a que se refere o artigo desta Lei, custará CR\$ 48.344,00 (Quarenta e oito mil trezentos e quarenta e quatro cruzeiros) e será pago dentro de 4 (quatro) anos a partir da data da Escritura Pública de aquisição.</p> <p>Art. 4º A Prefeitura Municipal pagará ao desapropriado mensalmente, os juros de 1% (hum por cento) ao mês, não capitalizável.</p> <p>Art. 5º Para pagamento dos encargos provenientes dos artigos 3º e 4º desta Lei, serão utilizados os recursos orçamentários, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, se necessário for.</p> <p>Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a fazer doação do imóvel descrito no artigo 1º desta Lei, a Móveis Cimo S/A, empresa de capital aberto, em razão de vultoso empreendimento de ampliação no Bairro de Vila Nova, nesta cidade.</p> <p>Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir por desapropriação, uma área de terra com 78,000m<sup>2</sup> (setenta e oito mil metros quadrados), situada em Vila Nova, nesta cidade, de propriedade do Senhor José Narloch.</p> <p>Art. 2º A presente aquisição destina-se à Ampliação de Indústria.</p> <p>Art. 3º O imóvel a que se refere o artigo 1º desta Lei, custará CR\$ 48.344,00 (Quarenta e oito mil trezentos e quarenta e quatro cruzeiros) e será pago dentro de 4 (quatro) anos a partir da data da Escritura Pública de aquisição.</p> <p>Art. 4º A Prefeitura Municipal pagará ao desapropriado mensalmente, os juros de 1% (hum por cento) ao mês, não capitalizável.</p> <p>Art. 5º Para pagamento dos encargos provenientes dos artigos 3º e 4º desta Lei, serão utilizados os recursos orçamentários, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, se necessário for.</p> <p>Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a fazer doação do imóvel descrito no artigo 1º desta Lei, à Móveis Cimo S/A, empresa de capital aberto, em razão de vultoso empreendimento de ampliação no Bairro de Vila Nova, nesta cidade.</p>
156	1980	X	<p>Cria Museu Municipal E Dá Outras Providências</p>	
160	1981		<p>Institui O Programa De Proteção Ao Meio Ambiente Do</p>	<p>Art. 1º Fica instituído o Programa de Proteção do Meio Ambiente - PROTEMA, como instrumento da política Municipal de conservação e proteção ambiental, compreendendo o conjunto de diretrizes políticas, administrativas e técnicas destinadas a implementar a ação do governo municipal na atualização dos recursos naturais e no controle da poluição ambiental de qualquer</p>

			<p>Município De Rio Negrinho</p>	<p>espécie.</p> <p>Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se:</p> <p>I - Meio ambiente - é a interação de fatores físicos, químicos e biológicos que condicionam a existência de seres vivos e de recursos naturais e culturais;</p> <p>II - poluição - é a alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de energia ou de substância sólidas, líquidas ou gasosas, ou combinação de elementos produzidos por atividades humanas ou delas decorrentes em níveis capazes de, direta ou indiretamente:</p> <p>a) prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;</p> <p>b) criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;</p> <p>c) ocasionar danos relevantes à flora, à fauna, ao equilíbrio ecológico, ao patrimônio estético da comunidade ou a propriedade pública ou privada em geral;</p> <p>III - recursos naturais - são a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, a fauna e a flora.</p> <p>Parágrafo Único - Os resíduos líquidos, sólidos, gasosos ou em qualquer estado de agregação de matéria, proveniente de atividades públicas, domésticas, agropecuárias, industriais, comerciais, de serviços ou recreativas, exercidas no território municipal, poderão ser despejados em águas interiores, superficiais, ou subterrâneas, ou lançando à atmosfera ou ao solo apenas quando não causarem ou tenderem a causar em índices superiores aos padrões estabelecidos, com autorização legal.</p> <p>Art. 3º A coordenação da política municipal de proteção ambiental será de competência do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.</p> <p>Parágrafo Único - A competência do Conselho estará afeta entre outras coisas atribuições:</p> <p>I - propor medidas necessárias à defesa das condições ambientais da natureza visando à melhora da qualidade de vida.</p> <p>II - estimular e desenvolver atividades visando a canalizar a motivação da comunidade para iniciativa de defesa dos recursos naturais;</p> <p>III - atuar em conjunto com a Prefeitura Municipal e a FETEP coordenadamente com os órgãos federais e estaduais incumbidos do controle da poluição proteção ambiental, mormente quanto às diretrizes, normas, planos, e interesses municipais;</p> <p>IV - auxiliar a Prefeitura Municipal na elaboração de normas da política ambiental do município.</p> <p>Art. 4º A Fundação de Ensino, Tecnologia e Pesquisa FETEP, será o órgão executor da política de proteção do meio Ambiente deste Município.</p> <p>Parágrafo Único - As atividades a serem desenvolvidas pela FETEP, serão ajustadas, mediante convênio com a Prefeitura Municipal.</p> <p>Art. 5º O licenciado, a fiscalização e a aplicação penalidade pela infringência de norma relativa a PROTEMA serão exercidos pela Prefeitura Municipal, por intermédio do órgão competente.</p> <p>Art. 6º Os infratores desta Lei, do seu regulamento das demais normas dela decorrentes, ficam sujeitos às seguintes penalidades:</p> <p>I - advertência, aos infratores primários, para a regularização da situação, quando não haja perigo iminente à saúde pública;</p>
--	--	--	----------------------------------	---

			<p>II - multa nunca inferior a 3 (três) unidades Fiscais de no máximo 50 (cinquenta) unidades Fiscais;</p> <p>IV - interdição definitiva.</p> <p>Art. 7º Para garantir a execução da Política de Controle, Preservação e Defesa previsto nesta Lei, em seu regulamento e nas normas dela decorrentes, a Prefeitura credenciará agentes fiscalizadores pelo órgão competente, que deterão acesso a estabelecimentos públicos ou privados.</p> <p>Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de Emergência para evitar ou impedir a continuidade de episódios críticos de poluição ambiental que possam causar estados de calamidade pública ou graves prejuízos ao Meio Ambiente ou à Saúde Pública.</p> <p>Parágrafo Único - Para a execução das Medidas de Emergência a que se refere o "caput" deste artigo, poderão ser restringidas ou impedidas quaisquer atividades, com áreas atingidas pelos episódios, durante o período crítico.</p> <p>Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e acordos com órgãos federais, estaduais e de outros municípios ou particularidades visando a ações conjuntas específicas de proteção do Meio Ambiente ou intercâmbio técnico cultural para permuta de estudos, pesquisas, informações, fiscalização ou treinamento de pessoal.</p> <p>Art. 10 - As indústrias instaladas ou em instalações neste Município deverão adequar suas instalações industriais às recomendações do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente COMDEMA.</p> <p>Art. 11 - O órgão competente da Prefeitura Municipal designará por rodízio, fiscal ou fiscais permanentemente para verificar o cumprimento destas normas.</p> <p>Art. 12 - Os responsáveis por atividades que estejam poluindo são obrigados a tomar medidas adequadas para evitar a poluição e seus efeitos subordinando-se às exigências das normas decorrentes desta Lei.</p> <p>Art. 13 - Os poluentes de qualquer espécie, incômodos, nocivos e/ou perigosos deverão ser retirados ou eliminados pelo estabelecimento que originou.</p> <p>Art. 14 - As chaminés de incineração de resíduos de qualquer espécie deverão situar-se no mínimo de 5m (cinco) acima do ponto físico mais elevado em um círculo de 100m (cem) de raio, tendo o centro da chaminé como centro de círculo. A altura mínima da chaminé será de 15 (quinze) metros em qualquer caso.</p> <p>Art. 15 - É proibido o lançamento de lixo de qualquer espécie em terrenos não ocupados, bocas de lobo, valetas de escoamento, poços de visitas e em outras partes do sistema de águas pluviais, inclusive rios, córregos, algos e também ao longo de vias Públicas.</p> <p>Art. 16 - É proibida a incineração de qualquer resíduo ou líquido ao ar livre.</p> <p>Art. 17 - Os afluentes líquidos altamente tóxicos, agressivos ou solventes como os provenientes de galvanoplastia, oficinas mecânicas, postos de gasolina, usinagem de peças etc., deverão ser sempre submetidos a tratamentos específicos próprios.</p> <p>Art. 18 - Poderá ser exigido pelo município o acondicionamento do lixo doméstico ou industrial ou comercial e sacos plástico padronizados, implantação deste sistema poderá ser gradativa.</p> <p>Art. 19 - A observância por todos os estabelecimentos industriais e comerciais das normas contidas nesta Lei não desobriga do cumprimento de outras disposições legais, relativas a códigos, regulamentos, etc., determinadas na legislação municipal, estadual e federal.</p>
--	--	--	--

			<p>Art. 20 - O Poder Executivo poderá, mediante Decreto criar áreas de proteção especial, visando preservá-las e adequá-las aos objetivos desta Lei.</p> <p>§ 1º As áreas de que trata este artigo poderão compreender:</p> <p>a) locais adjacentes a parques Estaduais, Reservas Biológicas, Rodovias Cênicas e os bens tombados pelo Instituto do Patrimônio e Artístico Nacional - IPHAN;</p> <p>b) mananciais de água, nascentes de rios;</p> <p>c) áreas de formação vegetais defensivas à erosão de encostas e de ambientes de grande circulação biológica;</p> <p>d) sítios de interesses recreativos, cultural e científico.</p> <p>§ 1º Os procedimentos necessários poderão ser solicitados por órgãos da Administração Pública ou por qualquer interessado.</p> <p>Art. 21 - O Poder Executivo poderá criar e implantar Parques Municipais e Reservas equivalentes, com a finalidade de resguarda e atributos excepcionais da natureza, conciliando a preservação integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a atualização para objetivos científicos, educacionais e recreativos.</p> <p>Parágrafo Único - Nos Parques Municipais e Reservas equivalentes será proibida a exploração dos recursos naturais.</p> <p>Art. 22 - Fica o Poder Público, digo, Executivo autorizado a instituir, organizar e regulamentar Fundo Especial para preservação, proteção e melhoria de qualidade do meio ambiente, com registro contábil, cujos créditos serão constituídos por recursos provenientes:</p> <p>- do próprio Município;</p> <p>II - de resultados da movimentação do Fundo;</p> <p>III - das multas previstas nesta Lei;</p> <p>IV - de pessoas físicas de entidades privadas ou governamentais.</p>
205	1981	<p>Código De Posturas Municipais) Institui Normas Sobre Polícia Administrativa No Município De Rio Negrinho Estado De Santa Catarina.</p>	<p><b>PROTEÇÃO AMBIENTAL</b></p> <p>Art. 7º É dever da Prefeitura articular-se com órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no Município as atividades que, direta ou indiretamente:</p> <p>I - criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;</p> <p>II - prejudiquem a fauna e a flora;</p> <p>III - disseminem resíduos como óleo, graxa e lixo;</p> <p>IV - prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuário, de piscicultura, recreativo, e para outros objetivos perseguidos pela comunidade.</p> <p>§ 1º - Inclui-se no conceito de meio-ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera, a vegetação.</p> <p>§ 2º - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio-ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.</p> <p>§ 3º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais e agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio-ambiente.</p> <p>Art. 8º Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio-ambiente serão aplicadas, além das multas previstas nesta Lei, a interdição das atividades, observada a legislação federal a respeito e, em especial, o Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, a Lei nº 4778 de 22/09/1965, o Código Florestal (Lei nº 4.771, de</p>

				<p>15/09/1965).  <b>SEÇÃO 3ª</b>  <b>DA CONSERVAÇÃO DAS ÁRVORES E ÁREAS VERDES</b>  Art. 9º A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.  Art. 10º É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.  Art. 11 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias como:  I - preparar aceiros de, no mínimo 7,00 m (sete metros) de largura;  II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.  (...)  <b>DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS</b>  Art. 52 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não dentro dos limites do Município é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.  Art. 53 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feitas intimação ao proprietário de terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias, para se proceder ao seu extermínio.  Parágrafo Único. Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á da faze-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 10% (dez por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente, de acordo com esta Lei.  (...)</p>
13	1956	X	Institui O Seguro De Acidentes De Trabalho Na Lavoura Em Geral, Com Derrubada De Matas, Pecuária Em Geral, Com Serviço De Campo, E Extração De Erva-Mate Em Geral Com Derrubada E Transporte E Dá Outras Providências.	
30	1970	X	Institui Brasão De Armas E Bandeira Do Município De Rio Negrinho.	<p>Art. 2º O Brasão constará do seguinte:  Escudo, encimado por uma copa de pinheiro e pela coroa mural de oito torres de argento.  Em ponta de sinopla e em chefe de blau separadas por cinco listas sinuosas de argento.  Sobre o campo de blau uma engrenagem ladeada por um ramo de trigo e fumo sobreposto por um cepilho e um livro.  Como suportes, à destra e sinistra do escudo a Bandeira do Brasil e de Santa Catarina respectivamente, pousadas sobre um listel amarelo contendo a divisa em letras prateadas: Trabalho e Progresso.  Parágrafo Único - O pinheiro sobrepondo o escudo é uma característica regional e a coroa mural de oito torres, de prata pé a classificação de cidade.  As cinco listas sinuosas representarão rio que corta a cidade e lhe deu o nome bem como simboliza a dedicação e o amor a música dos Rio-negrinhenses.</p>

				<p>Os ramos de trigo e fumo são seus principais produtos agrícolas.</p> <p>O cepilho instrumento através do qual o Município iniciou a sua industrialização.</p> <p>A engrenagem simboliza as indústrias.</p> <p>O livro representa as escolas de todos os níveis.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 3º A Bandeira Municipal de Rio Negrinho será dividida em 3 faixas, obedecendo a mesma proporção e disposição das faixas do Brasão, tendo aplicado no ângulo esquerdo superior as Arruas do Município.</p> <p>Parágrafo Único - O verde constante da 1ª faixa de baixo para cima identifica as propriedades rurais.</p> <p>A faixa prateada simboliza a paz, trabalho, prosperidade, amizade e pureza.</p> <p>O azul da 3ª faixa sintetiza a Justiça, e a beleza do Município.</p> <p>As armas expressam o poder Municipal.</p>
11	1971		Institui Código De Postura Do Município E Dá Outras Providências.	
25	1971	X	Institui o Hino de Rio Negrinho	
84	1975		Autoriza o Poder executivo municipal a conceder isenção de impostos	Art. 1º Pica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção de Impostos Municipais, à Associação Moveis Cimo de Rio Negrinho por se tratar de sociedade beneficente e cultural.
149	1979		Autoriza o poder executivo municipal receber bens imóveis em caução e dá outras providências	Recebe terras pertencente à Industria Móveis Cimo como caução para a realização de infra estrutura básica para p Loteamento Industrial Móveis Cimo
157	1981		cria Conselho Municipal De Defesa Do Meio Ambiente.	
156	1980		Cria Museu Municipal E Dá Outras Providências.	<p>Art. 1º Fica criado e oficialmente denominado o Museu Municipal "CARLOS LAMPE", subordinado diretamente ao Departamento de Cultura, Esporte e Turismo da Prefeitura Municipal.</p> <p>Art. 2º Fica também o Poder Executivo autorizado a receber por doação do Lions Club de Rio Negrinho, materiais, peças e equipamentos do Museu de propriedade deste, conforme relação que faz parte integrante desta Lei.</p> <p>Art. 3º Fica ainda o Poder Executivo Municipal autorizado através do Departamento de Cultura, Esporte e Turismo, a firmar convênios e contratos, com órgãos da Administração Federal, Estadual e particulares, ligados ao desenvolvimento da Cultura, para tudo aquilo que venha beneficiar e ou ampliar o Museu Municipal.</p> <p>Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.</p> <p>RELAÇÃO DE MATERIAIS EM EXPOSIÇÃO NO MUSEU MUNICIPAL E RESPECTIVOS DOADORES:</p> <p>01 - Instrumento musical tipo VIOLA para cordas, fabricado em Rio Negrinho em 1935 - doação "Oscar Korall".</p> <p>02 - alança de vara p/ 3 Kg fabricado em madeira - doação "Alcides Lampe".</p>

			<p>03 - Máquina de escrever tipo portátil - doação "Comercial Miner Ltda".</p> <p>04 - Realejo de mesa c/ disco, pertenceu a Wenceslau Hubl - doação "Álvaro Spitzner".</p> <p>05 - Álbum fotográfico c/ espelho. Pertenceu a Família Ribeiro - doação "Wilson Ribeiro".</p> <p>06 - Rádio Receptor tipo rabo quente - doação "Oscar Korol".</p> <p>07 - Rádio Receptor - doação "Família Ribeiro".</p> <p>08 - Móvel c/ rádio receptor - doação "Elmar Klaumann".</p> <p>09 - Máquina de escrever tipo contabilidade Remington pertenceu ao Prof. Alberto Tomelin - doação "Prof.<sup>a</sup> Leocádia Tomelin".</p> <p>10 - Rádio Receptor tipo Capelinha most. central - doação "Marianese Thime".</p> <p>11 - Capelinha de orações, 1º de orações de Rio Negrinho - doação "Dr. Romeu Albuquerque".</p> <p>12 - 1º Caneco fabricado p/ Ceramarte, com placa de prata-redonda e pedestal, trazido por Euclides Ribeiro.</p> <p>13 - Violino c/ estojo (3 cordas) - doação "Lotário Klaumann".</p> <p>14 - Moedor Manual p/ café - doação "Família Lampe".</p> <p>15 - Gramofone c/ suporte p/ corneta - doação "Lothário Klaumann".</p> <p>16 - Aparelho p/ tratamento médico através de choque - doação "Família Lampe".</p> <p>17 - Flauta feita a mão p/ Sr. Kindler - doação "Siegesmunde Lindler" (fáb. em 1950).</p> <p>18 - Gramofone C/ corneta (danif.) - doação "Álvaro Spitzner".</p> <p>19 - Maçarico para solda (usada p/ Ernesto Klaumann) - doação "Lotário Klaumann".</p> <p>20 - Máquina de fazer sorvete, manual, 1º de Rio Negrinho, usada por Roberto Thieme em 1931 - doação "Mariane Thieme".</p> <p>22 - Espingarda de competição com 36 cartuchos vazios, 21 cartuchos carregados, 4 porta cartuchos de 12 e 2 de 6 (pertenceu a José Zipperer Neto) - doação "Hamilton Righetto".</p> <p>23 - Filão de madeira com mão de pilão - doação "Domingos Ferreiro de Lima"</p> <p>24 - Quadro c/ 4 fotografias antigas de Rio Negrinho doação "Paulo Beckert e Família".</p> <p>25 - Radiola gramofone cilíndrico - doação "Família Bauamer".</p> <p>26 - Pincel p/ barba c/ garrafa - doação "Lotário Klaumann".</p> <p>27 - Ferragens portão do cemitério - doação "Prefeitura Municipal".</p> <p>28 - Ferro de soldar à querosene - doação "Lotário Klaumann".</p> <p>29 - Lanterna a querosene tipo turmeiro - doação "Família Lampe".</p> <p>30 - Ferro de engomar a carvão - doação "Família Lampe".</p> <p>31 - Telefone - 1º telefone da Pref. Municipal de Rio Negrinho 01/02/33 - doação "Pref. Municipal".</p> <p>32 - 1ª Máquina de somar 1954 da PMRN - doação "Pref. Municipal".</p> <p>33 - Balança de pratas s/ pratas - doação "Leonides Ernesto Rudnick".</p> <p>34 - Balança tipo olho-meia-lua, trazida de Europa p/ Jorge Schyarz em 1879 - doação "Francisco Schwarz".</p> <p>35 - Cadeado antigo tipo coração - doação "Lotário Klaumann".</p> <p>36 - Cadeado antigo - doação "Lotário Klaumann".</p> <p>37 - 14 documentos da Família Simões de Oliveira -</p>
--	--	--	---

			<p>doação "Nivaldo Simões de Oliveira".</p> <p>38 - Máquina de costura comando externo, c/ adap. para pedal - doação "Argemiro Paz".</p> <p>39 - Máquina de costura de Ilma Guilhermia - doação "s/filho Marinho Hening".</p> <p>40 - Máquina de costura manual s/ adap. - doação "Leonides Rudnick".</p> <p>41 - Ferro de engomar - doação "Lotário Klaumaunn".</p> <p>42 - ChaLeira de ferro - doação "Leonides Rudnick".</p> <p>43 - Lampião a querosene - doação "Família Lampe".</p> <p>44 - Bandeja, latão pratteadi - doação "Francisco e Hilda Schwarz".</p> <p>45 - Bacia esmaltada - doação "Família Lampe".</p> <p>46 - Pistão (pertenceu a José Zipperer Neto) - doação "Milton Righetto".</p> <p>47 - 1 arco com 4 flechas Guaranis - doação "Arlindo Baum".</p> <p>48 - 1 Livro Rio Negrinho que eu conheci, com erra de imp.</p> <p>49 - 5 canecos do Centenário c/ rubrica do Sr. Klaus - doação "Equipes da Gincana".</p> <p>50 - 1 banqueta 1 peça - doação "Equipes da Gincana".</p> <p>51 - 14 painéis de propaganda pintados.</p> <p>52 - Quadro a óleo Vinde a mim as criancinhas - doação "Equipes da Gincana".</p> <p>53 - Cadeiras conjugadas p/ cinema, 1º cadeira poltrona fabricada pela Móveis Cimo S/A - doação "Equipes da Gincana".</p> <p>54 - Miniatura de um jogo de quarto - doação "Equipes da Gincana".</p> <p>55 - Manto Faixa Coroa da Rainha do Centenário.</p> <p>56 - Cédulas antigas do Brasil.</p> <p>57 - 1 jogo de mat. indígena - 1 bole de treino de arco; 3 bodoques - 1 quebrado; 4 flechas - 1 quebrada .</p> <p>58 - 1 Relógio de parede - doação "Prefeitura Municipal".</p> <p>PARTE II</p> <p>RELAÇÃO DE MATERIAIS EM EXPOSIÇÃO NO MUSEU MUNICIPAL ADQUIRIR POR COMPRA PELO LIONS CLUBE:</p> <p>59 - 1 ferro de engomar COM chaminé</p> <p>60 - Marangona - Machado de Jarquejo - Português</p> <p>61 - Serra de desdobro - alemão 1919</p> <p>62 - Mostruário de pregos (cravos) Portugueses-1580-25m</p> <p>63 - Conjunto de Estalactites e Estalaguritas em Móvel especial com mostruário de pedras preciosas e semipreciosas.</p> <p>64 - Cinco mostruários com dinheiro antigos e modernos, conforme relação em caderno à parte.</p> <p>65 - Nhapatajam (gavião empalhado).</p> <p>66 - Tucano empalhado.</p> <p>67 - Pedreiro (pássaro) empalhado.</p> <p>68 - Lagarto empalhado.</p> <p>69 - Caixa com ninho de andorinha peva.</p> <p>70 - Gralha branca empalhada.</p> <p>71 - Gralha azul empalhada.</p> <p>72 - Gaviãozinho empalhado.</p> <p>73 - Pica-Pau (Xam Xam) empalhado.</p> <p>74 - Pica-Pau-Mirim empalhado.</p> <p>75 - Pavãozinho empalhado.</p> <p>76 - Maçarico da Lagoa AM - empalhado.</p> <p>77 - Jogo de peças Pakas novas. (remo - tacape - 5 flechas - 2 pontas cilica. - 1 ponta de osso - 1 mapa tipiti - 1 áreo de cacique).</p> <p>78 - Basalto com inscrição rupestre - Serra do Mar.</p> <p>79 - Mapa Geológico do Brasil.</p> <p>80 - Mapa Geológico do Paraná.</p>
--	--	--	---

			<p>81 - Armário com 79 amostras de derivados (vidros).  82 - PrateLeira com 32 amostras de derivados de vidros.  83 - 48 amostras de argilas e feldspato.  84 - 27 amostras de metaloides.  85 - Zeolito - caverna com formação de cristal em redoma de vidro.  86 - Cristal de rocha para lapidação 22 kg.  87 - Jogo de calcedoria (boca de leão).  88 - Amostra de quartzo rutilado.  89 - Jogo de Ametista (cruzeiros do Sul).  90 - Cristal de Rocha desenv. alaro.  91 - Cristal de Rocha Murion.  92 - Cristal em forma de nuvem.  93 - Cristal em forma de nuvem.  94 - Amostra da colheita.  95 - Amostra de Quartzo rosa.  96 - PrateLeira com 14 amostras de cristais e conj. de um fóssil polido.  97 - PrateLeira com 17 amostras de cristais e conj.  98 - Apatila cristalizada.  99 - Cristais do Paraguai.  100 - Caleedomia com cristais est. (Paraguai).  101 - Caleedomia (Jodo) com cristal ext. (Paraguai).  102 - Placa com 5 cristais de rocha.  103 - PrateLeira com 28 amostras de Pergatitos-Jaspas-calcedomias (cristais dente de cavalo-coral no calcário).  104 - Mesa com caleedomia aurífera-calita e meteorito.  105 - PrateLeira com bolas de arenito de Rio Negrinho-Salto e 28 peças de minerais diversas.  106 - Mesa de polir pedra.  107 - Madeira Jossil.  108 - 1 mostruário com 3 fósseis no xisto - 1 varito e 1 edelvoeis.  109 - 1 Ágata ou madeira.  110 - Bandeira do navio chinês derivando em Guaratuba.  111 - Jogo com 1 áreo - 1 bodoque e 2 cabos de lança.  112 - Mesa nº 2 - 22 amostras diversas.  113 - Mesa nº 3 - 22 amostras diversas.  114 - Mesa nº 4 - 15 amostras diversas de cristais.  115 - Mesa nº 5 - 20 amostras diversas.  116 - mesa nº 7 - 17 amostras diversas.  117 - Mesa nº 8 - 15 amostras diversas.  118 - Mesa nº 9 - 16 amostras diversas.  119 - Mesa nº 10 - Conjunto com 37 amostras de ametistas e topázio com 3 pedras lapidadas e mais 11 amostras com 1 pedra lapidada.  120 - Mesa nº 11 - 1 Placa com 7 ágatas mais 14 calc. ágatas.  121 - Mesa nº 12 - 8 cristais - 4 amostras sintéticas - 13 pegmatitos ou contatos.  122 - Mesa nº 13 - 13 amostras de minerais e 1 amostra deslúqua de pirarueu e guaraná.  123 - Mesa nº 14 - Chapa com 16 amostras mais 12 amostras diversas.  124 - Mesa nº 15 - 4 copos com seixos do Rio Tibagé; 3 copos com seixos do Rio do Peixe; 7 recipientes com pedras preciosas; 4 coleções COM pedras preciosas; 1 esmeralda; 1 ametista; 92 satélites de diamante; 3 jogos de ametista ; 18 seixos de ágata e calcedomia.  125 - Mesa nº 16 - 15 amostras de zeolitos.  126 - Mesa nº 17 - 16 amostras de cristais; 1 amostra prata nativa .  127 - Mesa nº 18 - 22 amostras de granitos e mármorees;  128 - Mesa nº 19 - 17 amostras de metaloide.  129 - Mesa nº 20 - 19 amostras de "barita e fosfato".  130 - Mesa nº 21 - 11 amostras minérios diversos.  131 - Mesa nº 22 - 6 amostras minérios radioativos.</p>
--	--	--	--

				<p>132 - Mesa nº 23 - 15 amostras de rochas.  133 - Mesa nº 24 - 23 amostras de basalto.  134 - Mesa nº 25 - 13 amostras de Minérios diversos.  135 - Mesa nº 26 - 13 amostras de Minérios de cobre.  136 - Mesa nº 27 - 18 amostras ferrosas.  137 - Mesa nº 28 - 14 amostras de minérios diversos.  138 - Mesa nº 29 - Facção Paraguaio (Paraguai) - Espadim de comando de guerra do Paraguai - Baioneta guerra do Paraguai - espada Samuria - 1 estribo de coliu.  139 - 11 peças fósseis. (Mesa nº 30).  140 - Mesa nº 31 - 7 peças fósseis.  141 - Mesa nº 32 - 6 peças com fóssil.  142 - 1 pito de quilombo - 1 peixe semi-fóssil - 1 ninho abelha mirim - 8 peças com fóssil.  143 - Mesa nº 34 - 14 peças de pedra lascada - semi polida e seixas.  144 - Mesa nº 35 - 2 conchas - 4 peças navio pirata s/ ident.; 2 frascos com balas de mosquete - 2 balas com granada - 8 balas canhão - 1 bala de chão conservada.  145 - 2 machados de índio com cabo, 11 peças pedra polida.  146 - Mesa nº 37 - 4 peças em madeira; 1 ambuca-coco de castanha do Pará; 1 cachimbo de quilombo; 1 caco de louça de quilombo; 1 fragmento de cerâmica-Ilha de Marajó; 1 flecha rídicativa feita com 3 pedras polidas.  147 - Mesa nº 38 - Amostras Diversas.  148 - Mesa nº 39 - Amostras Diversas.  149 - Mesa nº 40 - Amostras Diversas.  150 - Mesa nº 41 - Amostras Diversas.  151 - Concha com 3 pérolas cultivadas; 1 pérola natural e anel de platina com ouro e pérola cultivada; Revolver 44 - Berro - s/ cabo.</p>
160	1981	X	<p>Institui O Programa De Proteção Ao Meio Ambiente Do Município De Rio Negrinho.</p>	<p>Art. 1º Fica instituído o Programa de Proteção do Meio Ambiente - PROTEMA, como instrumento da política Municipal de conservação e proteção ambiental, compreendendo o conjunto de diretrizes políticas, administrativas e técnicas destinadas a implementar a ação do governo municipal na atualização dos recursos naturais e no controle da poluição ambiental de qualquer espécie.  Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se:  (...)  II - poluição - é a alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de energia ou de substância sólidas, líquidas ou gasosas, ou combinação de elementos produzidos por atividades humanas ou delas decorrentes em níveis capazes de, direta ou indiretamente:  a) prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;  b) criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;  c) ocasionar danos relevantes à flora, à fauna, ao equilíbrio ecológico, ao patrimônio estético da comunidade ou a propriedade pública ou privada em geral;  III - recursos naturais - são a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, a fauna e a flora.  Parágrafo Único - Os resíduos líquidos, sólidos, gasosos ou em qualquer estado de agregação de matéria, proveniente de atividades públicas, domésticas, agropecuárias, industriais, comerciais, de serviços ou recreativas, exercidas no território municipal, poderão ser despejados em águas interiores, superficiais, ou</p>

				<p>subterrâneas, ou lançando à atmosfera ou ao solo apenas quando não causarem ou tenderem a causar em índices superiores aos padrões estabelecidos, com autorização legal.</p> <p>Art. 3º A coordenação da política municipal de proteção ambiental será de competência do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 5º O licenciado, a fiscalização e a aplicação penalidade pela infringência de norma relativa a PROTEMA serão exercidos pela Prefeitura Municipal, por intermédio do órgão competente.</p> <p>Art. 6º Os infratores desta Lei, do seu regulamento das demais normas dela decorrentes, ficam sujeitos às seguintes penalidades:</p> <p>I - advertência, aos infratores primários, para a regularização da situação, quando não haja perigo iminente à saúde pública;</p> <p>II - multa nunca inferior a 3 (três) unidades Fiscais de no máximo 50 (cinquenta) unidades Fiscais;</p> <p>IV - interdição definitiva.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 10 - As indústrias instaladas ou em instalações neste Município deverão adequar suas instalações industriais às recomendações do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente COMDEMA.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 19 - A observância por todos os estabelecimentos industriais e comerciais das normas contidas nesta Lei não desobriga do cumprimento de outras disposições legais, relativas a códigos, regulamentos, etc., determinadas na legislação municipal, estadual e federal.</p> <p>Art. 20 - O Poder Executivo poderá, mediante Decreto criar áreas de proteção especial, visando preservá-las e adequá-las aos objetivos desta Lei.</p> <p>§ 1º As áreas de que trata este artigo poderão compreender:</p> <p>a) locais adjacentes a parques Estaduais, Reservas Biológicas, Rodovias Cênicas e os bens tombados pelo Instituto do Patrimônio e Artístico Nacional - IPHAN;</p> <p>b) mananciais de água, nascentes de rios;</p> <p>c) áreas de formação vegetais defensivas à erosão de encostas e de ambientes de grande circulação biológica;</p> <p>d) sítios de interesses recreativos, cultural e científico.</p> <p>§ 1º Os procedimentos necessários poderão ser solicitados por órgãos da Administração Pública ou por qualquer interessado.</p> <p>Art. 21 - O Poder Executivo poderá criar e implantar Parques Municipais e Reservas equivalentes, com a finalidade de resguarda e atributos excepcionais da natureza, conciliando a preservação integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a atualização para objetivos científicos, educacionais e recreativos.</p> <p>Parágrafo Único - Nos Parques Municipais e Reservas equivalentes será proibida a exploração dos recursos naturais.</p> <p>...</p> <p>Art. 23. Constarão, obrigatoriamente, dos currículos escolares, nos estabelecimentos de ensino da Prefeitura Municipal, ações e conhecimento relativo à preservação do meio ambiente.</p>
280	1980		Aprova O Plano De Arruamento Do Loteamento "Parque Cimo", De	

			Propriedade Da Móveis Cimo S/A.; Situado No Centro Da Cidade De Rio Negrinho.	
724	1994	X	Dispoe Sobre Normas De Saúde Em Vigilância Sanitária, Estabelece Penalidades E Dá Outras Providências.	<p>Art. 19 - Toda pessoa que elabore, fabrique, armazene, comercie ou transporte substância ou produto perigo ou agrotóxico deve solicitar permissão ao serviço de saúde competente e cumprir as exigências regulamentares, em defesa da saúde pública.</p> <p>§ 1º - Considera-se substância ou produto perigoso, para os efeitos desta Lei, o que é capaz de, por seu grau de combustão, por em risco a saúde ou a vida da pessoa, ou de terceiros em qualquer fase de sua preparação, armazenagem, transporte ou utilização.</p> <p>§ 2º - Considera-se agrotóxico as substâncias ou misturas de substâncias e ou, processos físicos, químicos ou biológicos destinados aos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de alimentos e à proteção de florestas nativas ou implantadas, bem como a outros ecossistemas e ambientes domésticos, urbano, hídrico e industrial, cuja finalidade seja alterar a constituição faunística e florística dos mesmos, afim de preservá-los da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.</p> <p>§ 3º - A pessoa está proibida de entregar ao público substância e produto mencionados neste artigo sem indicação precisa e clara de sua periculosidade, sem a utilização de receituário agrônômico prescrito por profissional devidamente habilitado, bem como das instruções para seu uso correto e correspondente tratamento de urgência, quando puser em risco a saúde e a vida da pessoa ou de terceiros.</p>
1093	1998	X	Cria A Apa - Área De Proteção Ambiental Do Rio Dos Bugres E Dá Outras Providências	<p>Art. 1º Cria a APA - ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO RIO DOS BUGRES, constituída da alta e média área da bacia hidrográfica do rio dos Bugres, tendo seus limites compreendidos integralmente no território do município de Rio Negrinho, observando a linha imaginária que, a partir dos limites com o município de Corupá, divide as águas que fluem para o rio dos Bugres compondo a bacia hidrográfica do rio dos Bugres, estendendo-se até o limite projetado do perímetro urbano de Rio Negrinho, limite este iniciando na SC 422, onde começa a área industrial Paulo César Nogara, seguindo por sua divisa de fundos até o encontro com o córrego Furst, subindo à sua montante até o encontro com a rua Afonso Koehler até a estrada particular na propriedade de Marciano César Marques, seguindo por uma linha 50 (cinquenta) metros paralela até o lago na propriedade de Marciano César Marques, seguindo pelo córrego da Luz até o encontro com o córrego São Rafael, seguindo em direção à sua montante até a estrada particular na propriedade de Wilson Schroeder, passando 50 (cinquenta) metros da mesma em direção sul, seguindo por uma linha 50 (cinquenta) metros paralela à estrada até encontrar a rua Eduardo Neidert, com o objetivo de: (Redação dada pela Lei nº 1852/2006)</p> <p>I - proteger as nascentes do rio dos Bugres, tendo em vista sua condição de futura fonte de abastecimento de água potável do Município;</p> <p>II - garantir a conservação de remanescentes da Mata de</p>

				<p>Pinhais (Floresta Ombrófila Mista);</p> <p>III - proteger a fauna silvestre;</p> <p>IV - melhorar a qualidade de vida da população residente, através da orientação e disciplina das atividades econômicas locais;</p> <p>V - fomentar o turismo ecológico e a educação ambiental;</p> <p>VI - preservar a cultura e as tradições locais.</p> <p>Art. 2. Parágrafo Único. Até a elaboração do Plano de Manejo, fica autorizada a instalação e desenvolvimento de toda e qualquer atividade comercial e/ou industrial, desde que:</p> <p>I - devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente e, após autorizada pelos Gestor da APA, na hipótese de atividade potencialmente poluidora;</p> <p>II - autorizada pelo Gestor da APA, após análise do projeto, nos casos de não ser considerada potencialmente poluidora a atividade;</p> <p>III - em ambos os casos, deverão ser observadas as prescrições ambientais da Legislação Federal, Estadual e Municipal a respeito. (Redação dada pela Lei nº <u>1754/2008</u>)</p>
1095	1998	x	<p>"Cria A Apa - Área De Proteção Ambiental Da Represa Alto Rio Preto, No Município De Rio Negrinho E Dá Outras Providências".</p>	<p>Art. 1º Cria a APA - Área de Proteção Ambiental da Represa Alto Rio Preto, com os seus limites compreendidos integralmente no território do município de Rio Negrinho, observando a linha imaginária que, a partir dos limites com os municípios de Itaiópolis e Doutor Pedrinho, divide as águas que fluem para o rio Preto compondo a bacia hidrográfica do rio Preto, estendendo-se até a barragem da represa de Volta Grande no município de Rio Negrinho. O limite com a barragem compreende a linha formada na região das nascentes do rio da Lagoa, seguindo traçado da MFR365 no sentido oeste até seu encontro com a MFR494, seguindo por esta em direção ao Sul até seu ponto mais alto, a 995 (novecentos e noventa e cinco) metros de altitude, seguindo em direção oeste acompanhando o divisor de águas do córrego da Cruz até seu encontro com a estrada RIN383, passando pela barragem da represa Alto Rio Preto em direção oeste até encontrar a SC-422, atravessando-a e seguindo em direção oeste pelas cotas de altitude mais altas até o limite do município de Rio Negrinho com o município de Rio dos Cedros, com o objetivo de: (Redação dada pela Lei nº <u>1859/2006</u>)</p> <p>I - proteger o conjunto de ecossistemas que compõem a Represa Alto Rio Preto tendo em vista a manutenção da qualidade da água;</p> <p>II - harmonizar o desenvolvimento sócio-econômico com as necessidades de conservação da área;</p> <p>III - incentivar o desenvolvimento regional integrado;</p> <p>IV - fomentar o uso sustentado dos recursos naturais, o turismo ecológico, a Educação ambiental e a recreação não destrutiva;</p> <p>V - proteger a fauna silvestre.</p> <p>Art.2.</p> <p>Parágrafo Único. Até a elaboração do Plano de Manejo, fica autorizada a instalação e desenvolvimento de toda e qualquer atividade comercial e/ou industrial, desde que:</p> <p>I - devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente e, após autorizada pelos Gestor da APA, na hipótese de atividade potencialmente poluidora;</p> <p>II - autorizada pelo Gestor da APA, após análise do projeto, nos casos de não ser considerada potencialmente poluidora a atividade;</p>

				III - em ambos os casos, deverão ser observadas as prescrições ambientais da Legislação Federal, Estadual e Municipal a respeito. (Redação dada pela Lei nº <u>1755/2005</u> )
1755	2005	X	Altera Dispositivos Da Lei Nº 1095/1998, Que Cria A Apa - Área De Proteção Ambiental Da Represa Alto Rio Preto, No Município De Rio Negrinho E Dá Outras Providências.	
1911	2007	X	Dá Nova Redação A Lei Nº 157/1981, Que Criou O Conselho Municipal De Defesa Do Meio Ambiente - Comdema, E Dá Outras Providências.	
2941	2017	X	Estabelece Mecanismos De Gestão, Conservação, Uso Racional E Reaproveitamento Da Água Em Próprios Públicos No Município De Rio Negrinho	

## DECRETOS

NÚMERO	ANO	Em Vigor	DESCRIÇÃO	ARTIGOS
280	1980	X	Aprova O Plano De Arruamento Do Loteamento "Parque Cimo", De Propriedade Da Móveis Cimo S/A.; Situado No Centro Da Cidade De Rio Negrinho.	
404	1981		Nomeia Membros Do Conselho Municipal De Defesa Do Meio Ambiente - Comdema.	

412	1981		Aprova O Regimento Interno Do Conselho Municipal De Defesa Do Meio Ambiente De Rio Negrinho.	
478	1981		Altera A Composição Do Conselho Municipal De Defesa Do Meio Ambiente.	
482	1981		Considera De Preservação Permanente A Bacia De Captação D`Água Para Abastecimento Público Do Município De Rio Negrinho.	Art. 1º Considera de Preservação Permanente, de conformidade com o artigo 2º, alíneas "a", "c" e "e" e Artigo 3º, alíneas a, h e § 1º da Lei Federal nº 4771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), a bacia hidrográfica do RIO NEGRINHO com uma área aproximada de 191,350 localizada neste Município. Rio Negrinho nasce numa altitude aproximada de 960m, está situada a sudeste da sede municipal, das suas altas nascentes segue na direção norte e noroeste até desaguar no Rio Negro. Da nascente ao local de captação d`água mede aproximada 30Km de comprimento. Art. 2º Para a execução da fiscalização sobre a Área de Preservação Permanente, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com Entidades Federais e Estaduais.
488	1982	X	Considera De Preservação Permanente A Bacia De Captação D`Água Para Abastecimento Público Do Município De Rio Negrinho.	Art. 1º Considera de Preservação Permanente, de conformidade com o artigo 2º, alíneas "a", "c" e "e" e Artigo 3º, alíneas a, h e § 1º da Lei Federal nº 4771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), a bacia hidrográfica do RIO NEGRINHO com uma área aproximada de 191,350 localizada neste Município. Rio Negrinho nasce numa altitude aproximada de 960m, está situada a sudeste da sede municipal, das suas altas nascentes segue na direção norte e noroeste até desaguar no Rio Negro. Da nascente ao local de captação d`água mede aproximada 30Km de comprimento. Art. 2º Para a execução da fiscalização sobre a Área de Preservação Permanente, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com Entidades Federais e Estaduais.  Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
6	1983		Nomeia Membros Do Conselho Municipal De Defesa Do Meio Ambiente - Comdema.	
856	1990		Nomeia Membros Do Conselho Municipal De Defesa	

			Do Meio Ambiente - Comdema.	
2416	1993		Nomeia Membros Do Conselho Municipal De Defesa Do Meio Ambiente - Comdema.	
3330	1994		Nomeia Secretário Da Indústria E Comércio E Meio Ambiente	
3797	1995		Nomeia Membros Do Conselho Municipal De Defesa Do Meio Ambiente - Comdema.	
4226	1996	x	Declara De Preservação Permanente Árvores Existentes Na Área Do Centro Cívico Municipal.	1º Fica declarado de preservação permanente de conformidade com o artigo 3º, alínea "f", e do artigo 7º da Lei Federal nº 4.771 de 15 setembro de 1965 (código florestal), as duas espécies de Quercus robur (Lineus), popular Carvalho Europeu, existentes à margem direita da avenida dos imigrantes na área o centro cívico municipal.  Art. 2º A execução das medidas de proteção, fiscalização e conservação das duas espécies referidas no artigo precedente, ficar a cargo do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.
4235	1996		Nomeia Membros Substitutos No Conselho De Defesa Do Meio Ambiente - Comdema	
4792	1997		Nomeia Membros Do Conselho Municipal De Defesa Do Meio Ambiente - Comdema	
5792	1998		Nomeia Membros Do Conselho Municipal De Defesa Do Meio Ambiente - Comdema	
8531	2005		Reconhece De Utilidade Pública	Idem abaixo – outra rua

			Obra Municipal Que Menciona	
8532	2005		Reconhece De Utilidade Pública Obra Municipal Que Menciona.	<p>O Prefeito Municipal de Rio Negrinho, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições privativas que lhe são conferidas pelo inciso XVII do artigo 96 da <u>Lei Orgânica</u> Municipal e considerando:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- que o inciso IV, § 2º, art. 1º da Lei Federal nº 4.771, de 15/09/1965, que Institui o novo Código Florestal, para efeitos desta Lei, entende de utilidade pública, entre outras, as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;</li> <li>- que o art. 2º da mencionada Lei Federal nº 4.771/1965, considera de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;</li> <li>- que o art. 4º da mencionada Lei 4771/1965 estabelece que a "supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto";</li> <li>- que o § 2º, art. 4º da ora mencionada Lei 4771/1965 estabelece que a "supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico";</li> <li>- que a Administração Pública Municipal necessita realizar obras de desassoreamento e limpeza de trecho do córrego, localizado entre a rua Afonso Koehler e rua André Mühlbauer, bairro São Rafael, nesta cidade de Rio Negrinho - SC;</li> <li>- que em vista a previsão de pavimentação asfáltica na Rua Afonso Koehler (trecho), a realização dos levantamentos topográficos necessários e a elaboração, entre outros, do projeto de drenagem pluvial, com a consequente readequação da tubulação existente, em vistoria realizada no local constatou-se que: <ul style="list-style-type: none"> <li>1 - a tubulação existente na passagem sob a Rua Afonso Koehler é composta por dois tubos, um com diâmetro interno de 1,00 metro e outro com diâmetro interno de 0,80 metro. Ambos encontram-se com suas seções de vazão assoreadas em aproximadamente 50%;</li> <li>2 - a jusante da tubulação, em direção a Rua André Mühlbauer, o córrego encontra-se totalmente assoreado, não tendo um Leito definido, com trechos onde o córrego é visível e trechos em que se infiltra totalmente sob a areia, o solo e a vegetação;</li> <li>3 - na passagem sob a Rua André Mühlbauer, a tubulação possui 2,00 metros de diâmetro;</li> <li>4 - a bacia de contribuição a montante da passagem sob a Rua Afonso Koehler, possui uma área de aproximadamente 1.130.000,00m<sup>2</sup> e existe ainda a previsão de implantação à médio prazo, de dois novos loteamentos próximos, que aumentarão a taxa de impermeabilização em parte da área da bacia, aumentando por consequência o volume de águas pluviais a ser escoado num menor espaço de tempo;</li> <li>5 - há a necessidade de aumentar a seção de vazão da tubulação, sem a possibilidade de elevar o Leito da</li> </ul> </li> </ul>

				<p>estrada, o que inviabilizaria os acessos dos moradores confrontantes;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- que assim, com base na opinião técnica, é pela abertura de uma vala, com aproximadamente de 2,00 metros de largura e profundidade variável de forma a melhor aproveitar o desnível entre a tubulação existente (Rua André Mühlbauer) e a tubulação a ser adequada (Rua Afonso Koehler), definindo o Leito do córrego, e melhorando o seu escoamento.</li> <li>- que a execução deste trabalho deverá ser efetuada de forma a preservar ao máximo possível a vegetação (mata) ciliar;</li> <li>- que uma vez concluído, deverá ser executada a recomposição da mata ciliar danificada, prevenindo desta forma um novo assoreamento e aumentando a vida útil da vala;</li> <li>- que inexistente outra alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;</li> </ul> <p>DECRETA</p> <p>Art. 1º Fica para todos os efeitos reconhecida de utilidade pública, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, as obras de desassoreamento e limpeza de trecho do córrego, localizado entre a rua Afonso Koehler e rua André Mühlbauer, bairro São Rafael, nesta cidade de Rio Negrinho - SC.</p>
7129	2001		Aprova O Regimento Interno Do Conselho Municipal De Meio Ambiente - Comdema De Rio Negrinho	
9323	2007		Dispõe Sobre O Programa Municipal De Regularização Fundiária, De Interesse Social E Coletivo, Gerenciado Pelos Departamentos De Habitação, Urbanismo E Meio Ambiente Da Secretaria De Planejamento E Meio Ambiente, Com Colaboração Da Secretaria Da Família E Desenvolvimento Comunitário	
9640	2008	X	Aprova O Regimento Interno Do Conselho Municipal De Defesa Do Meio Ambiente - Comdema De Rio Negrinho	

10832	2011		Declara De Utilidade Pública Para Fins De Desapropriação, Áreas De Terras, Situadas Nesta Cidade, Para Fins De Implantação Do Sistema De Esgotamento Sanitário Do Município De Rio Negrinho - Sc.	
-------	------	--	---	--

### Termo de Autorização para Publicação de Teses e Dissertações

Na qualidade de titular dos direitos de autor da publicação, autorizo a Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE) a disponibilizar em ambiente digital institucional, Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/IBICT) e/ou outras bases de dados científicas, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o texto integral da obra abaixo citada, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data 14/02/2020.

1. Identificação do material bibliográfico: ( ) Tese ( X ) Dissertação ( ) Trabalho de Conclusão

2. Identificação da Tese ou Dissertação:

Autor: DÉBORA CRISTINA PEYERL

Orientador: João Carlos Ferreira de Melo Júnior

Coorientador: Dra. Luana de Carvalho Silva Gusso e professor Dr. Diogo de Carvalho Cabral

Data de Defesa: 16.12.2021

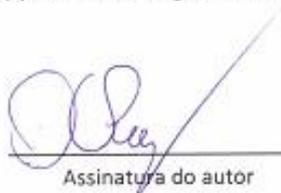
Título: A FLORESTA OMBRÓFILA MISTA NA CONSTITUIÇÃO DO PATRIMONIO CULTURAL DE RIO NEGRINHO/SC, BRASIL

Instituição de Defesa: UNIVERSIDADE DA REGIÃO DE JOINVILLE - UNIVILLE

3. Informação de acesso ao documento:

Pode ser liberado para publicação integral ( X ) Sim ( ) Não

Havendo concordância com a publicação eletrônica, torna-se imprescindível o envio do(s) arquivo(s) em formato digital PDF da tese, dissertação ou relatório técnico.

  
Assinatura do autor

14/02/2020  
Local/Data